



# BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 28 de junho de 2017

Número 26

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do “Boletim Oficial” devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep\_imprensa@yahoo.com.br

Dos assuntos para publicação no “Boletim Oficial”, devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTE I

#### Conselho de Ministros

##### Decreto n.º 5/2017

Aprovado o Regulamento de Participação Pública no Processo de Avaliação Ambiental.

##### Decreto n.º 6/2017

Aprovado o Regulamento do Fundo Ambiental.

##### Decreto n.º 7/2017

Aprovado o Regulamento de Estado do Impacto Ambiental e Social.

##### Decreto n.º 8/2017

Aprovado o Regulamento do Licenciamento Ambiental.

##### Decreto n.º 9/2017

Aprovado o Regulamento de Auditoria Ambiental.

##### Decreto 10/2017

Aprovado o Regulamento de Inspeção Ambiental.

##### Decreto n.ºs 11, 12, 13, 14 e 15/2017

Aprovadas classificações dos Parques Nacionais e Corredores Ecológicos do Complexo Dulombi-Boé-Tchetche

\*\*\*\*\*

#### PARTE I

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto n.º 5/2017

#### Preâmbulo

O direito à participação pública está consagrado na Constituição da República da Guiné-Bissau, país que, pelo Decreto Presidencial n.º 29/2010, de 3 de maio,

procedeu à ratificação, para adesão, à convenção sobre o acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus) adotada na Dinamarca em 25 de junho de 1998 e aprovada pela Assembleia Nacional Popular, através da sua Resolução n.º 30/2005, de 2 de março.

A participação pública no processo de avaliação ambiental está igualmente prevista na Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março e na Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, traduzindo-se, assim, num instrumento de carácter fundamental ao desenvolvimento sustentável que implica a participação de todos os cidadãos no processo de tomada de decisões em matéria de ambiente.

Ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 14.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o presente diploma visa regulamentar os procedimentos, medidas ou formas e condições de participação pública.

Assim,

O Governo, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

#### Objeto

É aprovado o Regulamento de Participação Pública anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

## ARTIGO 2.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no “Boletim Oficial”.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Publique-se

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Regulamento de Participação Pública no Processo de Avaliação Ambiental

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## ARTIGO 1.º

**Objeto**

O presente regulamento tem por objeto regular os procedimentos, as formas e as condições da participação pública no processo de tomada de decisão durante a avaliação ambiental e social, ao abrigo do n.º 3, do artigo 14.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

## ARTIGO 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todas as fases do processo de avaliação ambiental.

## ARTIGO 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Audiência pública, evento de apresentação e restituição dos resultados dos Estudos de Impacto Ambiental e Social às partes interessadas e afetadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3, do artigo 5.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro;
- b) Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão;
- c) Consulta pública, processo de auscultação das partes interessadas e das partes afetadas;

d) Partes afetadas, as pessoas singulares ou coletivas afetadas ou que possam ser afetadas pela implementação da atividade;

e) Partes interessadas, as pessoas singulares ou coletivas que tenham interesse no processo de tomada de decisão.

## ARTIGO 4.º

**Princípios básicos no processo de participação pública**

O processo de participação pública rege-se, designadamente, pelos seguintes princípios básicos:

- a) Princípio da disponibilidade e acessibilidade de informação, ao abrigo do qual se deve assegurar que a informação é disponibilizada em tempo útil à tomada de decisão e num suporte que seja passível de compreensão pelas partes afetadas e interessadas;
- b) Princípio da representatividade, ao abrigo do qual se deve assegurar a representação de todos os segmentos das partes afetadas e interessadas;
- c) Princípio da independência, ao abrigo do qual se devem criar condições para que o resultado reflita as principais preocupações das partes afetadas e interessadas, e não seja dominado por nenhum interesse particular alheio ao processo;
- d) Princípio de negociação, ao abrigo do qual devem ser desenvolvidos mecanismos de mediação e negociação de interesses divergentes com vista a conciliar potenciais conflitos de interesse.

## ARTIGO 5.º

**Entidades intervenientes**

As principais entidades intervenientes no processo de participação pública são:

- a) A Autoridade Ambiental Competente (doravante designada AAC) a quem cabe presidir ao Comité ad hoc;
- b) A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada AAAC) a quem cabe promover o processo de participação pública;
- c) Partes afetadas e partes interessadas a quem cabe participar no processo, incluindo as comunidades locais;
- d) Dono de obra a quem cabe prestar esclarecimentos e defender o projeto.

## ARTIGO 6.º

**Formas de participação pública**

A participação pública pode ser promovida das seguintes formas:

- a) Disponibilização da informação através de meios que assegurem a sua ampla disseminação e compreensão;

- b) **Comunicação através de língua local;**
- c) Consulta pública junto das partes afetadas e interessadas;
- d) Audiência pública;
- e) Mediação e negociação.

## ARTIGO 7.º

**Condições de participação pública**

Nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 24.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a fase de audiência pública é obrigatória em relação aos projetos de categoria A e B e facultativa para os projetos de categoria C, cabendo a decisão sobre estes à AAAC.

As restantes fases da participação pública previstas no artigo anterior aplicam-se a todos os projetos.

## CAPÍTULO II

**PROCEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA****ARTIGO 8.º****Disponibilização da informação**

A fase de disponibilização de informação compreende, designadamente, as seguintes atividades a desenvolver pelo dono de obra:

- a) Identificação de diferentes grupos alvo;
- b) **Produção de informação em função dos grupos alvo identificados;**
- c) **Mobilização dos recursos e meios necessários para a disseminação da informação;**
- d) **Disseminação da informação através de meios de comunicação de ampla divulgação, organização de reuniões de esclarecimento e distribuição dos documentos produzidos pelo dono de obra;**
- e) Elaboração de relatório sobre a disponibilização de informação, cujos conteúdos são definidos por um Guia Metodológico elaborado pela AAAC, o qual deve acompanhar o pedido de licenciamento.

## ARTIGO 9.º

**Consulta pública**

A fase de consulta pública compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Recolha de informação junto das partes afetadas e interessadas, designadamente através de questionários e fichas, da responsabilidade do dono de obra;
- b) Recolha de informações relevantes junto da autoridade administrativa, da responsabilidade do dono da obra;
- c) Promoção de reuniões, sessões de esclarecimento, entrevistas individuais da responsabilidade da AAAC.

## ARTIGO 10.º

**Audiência pública**

1. A fase de audiência pública compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Realização de missão de terreno para identificação dos locais e recrutamentos dos animadores locais ou órgão de comunicação local, da responsabilidade da AAAC;
- b) Comunicação de informação sobre a data, local e horas de realização da audiência pública através dos órgãos de comunicação social em diferentes línguas locais, da responsabilidade da AAAC;
- c) Organização da audiência pública da responsabilidade da AAAC, da autoridade administrativa local e do dono de obra;
- d) Elaboração de relatório sobre a audiência pública, nos termos do Guia Metodológico elaborado pela AAAC;

2. O prazo para a realização da audiência pública é de 20 (vinte) dias úteis.

3. Após a realização da audiência pública, as partes afetadas e interessadas dispõem de quinze (15) dias úteis para apresentar recomendações e sugestões, designadamente através de cadernos de registo de recomendações e sugestões, junto das autoridades locais ou através de comunicação à AAAC.

4. Os documentos a disponibilizar para consulta na audiência pública, são:

- a) Resumo não técnico;
- b) REIAS e seus anexos;
- c) Plano de Gestão Ambiental e Social;
- d) Projeto de execução.

## ARTIGO 11.º

**Mediação e negociação**

1. Na falta de consenso verificado durante a audiência pública, por via das recomendações e sugestões previstas no n.º 3 do artigo anterior, ou de factos supervenientes, a AAAC promove a mediação e negociação entre as partes.

2. Do resultado da mediação e negociação é lavrado um acordo pela AAAC, o qual é assinado pelas partes envolvidas no processo.

3. Os procedimentos da mediação e negociação são definidos por um Guia Metodológico elaborado pela AAAC.

## ARTIGO 12.º

**Documentos**

Após a conclusão do processo de participação pública, a AAAC disponibiliza às partes afetadas e interessadas os documentos previstos no artigo 41º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

## CAPÍTULO III

**INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO**

## ARTIGO 13.º

**Infrações e multas**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) Qualquer comportamento ou manobra que vise impedir a participação pública ou a realização de qualquer uma das fases desta, nos termos previstos neste regulamento e na demais legislação aplicável;
- b) A não disponibilização de informação, nos termos do artigo 8.º;
- c) A falta de recolha de informação, nos termos previstos na alínea a), do artigo 9.º;
- d) A falta de colaboração na organização da audiência pública, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 10.º;
- e) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e o máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA) no caso da infração prevista na alínea a) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA e máximo de XOF 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas b) a e) do número anterior.

4. Quando as infrações forem praticadas por pessoas coletivas, as multas previstas no número anterior são agravadas para o dobro.

## ARTIGO 14.º

**Regime sancionatório**

Às infrações ao presente regulamento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o regime sancionatório previsto no Regulamento de Estudo de Impacto Ambiental e Social, nomeadamente quanto à graduação de multas, pagamento de multas, destino do produto da multa, aplicação de sanções acessórias e impugnação de decisões punitivas.

## ARTIGO 15.º

**Responsabilidade civil ou penal**

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

## CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

## ARTIGO 16.º

**Casos omissos**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da AAAC.

Aprovado pelo Governo em 16 de fevereiro de 2017.— O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

**Decreto n.º 6/2017**

## Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1, do artigo 29.º, o Fundo Ambiental e determina que a sua gestão será objeto de um diploma próprio.

O Governo, através do organismo responsável pela área do ambiente, preocupado à semelhança de outros países com os problemas ambientais e preconizando a valorização dos recursos naturais, vem regulamentar a Lei de Bases do Ambiente conforme o previsto na alínea b), do seu artigo 53.º.

O Fundo Ambiental compreende a angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar a execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e demais atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem à prevenção ou à reparação de danos já produzidos em componentes ambientais, contribuindo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Assim,

O Governo decreta, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

É aprovado o Regulamento do Fundo Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

## REGULAMENTO DO FUNDO AMBIENTAL

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### ARTIGO 1.º

##### Denominação e natureza jurídica

O Fundo Ambiental é uma pessoa coletiva de direito público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

##### ARTIGO 2.º

##### Sede

O Fundo Ambiental tem sede em Bissau podendo, por deliberação do Conselho de Gestão, abrir representações em qualquer ponto do território nacional.

##### ARTIGO 3.º

##### Missões e atribuições

1. A missão do Fundo Ambiental compreende a angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar a execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e demais atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem à prevenção ou à reparação de danos já produzidos em componentes ambientais, contribuindo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

2. O Fundo Ambiental tem, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Apoiar atividades de gestão de recursos naturais que contribuam para um ambiente saudável ao nível nacional, sub-regional e internacional;
  - b) Contribuir para o fomento de atividades relacionadas com a gestão e valorização de áreas protegidas e com a conservação de habitats e de espécies;
  - c) Apoiar na promoção de reabilitação ou recuperação dos ecossistemas degradados;
  - d) Apoiar ações de prevenção e combate à poluição;
  - e) Apoiar a realização de atividades técnico-científicas tendentes à introdução de tecnologias limpas ou de boas práticas com vista ao desenvolvimento sustentável;
  - f) Apoiar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
  - g) Apoiar projetos de educação e sensibilização ambiental, inclusive a realização de cursos, palestras e seminários;
  - h) Apoiar a promoção de atividades relacionadas com estudos de impactos ambientais e sociais, bem como outras ações concernentes ao processo de avaliação ambiental;
  - i) Apoiar a promoção de atividades de inspeção ambiental e auditoria ambiental;
  - j) Apoiar na realização de iniciativas que visam utilizar tecnologias e processos produtivos ambientais ecologicamente aceitáveis;
  - k) Apoiar projetos que tenham como objeto a introdução de medidas de melhoria do desempenho energético em setores como os de transporte público de passageiros e de mercadorias;
  - l) Apoiar na promoção de campanhas de educação e sensibilização ambiental, incluindo feiras ambientais vocacionadas para a conservação da diversidade biológica;
  - m) Apoiar a realização de conferências, estudos e investigação científicos sobre o ambiente;
  - n) Angariar fundos, através de entidades bilaterais e multilaterais, para implementação de políticas, programas, planos e projetos ambientais;
  - o) Intervir em situações de dificuldade ou impossibilidade comprovada de ressarcimento de danos ambientais e em situações de emergência para salvaguarda dos componentes ambientais.
3. O Fundo Ambiental pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos de direito nacional, comunitário ou internacional que tenham como objetivo a prevenção e reparação dos danos provocados ao ambiente, ou para a concretização de políticas ligadas à defesa do ambiente.

## ARTIGO 4º

**Tutela**

1. O Fundo Ambiental exerce a sua atividade sob tutela do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2. A tutela do Fundo Ambiental compreende a prática dos seguintes atos;

- a) Propor a nomeação do presidente do Conselho de Gestão ao Conselho de Ministros;
- b) Nomear os restantes membros do Conselho de Gestão;
- c) Aprovar normas, emitir diretivas e instruções genéricas de natureza técnica ao Conselho de Gestão;
- d) Homologar os orçamentos, relatórios de contas, plano de atividade e financeiro anual do Fundo Ambiental.

## CAPÍTULO II

**ESTRUTURA DO FUNDO AMBIENTAL  
E COMPETÊNCIAS**

## ARTIGO 5.º

**Órgãos**

Para o exercício das suas funções, o Fundo Ambiental dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Gestão;
- b) Direção Executiva;
- c) Unidade de Gestão Financeira.

## SECÇÃO I

**CONSELHO DE GESTÃO**

## ARTIGO 6.º

**Composição do Conselho de Gestão**

1. O Conselho de Gestão do Fundo Ambiental é constituído pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Conselho de Gestão, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- b) Diretor Executivo do Fundo Ambiental que participa, sem direito de voto, nas sessões do Conselho de Gestão;
- c) Um representante de cada um dos membros do Governo responsáveis pelas áreas abaixo indicadas, nomeado pelo respetivo titular e com mandatos de quatro anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período:
  - i) Finanças;
  - ii) Energia e Indústria;
  - iii) Recursos Naturais;
  - iv) Administração do Território;
  - v) Agricultura e Desenvolvimento Rural;

vi) Pescas;

vii) Turismo;

viii) Setor Privado Empresarial;

ix) Plataforma das ONG que intervêm no setor do ambiente.

## ARTIGO 7.º

**Competência do Conselho de Gestão**

1. Compete ao Conselho de Gestão do Fundo Ambiental, nomeadamente:

- a) Deliberar e aprovar, até 31 de outubro de cada ano civil, o programa anual de trabalho e o orçamento anual relativo ao ano seguinte;
- b) Submeter à tutela o programa anual de trabalho e o orçamento anual relativo ao ano seguinte;
- c) Apreciar e votar, até 30 de março de cada ano, o relatório anual de gestão da Direção do Fundo Ambiental e documentos relativos à prestação de contas respeitantes ao ano anterior;
- d) Controlar a arrecadação de receitas do Fundo Ambiental, a realização de despesas e a contratação de serviços de assistência técnica;
- e) Pronunciar sobre assuntos de interesse do Fundo Ambiental, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
- f) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos respetivos orçamentos;
- g) Organizar o dossiê de concurso público aberto para prover o cargo do diretor executivo e do coordenador da Unidade de Gestão Financeira, bem como a respetiva remuneração;
- h) Acompanhar com regularidade a gestão do Fundo Ambiental através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental e emitir parecer sobre o relatório de atividades e conta de gerência;
- i) Propor a realização de auditorias externas quando as mesmas se revelem necessárias ou convenientes;
- j) Deliberar sobre a contração de empréstimos junto de entidades públicas ou privadas, de acordo com as normas financeiras do Estado;
- k) Aprovar as normas e regulamentos internos de funcionamento do Fundo Ambiental;
- l) Fixar o subsídio do pessoal do Fundo Ambiental e senhas de presença para os membros do Conselho de Gestão sob proposta do diretor executivo.

2. O Conselho de Gestão pode delegar no presidente ou no diretor executivo, qualquer das matérias referidas nas alíneas do n.º 1, devendo a respetiva deliberação fixar os limites da delegação.

3. A delegação prevista no número anterior não exclui a competência do Conselho de Gestão para aprovar os atos praticados no uso dessa competência delegada.

#### ARTIGO 8.º

##### **Funcionamento do Conselho de Gestão**

1. O Conselho de Gestão reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente do Conselho de Gestão.

3. As reuniões extraordinárias são convocadas por iniciativa do presidente do Conselho de Gestão ou sob proposta de um terço dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho de Gestão são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

5. Em caso de empate, o presidente do Conselho de Gestão tem voto de qualidade.

#### ARTIGO 9.º

##### **Competência do presidente**

Compete ao presidente do Conselho de Gestão do Fundo Ambiental, designadamente:

- a) Convocar as reuniões e presidir aos trabalhos do Conselho de Gestão;
- b) Representar o Fundo Ambiental em qualquer ato ou contrato, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação em qualquer dos membros do Conselho de Gestão;
- c) Submeter à aprovação do Conselho de Gestão todos os planos, programas, projetos e ações de interesse ambiental;
- d) Zelar pela boa gestão dos recursos do Fundo Ambiental;
- e) Solicitar ao diretor executivo elementos de informação que julgar necessários;
- f) Indigitar um representante no Conselho de Gestão para a gestão corrente dos assuntos do Fundo Ambiental;
- g) Exercer poder disciplinar sobre o pessoal do Fundo Ambiental, de acordo com o Decreto n.º 12-A/94, de 28 de fevereiro.

#### SECÇÃO II

##### **DIREÇÃO EXECUTIVA**

#### ARTIGO 10.º

##### **Composição da Direção Executiva**

1. A Direção Executiva é constituída por um diretor executivo, coadjuvado por um assessor jurídico e um assistente técnico.

2. O cargo do diretor executivo é provido por meio do concurso público aberto, conforme disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 7.º, do presente regulamento, sendo reservado a técnicos com experiência na área do ambiente e desenvolvimento sustentável.

3. O mandato do diretor executivo é de 4 anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período.

4. O diretor executivo é substituído, na sua ausência, por um membro da Direção Executiva indigitado por ele e, no seu impedimento, por um dos representantes do Conselho de Gestão indigitado pelo seu presidente, para a gestão corrente dos assuntos do Fundo Ambiental, nos termos do disposto na alínea f), do artigo 9.º, do presente regulamento.

#### ARTIGO 11.º

##### **Competência da Direção Executiva**

Compete à Direção Executiva, designadamente:

- a) Elaborar o plano anual de atividades, o relatório de atividade e os documentos plurianuais de planeamento, bem como o relatório de contas;
- b) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- c) Promover a arrecadação de receitas;
- d) Praticar os atos de gestão do património;
- e) Apreciar os projetos de intervenção que lhe são submetidos;
- f) Acompanhar, avaliar e controlar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Ambiental;
- g) Zelar pela boa execução dos programas, projetos, políticas e ações financiados pelo Fundo Ambiental.

#### ARTIGO 12.º

##### **Competência do diretor executivo**

1. Compete ao diretor executivo dirigir e orientar a ação da Direção Executiva, designadamente:

- a) Coordenar e dinamizar as atividades da Direção Executiva;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Direção Executiva;
- c) Movimentar a conta bancária e realizar as despesas sob autorização do presidente do Conselho de Gestão;
- d) Solicitar a autorização de aplicação das receitas ao Conselho de Gestão;
- e) Representar, sem direito de voto, a Direção Executiva em todas as sessões do Conselho de Gestão;
- f) Representar a Direção Executiva em juízo e fora dele;

- g) Propor ao Conselho de Gestão a nomeação e exoneração do assessor jurídico e do assistente técnico da Direção Executiva;
  - h) Exercer as demais competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento.
2. As competências próprias do diretor executivo, previstas nas alíneas c), d) e g), bem como a assunção de compromissos e o engajamento do Fundo Ambiental, não podem ser delegadas, salvo em caso especial e carecendo da anuência do Conselho de Gestão.

### SECÇÃO III

#### UNIDADE DE GESTÃO FINANCEIRA

##### ARTIGO 13.º

##### Composição da unidade de gestão financeira

1. A unidade de gestão financeira é constituída por um coordenador, coadjuvado por um assessor financeiro e um assistente técnico.

2. O coordenador da unidade de gestão financeira é nomeado por meio de concurso público aberto, conforme disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 7.º, do presente regulamento.

3. O mandato do coordenador da Unidade de Gestão Financeira é de quatro (4) anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período.

##### ARTIGO 14.º

##### Competências da unidade de gestão financeira

1. A Unidade de Gestão Financeira é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Fundo Ambiental funcionando como auditor interno desta entidade.

2. Compete à Unidade de Gestão Financeira, designadamente:

- a) Examinar periodicamente a situação económica e financeira do Fundo Ambiental;
- b) Elaborar todos os anos, até ao dia 15 de março, o Relatório de Contas do Fundo Ambiental relativo ao exercício do ano anterior;
- c) Prestar contas sobre a contabilidade do Fundo Ambiental;
- d) Dar parecer sobre a proposta de orçamento do Fundo Ambiental e suas eventuais alterações;
- e) Fiscalizar a inventariação dos valores patrimoniais feita pela Direção Executiva e pelo Conselho de Gestão;
- f) Emitir parecer anual sobre os atos de aquisição, alienação ou oneração dos bens móveis e imóveis do Fundo Ambiental;

- g) Verificar a legalidade dos atos do diretor executivo e das deliberações do Conselho de Gestão;
- h) Informar o Conselho de Gestão das atividades de fiscalização que vai realizando, através dos relatórios que elabora sobre as mesmas;
- i) Participar às entidades competentes as irregularidades de gestão detetadas.

##### ARTIGO 15º

##### Dever de colaboração e direito de acesso à informação

1. Todos os órgãos do Fundo Ambiental colaboram com a Unidade de Gestão Financeira na realização do trabalho desta.

2. A Unidade de Gestão Financeira tem acesso a todos os serviços e documentação neles existente e são-lhe prestadas todas as informações por ela solicitadas para a realização das funções de auditor.

##### ARTIGO 16.º

##### Auditorias externas

1. O Fundo Ambiental está sujeito a auditorias externas, sendo obrigatória a sua realização pelo menos uma vez por ano.

2. A auditoria externa aprecia e emite parecer sobre o balanço e as contas do Fundo Ambiental.

3. O Conselho de Gestão pode solicitar a realização de uma auditoria externa extraordinária anualmente, sempre que suspeite de alguma irregularidade nas contas do Fundo Ambiental.

### CAPÍTULO III

#### RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO AMBIENTAL

##### ARTIGO 17.º

##### Receitas

1. Constituem receitas do Fundo Ambiental:
- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;
  - b) Produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
  - c) Parte do produto de taxas devidas pela prestação de serviços pelos serviços e organismos sob tutela do organismo responsável pela área do ambiente, cobradas ao abrigo da legislação em vigor ou reembolso de despesas relativas às licenças ambientais;
  - d) As compensações, doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber das pessoas físicas e jurídicas;
  - e) Contribuições ou subvenções de organismos que apoiam a atividade ambiental;
  - f) Reembolsos por serviços prestados, pela informação e formação ou cursos de capacitação em matéria ambiental;

- g) Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio património;
- h) Indemnizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais;
- i) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou bens que lhe venham a ser atribuídos legalmente.

2. O saldo financeiro do Fundo Ambiental apurado em balanço no final do ano económico será transferido para o ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo Ambiental.

3. As receitas descritas neste artigo são depositadas em conta bancária do Fundo Ambiental, numa instituição financeira no país.

4. As questões respeitantes à cobrança de quaisquer taxas devidas pelo exercício de atividades com impacto no ambiente ou pela prestação de serviços, bem como a sua distribuição entre o Fundo Ambiental e os serviços e organismos prestadores dos serviços são definidas mediante despacho conjunto dos titulares dos organismos responsáveis pelo área do ambiente e pela área das finanças.

5. A previsão constante das alíneas b) e c) do n.º 1 não prejudica a aplicação de outras previsões legais expressas que revertam receitas abrangidas por estas alíneas, para outros fundos, nomeadamente a reversão para o fundo especial, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 32.º, no artigo 38.º e no n.º 2 do artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 5-A/2011, de 11 de março, a partir do momento em que esse fundo seja estabelecido.

#### ARTIGO 18º

##### Receitas de outros setores

1. Consideram-se, ainda, receitas do Fundo Ambiental, as atividades de outros setores que, pela sua natureza e impacto no ambiente, possam ser destinadas ao Fundo Ambiental, nomeadamente, produtos derivados de petróleo, pescas, agricultura, florestas, turismo, indústria, minas, telecomunicações, transportes, resíduos sólidos e poluentes.

2. É estabelecido, por despacho conjunto entre os titulares dos organismos responsáveis pela área do ambiente, das finanças e da tutela do setor concernente, as condições para fixação de percentagem das taxas ou compensações devidas para o Fundo Ambiental.

3. As percentagens das taxas ou compensações referidas no número anterior são fixadas em função de, designadamente, estatuto e atividade geradores de impacto no ambiente, localização da atividade e duração da sua licença.

#### ARTIGO 19.º

##### Despesas

1. As receitas do Fundo Ambiental destinam-se a:

- a) Investimento em ações de promoção e gestão ambientais, nomeadamente as atividades de controlo, fiscalização e recuperação dos danos ambientais, exercidas pelas entidades públicas ou privadas;
- b) Financiamento da execução de políticas, planos, programas, projetos e atividades na área ambiental que visam, designadamente:
  - i) Apoiar no combate à poluição em todas as suas formas;
  - ii) Promover a gestão e manutenção a nível nacional de áreas de interesse ambiental relevante, inclusive espaços verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
  - iii) Desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas destinadas à melhoria ambiental e à construção do processo de desenvolvimento sustentável no país;
  - iv) Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planeamento, administração e controlo das ações na área ambiental;
  - v) Promover o turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;
  - vi) Assistir à contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica, científica, consultoria para elaboração e execução de programas, projetos, políticas e legislações na área ambiental;
  - vii) Apoiar o desenvolvimento de atividades concernentes à avaliação, inspeção e auditoria ambientais e gestão das áreas protegidas;
  - viii) Apoiar ações de capacitação e sensibilização ambientais
  - ix) Incentivar o uso de tecnologias limpas e amigas do ambiente;
  - x) Efetuar pagamentos das despesas relativas aos valores e contrapartidas estabelecidos em acordos e contratos com órgãos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, de pesquisa e proteção ambientais;
  - xi) Contribuir para o pagamento das quotas dos acordos multilaterais de ambiente de que a Guiné-Bissau seja parte;
  - xii) Outras ações de interesse e relevância para proteção, recuperação e conservação do ambiente no país.
- c) Despesas de gestão, apoio técnico e administrativo do Fundo Ambiental.

#### ARTIGO 20.º

##### Remuneração

1. A remuneração do presidente do Conselho de Gestão e demais subsídios no exercício das suas fun-

ções é fixada por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente e goza das regalias inerentes ao cargo, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto n.º 30-A/92, de 30 de junho.

2. As remunerações do diretor executivo e do coordenador da Unidade de Gestão Financeira são fixadas pelo Conselho de Gestão no dossiê do concurso público.

3. As remunerações dos restantes membros da Direção Executiva e da Unidade de Gestão Financeira, bem como as senhas de presença dos representantes do Conselho de Gestão, são fixadas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente.

#### CAPITULO IV

### PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### ARTIGO 21.º

##### Contabilidade

1. À contabilidade do Fundo Ambiental são aplicáveis regras relativas à gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contabilidade é de forma a permitir o exercício das funções de controlo prévio, concomitante e subsequente, bem como interpretar e apurar os resultados obtidos.

#### ARTIGO 22.º

##### Prestação de contas

A prestação de contas feitas pela Unidade de Gestão Financeira deve ser apresentada ao Conselho de Gestão para que possa ser integrada na contabilidade pública do Estado.

#### CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### ARTIGO 23.º

##### Operacionalização do Fundo Ambiental

Os procedimentos relativos à gestão do Fundo Ambiental, aos projetos elegíveis para financiamento e respetivos critérios de elegibilidade e ao processo de aprovação, acompanhamento e execução de projetos bem como a sua fiscalização e regime sancionatório são objeto de regulamentação própria.

#### ARTIGO 24.º

##### Tribunais competentes

1. É da competência dos tribunais administrativos julgar os recursos e os atos definitivos e executórios dos órgãos do Fundo Ambiental.

2. É da competência do Tribunal de Contas a apreciação do Relatório de Contas.

#### ARTIGO 25.º

##### Extinção

1. O Fundo Ambiental pode ser extinto mediante:

- a) Decreto do Governo; e
- b) Sentença judicial condenatória, transitada em julgado.

2. O património eventualmente apurado aquando da sua extinção, bem como as suas receitas e créditos são absorvidos pelo organismo responsável pela área do ambiente.

#### ARTIGO 26.º

##### Repartição das receitas

As receitas do Fundo Ambiental são repartidas da seguinte forma:

- a) 70 por cento para as atividades do organismo responsável para a área do ambiente;
- b) 30 por cento para as Finanças Públicas (Tesouro Público).

#### ARTIGO 27.º

##### Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer do Conselho de Gestão.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

#### Decreto n.º 7/2017

##### Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, prevê no n.º 2 do seu artigo 32.º, a obrigatoriedade de os planos, projetos, programas, trabalhos e ações que possam afetar o ambiente serem acompanhados de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e determina que a avaliação ambiental e o conteúdo do seu procedimento sejam regulados por legislação própria.

A Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, define o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como um dos instrumentos de avaliação ambiental regulamentado, designadamente os procedimentos relativos à elaboração do EIA, à estrutura do EIA, ao conteúdo do resumo não técnico, do relatório de EIA e do Plano de Gestão Ambiental e Social.

É, pois, imperioso estabelecer-se, ao abrigo da Lei n.º 1/2011, de 2 de março, os procedimentos específicos do EIA complementares ao disposto na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

Assim,

O Governo decreta nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

É aprovado o Regulamento de Estudo de Impacto Ambiental e Social, anexo ao presente Decreto, do qual é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

### REGULAMENTO DE ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

O presente regulamento tem como objeto regular os procedimentos do Estudo de Impacto Ambiental e Social (doravante designado EIAS) dos projetos suscetíveis de causar impactos significativos sobre o ambiente e a saúde humana ao abrigo da Lei n.º 1/2011, de 2 de março e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

#### ARTIGO 2.º

##### Princípios básicos

A realização do EIAS deve observar, designadamente, os seguintes princípios básicos:

- a) Utilidade: o EIAS deve produzir informações de natureza técnica e científica para sustentar o processo de tomada de decisão;
- b) Rigor: o processo de elaboração do EIAS deve aplicar as melhores metodologias e técnicas científicas praticáveis e adequadas ao tratamento dos problemas em causa;

- c) Pragmatismo e objetividade: o EIAS deve conter informações objetivas e proporcionar resultados que auxiliem a resolução de problemas e sejam aceitáveis e utilizáveis pelo dono de obra;
- d) Relevância: o processo deve fornecer informação suficiente, fiável e utilizável nos processos de avaliação ambiental e na decisão;
- e) Custo-eficácia: o processo deve atingir os objetivos da avaliação ambiental dentro dos limites da informação, do tempo, dos recursos e das metodologias disponíveis;
- f) Eficiência: o processo deve impor um mínimo de custos financeiros e de tempo aos donos de obra e às diversas entidades intervenientes, compatível com os objetivos e os requisitos da avaliação ambiental;
- g) Centralização: o processo deve concentrar-se nos fatores chave e nos efeitos ambientais significativos que têm de ser considerados na decisão;
- h) Flexibilidade: o processo deve ser ajustado à realidade, às questões e às circunstâncias das propostas em análise, sem comprometer a integridade do processo, devendo ser interativo e incorporando as lições aprendidas ao longo do processo;
- i) Participação: o processo deve promover oportunidades adequadas para informar e envolver as partes interessadas e afetadas, devendo os seus contributos e as suas preocupações ser explicitamente considerados na documentação e na decisão;
- j) Interdisciplinaridade: o processo deve assegurar a utilização das técnicas e dos peritos adequados nas relevantes disciplinas biofísicas e socioeconómicas, incluindo, quando relevante, a utilização do saber tradicional;
- k) Credibilidade: o processo deve ser conduzido com profissionalismo, rigor, honestidade, objetividade, imparcialidade e equilíbrio e ser submetido a análises e verificações independentes;
- l) Abrangência: o processo deve considerar as inter-relações entre os aspetos sociais, económicos e biofísicos, tendo em conta a dimensão espacial e temporal do impacte;
- m) Transparência: o processo deve ter requisitos de conteúdo claros e de fácil compreensão, deve promover a participação pública, deve identificar os fatores considerados na decisão e deve reconhecer as limitações e dificuldades;
- n) Sistematização: o EIAS deve considerar toda a informação relevante sobre o ambiente afetado, as alternativas propostas e os seus impactos, e as medidas necessárias para monitorizar e investigar os efeitos residuais;

- o) Responsabilização: o dono de obra, através de gabinete especializado, é responsável pelos dados e informações contidos no EIAS e eventuais danos ao ambiente e saúde pública.

#### ARTIGO 3.º

##### Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
- Comité ad hoc, órgão técnico-científico interinstitucional criado por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, em função da matéria em causa;
  - Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão;
  - EIAS profundo, o processo obrigatório para os projetos classificados como sendo de categoria A, ao abrigo da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, que visa identificar e avaliar os impactos em todas as suas tipologias, analisar as alternativas de mitigação, bem como definir o âmbito de EIAS através da seleção dos componentes ambientais que podem ser afetadas pelo projeto em análise e sobre os quais os EIAS devem incidir;
  - EIAS simplificado, o processo obrigatório para os projetos classificados como sendo de categoria B, ao abrigo da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, que visa identificar e avaliar os impactos nas tipologias identificadas nas fases de exame prévio, analisar as alternativas de mitigação, bem como definir o âmbito de EIAS através da seleção dos componentes ambientais que podem ser afetadas pelo projeto em análise e sobre os quais os EIAS devem incidir.
  - Projeto, a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

2. As demais expressões usadas no presente regulamento têm o significado definido na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

#### ARTIGO 4.º

##### Objetivo do EIAS

O EIAS visa avaliar a viabilidade socioambiental de um determinado projeto.

#### ARTIGO 5.º

##### Entidades intervenientes

São intervenientes na promoção do EIAS as seguintes entidades:

- O titular da Autoridade Ambiental Competente (doravante designada por AAC);
- A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada AAAC);
- O Comité ad hoc, a quem cabe exercer as competências definidas no despacho de criação;
- As antenas setoriais enquanto elo de ligação entre a AAAC e o dono da obra;
- O dono da obra a quem cabe propor o projeto;
- Os gabinetes especializados acreditados pelo organismo responsável pela área do ambiente responsáveis para elaboração do EIAS;
- As comunidades locais da área de incidência do projeto.

#### ARTIGO 6.º

##### Competências da AAC

Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAC, para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- Criar um comité ad hoc;
- Acreditar os gabinetes especializados;
- Presidir à audiência pública

#### ARTIGO 7.º

##### Competência da AAAC

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAAC, para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- Realizar o exame prévio da avaliação de cada projeto submetido ao processo de licenciamento ambiental;
- Propor a notificação ao dono de obra, para estudos adicionais e pagamento das taxas de licenciamento ambiental nos termos da lei;
- Secretariar as atividades do comité ad hoc;
- Proceder à elaboração do exame prévio, dos relatórios das validações técnicas do relatório da audiência pública e do relatório de conformidade ambiental
- Organizar a participação pública nos termos do disposto no Regulamento da Participação Pública;
- Garantir que a informação relativa ao processo de licenciamento ambiental esteja disponível ao público;

- g) Propor à AAC a atualização dos instrumentos técnicos e normativos, assim como os critérios e padrões ambientais;
- h) Após o licenciamento, proceder à monitorização da implementação pelo dono de obra das medidas constantes no Plano de Gestão Ambiental e Social;
- i) Emitir e divulgar diretivas sobre o processo de Avaliação Ambiental, mediante despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente;
- j) Manter e divulgar o registo dos profissionais e empresas de consultoria habilitados para a elaboração de EIAS e zelar pela sua observância;
- k) Elaborar guias metodológicos gerais e setoriais de avaliação de impacto;
- l) Demais atos que possam ser úteis à implementação do presente regulamento.

## CAPÍTULO II

### TIPOS E FASES DO EIAS

#### ARTIGO 8.º

##### EIAS profundo e simplificado

A AAAC, após o exame prévio, determina a categoria do projeto e o tipo de EIAS a que o mesmo será sujeito.

#### SECÇÃO I

### FASES DO EIAS

#### ARTIGO 9.º

##### Fases do EIAS

O EIAS é composto pelas seguintes fases:

- a) Exame prévio;
- b) Elaboração dos termos de referência;
- c) Elaboração do Relatório do EIAS (doravante REIAS);
- d) Análise e validação do REIAS;
- e) Audiência pública;
- f) Tomada de decisão;
- g) Pós-decisão ou monitorização.

#### ARTIGO 10.º

##### Exame prévio

1. A fase de exame prévio compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Manifestação pelo dono de obra, da intenção de realizar um projeto através de carta com a anexação da planta de localização e memória descritiva do projeto ou projetos;
- b) Visita ao terreno por equipa multidisciplinar constituída pela AAAC e técnicos de outros ministérios com competência na matéria objeto de EIAS, com o intuito de identificar fatores críticos ambientais para efeito de categorização do projeto.

- c) Elaboração de relatório de missão de exame prévio pela equipa multidisciplinar referida na alínea anterior.
  - d) Notificação pela AAAC ao dono de obra sobre a categoria do projeto e tipo de EIAS a realizar.
2. O prazo para a conclusão da fase de exame prévio é de vinte (20) dias úteis.

#### ARTIGO 11.º

##### Elaboração dos termos de referência

1. Os termos de referência são um documento elaborado pelo dono de obra que contém os parâmetros e informações específicos que devem orientar a elaboração do EIAS, bem como estudos especializados que sustentam a complexidade do projeto.

2. O prazo para a conclusão da fase de termos de referência é de vinte e cinco (25) dias úteis.

3. A não submissão do EIAS no prazo previsto nos termos de referência obriga o dono de obra a reiniciar o processo.

#### ARTIGO 12.º

##### Elaboração do REIAS

O REIAS é elaborado pelo dono de obra de acordo com os termos de referência previamente aprovados pelo Comité ad hoc.

#### ARTIGO 13.º

##### Audiência pública

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o dono de obra deve:

- a) Realizar o resumo não técnico;
- b) Designar o membro da equipa responsável pela elaboração do REIAS para a restituição do EIAS.

2. O prazo para a conclusão da audiência pública é de vinte (20) dias úteis.

3. Os procedimentos relativos à participação pública são definidos em regulamento próprio.

#### ARTIGO 14.º

##### Tomada de decisão

A AAAC elabora um relatório de conformidade ambiental, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, e recomenda a emissão, ou não, da licença ambiental ao abrigo do disposto no artigo 25.º da mesma lei.

#### ARTIGO 15.º

##### Pós-decisão ou monitorização

Após a tomada de decisão, a AAAC procede à monitorização da implementação pelo dono de obra das medidas constantes no Plano de Gestão Ambiental e Social.

## CAPÍTULO III

**INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO**

## ARTIGO 16.º

**Infrações e multas**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) A não realização do EIAS quando obrigatório por lei;
- b) A não anexação da documentação necessária na manifestação de intenção de realizar o projeto;
- c) A falta de elaboração dos termos de referência ou do REIAS;
- d) O não cumprimento das obrigações em matéria de audiência pública;
- e) A não implementação do Plano de Gestão Ambiental e Social;
- f) A violação de outras normas do presente regulamento

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas a) e e) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA e máximo de 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas b), c), d) e f) do número anterior.
- c) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

## ARTIGO 17.º

**Graduação das multas**

1. Para a graduação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade em avaliação, à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração.

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- a) O arrependimento do infrator manifestado pela espontânea correção da conduta;
- b) A pronta colaboração com as entidades intervenientes.

3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a) A reincidência prática de infrações à legislação ambiental;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
- c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;
- d) A ocorrência de agressão verbal e/ou física às entidades intervenientes.

## ARTIGO 18.º

**Pagamento das multas**

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.

2. O valor da multa deve ser depositado na conta bancária do Fundo Ambiental.

3. Efetuado o pagamento da multa, o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à AAAC cópia do comprovativo de pagamento da multa.

4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

## ARTIGO 19.º

**Sanções acessórias**

1. Para além da multa e em função da gravidade da infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- b) Apreensão e perda, a favor do Estado, de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando da prática da infração;
- c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a

concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;

- e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade ou do encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
- f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
- g) Revogação da licença ambiental;
- h) Demolição de obras;
- i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho da AAC.

#### ARTIGO 20.º

##### Reposição da situação anterior e medidas compensatórias

1. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

2. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

#### ARTIGO 21.º

##### Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

#### ARTIGO 22.º

##### Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 23.º

##### Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por

despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministro de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

#### Decreto n.º 8/2017

##### Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1 do seu artigo 33.º o licenciamento ambiental enquanto registo de atividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam suscetíveis de provocar “impactos” ambientais e sociais significativos e determina que a emissão da licença ambiental é baseada no resultado da avaliação ambiental.

A Lei de Bases do Ambiente prevê, ainda, que o licenciamento ambiental será objeto de regulamento específico a estabelecer pela administração competente.

Por seu turno, a Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, estabelece no n.º 2 do seu artigo 8.º as situações e que a licença ambiental é obrigatória regulando alguns aspetos do licenciamento ambiental nos seus artigos 26.º a 36.º.

Em face da necessidade de complementar a regulamentação já decorrente da legislação em vigor.

O Governo decreta nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

É aprovado o Regulamento do **Licenciamento Ambiental**, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1.º****Objeto**

O presente regulamento tem como objeto regular os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam suscetíveis de provocar impactos ambientais e sociais significativos.

**ARTIGO 2.º****Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos projetos que sejam suscetíveis de provocar impacto ambiental e social significativo.

2. Quaisquer outros projetos, programas, planos e políticas não constantes nos anexos I, II e III da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, mas suscetíveis de causar um impacto negativo significativo sobre o ambiente estão sujeitos a licenciamento ambiental.

**ARTIGO 3.º****Definições**

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) O Comité ad hoc, órgão técnico-científico interinstitucional, criado por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente em função da matéria em causa;
- b) A comunidade local, a entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão.
- c) O projeto, a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

2. As demais expressões usadas no presente regulamento têm o significado definido na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

**ARTIGO 4.º****Obrigatoriedade de licenciamento ambiental**

O licenciamento ambiental é obrigatório para todos os novos projetos sujeitos à aplicação do presente regulamento e sempre que existam alterações aos projetos já

licenciados, designadamente em caso de mudança ou expansão da atividade, ampliação ou alteração do local.

**ARTIGO 5.º****Entidades intervenientes**

São intervenientes na realização do licenciamento ambiental as seguintes entidades:

- a) O titular da Autoridade Ambiental Competente (doravante designada por AAC);
- b) A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada por AAAC);
- c) O Comité ad hoc a quem cabe exercer as competências definidas no despacho de criação;
- d) O dono de obra a quem cabe propor o projeto;
- e) As antenas setoriais enquanto elo de ligação entre a AAAC e o dono de obra;
- f) Os gabinetes especializados acreditados pelo organismo responsável pela área do ambiente, responsáveis para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Social (doravante designado EIAS);
- g) As comunidades locais da área de incidência do projeto.

**ARTIGO 6.º****Competência da AAC**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAC, para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- a) Dispensar o procedimento de EIAS sob parecer da AAAC;
- b) Emitir a Declaração de Conformidade Ambiental (doravante designado DCA);
- c) Emitir o Certificado de Conformidade Ambiental (doravante designado CCA);
- d) Suspender a DCA e CCA sob parecer da AAAC ou da Inspeção Ambiental.

2. A emissão da licença ambiental obedece às regras plasmadas na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, ao disposto no presente diploma e na demais legislação aplicável.

**ARTIGO 7.º****Competência da AAAC**

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAAC administrar tecnicamente o processo de licenciamento ambiental, designadamente:

- a) Proceder ao exame prévio;
- b) Analisar a recetividade dos termos de referência e do REIAS e organizar reuniões do Comité ad hoc de análise e validação dos termos de referência;

- c) Organizar e secretariar a audiência pública;
- d) Elaborar o relatório de conformidade ambiental e a proposta de licenciamento ambiental;
- e) Após o licenciamento, proceder à monitorização da implementação pelo dono de obra das medidas constantes no Plano de Gestão Ambiental e Social;
- f) Secretariar as atividades do Comité ad hoc em cada processo de licenciamento ambiental;
- g) Elaborar manuais de procedimento de licenciamento ambiental;
- h) Demais atos que possam ser úteis à implementação do presente regulamento.

## CAPÍTULO II

### LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### ARTIGO 8.º

##### Documentos necessários

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o pedido de licenciamento ambiental deve conter, designadamente, os seguintes documentos:

- a) Prova documental do registo da empresa;
- b) Título de uso privativo da terra;
- c) Informação socioeconómica e ambiental da área na qual a atividade será realizada;
- d) Declaração do Governo local, informando que o local e a instalação ou atividade estão em conformidade com a legislação sobre a ocupação do solo;
- e) Parecer da entidade que tutela a respetiva atividade.

2. A AAAC pode solicitar ao dono de obra outros documentos que julgue necessários.

#### ARTIGO 9.º

##### Fases do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é composto pelas seguintes fases:

- a) Apresentação do pedido;
- b) Exame prévio;
- c) Análise e validação dos termos de referência;
- d) Análise e validação do REIAS;
- e) Audiência pública;
- f) Tomada de decisão;
- g) Monitorização ambiental.

#### ARTIGO 10.º

##### Apresentação do pedido

1. O procedimento de licenciamento ambiental inicia-se com o pedido do dono de obra mediante requerimento dirigido à AAC durante a preparação e planeamento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o requerimento referido no número anterior é acompanhado, designadamente, dos seguintes documentos:

- a) Registo da empresa;
- b) Concessão de uso privativo da terra;
- c) Memória descritiva do projeto;
- d) Planta de localização e arquitetónica;
- e) Parecer técnico do organismo que tutela a atividade no que respeita à sua conformidade com os planos, políticas e instrumentos de gestão do setor;
- f) Relatório sobre a disponibilização de informação para efeitos de participação pública, elaborado nos termos do Guia Metodológico fornecido pela AAAC.

3. A AAC remete à AAAC todos os elementos referidos nos números anteriores para efeito de procedimento de avaliação ambiental.

4. AAAC tem o prazo de cinco (5) dias úteis para responder ao pedido de licenciamento ambiental, após receção dos elementos referidos no número anterior.

#### ARTIGO 11.º

##### Exame prévio

1. A fase de exame prévio inicia-se após pagamento da taxa prevista no artigo 21.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Apreciação do pedido referido no número anterior;
- b) Visita ao terreno por equipa multidisciplinar constituída pela AAAC e técnicos de outros ministérios com competência na matéria objeto de EIAS, com o intuito de identificar fatores críticos ambientais para efeito de categorização do projeto;
- c) Elaboração de relatório de categorização pela equipa multidisciplinar referida na alínea anterior;
- d) Notificação pela AAAC ao dono de obra sobre a categoria do projeto e tipo de EIAS a realizar.

3. O prazo para a conclusão da fase de exame prévio é de vinte (20) dias úteis.

#### ARTIGO 12.º

##### Aprovação dos termos de referência

1. A fase de aprovação dos termos de referência compreende as seguintes atividades:

- a) Análise de recetividade dos termos de referência, pela AAAC, para no prazo de dez (10) dias úteis proceder à verificação da sua conformidade estrutural, técnica e científica com o projeto submetido;
- b) Proposta de criação, pela AAAC, do Comité ad hoc

à AAC, o qual é responsável pela análise e validação técnica dos termos de referência submetidos pelo dono de obra;

- c) Distribuição dos termos de referência pela AAAC aos membros do Comité ad hoc;
- d) Elaboração do relatório de validação técnica dos termos de referência e notificação do dono de obra.

2. O dono de obra é notificado pela AAAC, em decisão devidamente justificada, sobre a não recetividade dos termos de referência ou da sua melhoria para efeitos de aprovação.

3. O prazo para a conclusão da fase de aprovação dos termos de referência é de vinte e cinco (25) dias úteis.

#### ARTIGO 13.º

##### **Análise e validação do REIAS**

1. A AAAC é competente pela administração do processo de análise e validação do REIAS procedendo, designadamente, às seguintes atividades:

- a) Notificação do dono de obra para a sua melhoria ou fixação de data para a sua validação;
- b) Notificação do Comité ad hoc para realização da sessão de análise e validação do REIAS.

2. O prazo para a conclusão da fase de análise e validação do REIAS é de quarenta e cinco (45) dias úteis.

3. Em caso de insuficiência da informação prestada pelo dono de obra, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao máximo de trinta (30) dias, caso em que a AAAC comunicará a decisão sobre a prorrogação ao dono de obra até ao final do prazo previsto no número anterior.

#### ARTIGO 14.º

##### **Audiência pública**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a AAAC procede à:

- a) Realização de missão de identificação de quem deve ser interveniente no processo, nomeadamente as comunidades locais da área de incidência do projeto, locais para a consulta pública, bem como o local para deposição dos documentos para consulta pública;
- b) Sensibilização das comunidades locais sobre o EIAS, designadamente através da contratação de animadores locais, anúncio nos órgãos de comunicação social e elaboração de cartazes.

2. Os procedimentos relativos à participação pública são definidos em regulamento próprio.

#### ARTIGO 15.º

##### **Tomada de decisão**

A AAAC elabora um relatório de conformidade

ambiental, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, e recomenda a emissão, ou não, da licença ambiental ao abrigo do disposto no artigo 25.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

#### ARTIGO 16.º

##### **Monitorização ambiental**

Após o licenciamento, a AAAC procede à monitorização da implementação das medidas constantes do EIAS.

#### ARTIGO 17.º

##### **Declaração de Conformidade Ambiental e Certificado de Conformidade Ambiental**

A finalidade e o prazo de validade da DCA e do CCA são os consagrados no artigo 26.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

#### ARTIGO 18.º

##### **Prazos**

1. O titular da AAC tem trinta (30) dias úteis após a receção do relatório de conformidade ambiental por parte da AAAC para emitir a DCA e o CCA.

2. Considere-se que há deferimento tácito após o decurso do prazo previsto no n.º anterior.

3. Passado um ano sob a data de emissão da DCA sem que o projeto se tenha iniciado, o dono da obra fica obrigado a reiniciar o processo de licenciamento ambiental.

#### ARTIGO 19.º

##### **Condições para a renovação do CCA**

1. A renovação do CCA, ao abrigo do n.º 2, do artigo 36.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, é precedida de auditoria ambiental conduzida nos termos previstos em regulamento próprio.

2. A renovação do CCA é efetuada mediante requerimento, assinado pelo dono de obra, dirigido à AAC e acompanhado de:

- a) Cópia dos relatórios de monitorização e auditoria ambiental;
- b) Outros documentos solicitados pela AAAC.

#### ARTIGO 20.º

##### **Publicidade do processo e da decisão**

1. As licenças ambientais são publicadas a expensas do dono de obra no “Boletim Oficial” e num jornal de maior circulação no país até trinta (30) dias após a sua emissão.

2. O dono de obra publica ainda, num jornal de maior circulação do país, os requerimentos de renovações

das licenças e as suas concessões, conforme prazos e modelos definidos pela AAC.

#### ARTIGO 21.º

##### **Suspensão da licença ambiental**

Para além do disposto no artigo 36.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a AAC pode suspender a DCA sob proposta da AAAC sempre que:

- a) Se verificar a existência de novos impactos negativos a tal ponto que exija revisão do Plano de Gestão Ambiental e Social e das medidas estabelecidas na DCA;
- b) Se comprovar, por meios irrefutáveis, a falta de colaboração institucional com a equipa técnica da AAAC responsável pela monitorização no terreno;
- c) Se verificar alterações aos projetos já licenciados, designadamente em caso de mudança ou expansão da atividade ou alteração do local;
- d) Se constar a violação das normas e padrões ambientais e sociais definidos na DCA.

#### ARTIGO 22.º

##### **Extinção da licença ambiental**

1. A licença ambiental extingue-se por caducidade, renúncia ou revogação.

2. A licença ambiental caduca se não for renovada no prazo nela estabelecida.

3. A renúncia dá-se quando o titular declara, por escrito, que pretende deixar de exercer a atividade em causa.

4. Para além das situações previstas no artigo 36.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a licença ambiental deve ser revogada pela AAC mediante parecer técnico da AAAC, quando se constatar que as declarações prestadas para a obtenção da licença ambiental são falsas.

5. A execução de um projeto relativamente ao qual se tenha verificado a caducidade, implica a apresentação de um novo pedido de licença ambiental, podendo a AAC determinar, em decisão fundamentada com base em parecer da AAAC, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

#### ARTIGO 23.º

##### **Transmissão da licença ambiental**

A licença ambiental é intransmissível e deve ser mantida, obrigatoriamente, no local da instalação ou atividade.

#### ARTIGO 24.º

##### **Notificação**

A AAAC deve notificar o dono de obra com antecedên-

cia de sessenta (60) dias antes de expiração do prazo da licença.

#### ARTIGO 25.º

##### **Indeferimento do pedido de licença**

A AAC, mediante parecer da AAAC, deve indeferir o pedido de licenciamento ambiental de projetos quando, designadamente:

- a) O pedido seja instruído sem os documentos obrigatórios;
- b) O pedido insira sobre projetos localizados em áreas protegidas ao abrigo do disposto na Lei n.º 5-A/2011, de 1 de março;
- c) A obra e/ou o exercício de atividades não obedeam aos requisitos exigidos, em especial as condições técnicas e os parâmetros ambientais;
- d) A obra e/ou o exercício de atividades não se enquadrem nas disposições urbanísticas e de ordenamento do território em vigor;
- e) O pedido incida sobre projetos em cuja localização se registam conflitos ao abrigo da Lei n.º 5/98, de 28 de abril.

#### CAPÍTULO III

##### **INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO**

#### ARTIGO 26.º

##### **Infrações e multas**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) Estarem em funcionamento instalações ou estabelecimentos sem possuírem licença ambiental, quando esta seja obrigatória nos termos da lei;
- b) O desrespeito das condições estabelecidas na licença ambiental;
- c) A obstrução ou embaraço, sem justa causa, à realização das atribuições conferidas às entidades no presente regulamento;
- d) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

a) Uma multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA), no caso das infrações previstas nas alíneas a) e b);

b) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de 5.000.000

(Cinco milhões de francos CFA), no caso da infração prevista na alínea c) e d).

- c) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de XOF 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de XOF 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

#### ARTIGO 27.º

##### **Graduação das multas**

1. Para a graduação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade, à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração.

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- a) O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea correção da conduta;  
b) A pronta colaboração com os auditores ambientais ou outras entidades intervenientes.

3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a) A reincidência na prática de infrações à legislação ambiental;  
b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;  
c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;  
d) A ocorrência de agressão verbal e/ou física às entidades intervenientes.

#### ARTIGO 28.º

##### **Pagamento das multas**

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.

2. O valor da multa deve ser pago na conta bancária do Fundo Ambiental.

3. Efetuado o pagamento da multa o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à AAAC cópia do comprovativo de pagamento da multa.

4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

#### ARTIGO 29.º

##### **Sanções acessórias**

1. Para além da multa e em função da gravidade da

infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;  
b) Apreensão e perda a favor do Estado de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando a prática da infração;  
c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;  
d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;  
e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade, ou pelo encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;  
f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;  
g) Revogação da licença ambiental;  
h) Demolição de obras;  
i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho da AAC.

#### ARTIGO 30.º

##### **Reposição da situação anterior e medidas compensatórias**

4. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

5. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

#### ARTIGO 31.º

##### **Responsabilidade civil ou penal**

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a

responsabilidade civil ou penal que possam advir dos factos praticados.

#### ARTIGO 32.º

##### Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 33.º

##### Instalações existentes

As instalações já existentes devem requerer a competente licença ambiental no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

#### ARTIGO 34.º

##### Taxas

O processo de licenciamento ambiental e a respetiva emissão de licenças ambientais estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada pela AAC, nos termos da Lei n.º 10/2010, 24 de setembro.

#### ARTIGO 35.º

##### Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

#### Decreto n.º 9/2917

##### Preâmbulo

A defesa do ambiente e dos recursos naturais é tarefa de todos e de cada um, mas, sobretudo, do Estado que, através de entidades competentes, define os mecanismos de gestão, conservação e uso sustentável do ambiente e recursos naturais, com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que a auditoria ambiental é um instrumento de gestão ambiental destinado a promover a consciência ecológica no que se refere à preservação do meio ambiente natural, artificial e cultural, é imperioso definir os procedimentos e as condições a observar na realização de auditorias ambientais ao abrigo do disposto

no n.º 2, do artigo 37.º, da Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

É aprovado o Regulamento da Auditoria Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no “Boletim Oficial”.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

#### REGULAMENTO DA AUDITORIA AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

O presente regulamento regula os tipos, os procedimentos e as condições a observar na realização de auditorias ambientais.

#### ARTIGO 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável às atividades, políticas, planos, programas e projetos, públicos ou privados, que durante a fase de planificação, execução e desativação possam influir direta ou indiretamente num dos componentes ambientais e sociais.

#### ARTIGO 3.º

##### Objeto de auditoria ambiental

1. Constitui objeto de auditoria ambiental avaliar o grau de conformidade das atividades com as normas, padrões e parâmetros definidos e aplicáveis, designadamente:

- Os impactos provocados sobre o ambiente e a saúde pública pelas atividades de rotina;
- Os riscos de acidente e os planos de contingência para a evacuação e proteção dos trabalhadores e das comunidades locais situadas na área da influência da atividade;

- c) Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental resultantes da implementação da atividade;
- d) As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controlo da poluição;
- e) A eficácia das medidas constantes do Plano de Gestão Ambiental e Social e outros planos relevantes e o nível da sua implementação;
- f) A capacidade dos responsáveis pela operação e manutenção das instalações;
- g) O cumprimento do plano de gestão das áreas protegidas;
- h) A reutilização, reciclagem, redução, transporte e eliminação dos resíduos;
- i) Os ruídos e vibrações dentro e fora das instalações;
- j) As medidas de prevenção e limitação dos acidentes ambientais;
- k) As falhas ou deficiências verificadas durante o processo de auditorias ambientais anteriores.

#### ARTIGO 4.º

##### Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
  - a) Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão;
  - b) Evidências da auditoria ambiental, documentos, provas e constatações relativas ao nível de conformidade identificado durante a auditoria ambiental;
  - c) Não conformidade, violação de uma norma ambiental, bem como o não cumprimento de exigências decorrentes do processo de licenciamento ambiental;
  - d) Plano de ação, documento obrigatório elaborado pela equipa de auditores ambientais em caso de não conformidade, contendo medidas preventivas e corretivas e os respetivos prazos e custos de implantação, devendo ser aprovado pela Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada por AAAC);
  - e) Relatório final da auditoria ambiental, documento elaborado pela equipa de auditores ambientais, encaminhado à entidade auditada, que consolida os resultados da auditoria ambiental em termos de não conformidade identificada e suas respetivas evidências.

2. As demais expressões usadas no presente regulamento têm o significado definido na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

#### ARTIGO 5.º

##### Tipos e periodicidade da auditoria ambiental

1. A auditoria ambiental pode ser pública ou privada:
  - a) Pública: as promovidas pela Autoridade Ambiental Competente (doravante designada por AAC) e executadas pela AAAC às atividades sujeitas à aplicação do presente regulamento, podendo ser periódicas ou ocasionais;
  - b) Privada: as promovidas ocasionalmente pelos donos de obra, através de gabinetes que não participaram no processo de avaliação ambiental da atividade auditada, visando conformar os seus processos laborais e funcionais com o Plano de Gestão Ambiental e Social, podendo ser interna, quando realizada pelo próprio dono da obra, ou externa, quando realizada por auditores externos certificados.
2. A auditoria ambiental pode ser periódica ou ocasional:
  - a) Periódica: até cento e vinte (120) dias antes do final dos prazos definidos na Declaração de Conformidade Ambiental e no Certificado de Conformidade Ambiental;
  - b) Ocasional: a qualquer momento por ocasião de constatação de situação excepcional não solucionável à luz de procedimentos da fiscalização de rotina.

#### CAPÍTULO II

##### ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS DA AUDITORIA AMBIENTAL

#### ARTIGO 6.º

##### Entidades intervenientes

São competentes para a promoção da auditoria ambiental as seguintes entidades:

- a) O titular da AAC a quem cabe emitir o despacho para a realização da auditoria ambiental, o qual conterà, obrigatoriamente, menção à equipa de auditores ambientais acreditados, data, local, objetivo, termo e condições da sua execução;
- b) A AAAC, a quem cabe dirigir e orientar a auditoria ambiental;
- c) O dono de obra a quem cabe colaborar na promoção da auditoria;
- d) Os gabinetes especializados acreditados pelo organismo responsável pela área do ambiente, responsáveis pela execução da auditoria ambiental.

## ARTIGO 7.º

**Fases de auditoria ambiental**

O procedimento de auditoria ambiental é composto pelas seguintes fases:

- a) Planificação;
- b) Preparação;
- c) Execução;
- d) Relatório final e plano de ação;
- e) Encerramento;
- f) Pós-auditoria.

## ARTIGO 8.º

**Planificação da auditoria ambiental**

A planificação de Auditoria Ambiental compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Definição do campo de ação da auditoria;
- b) Elaboração dos termos de referência da auditoria;
- c) Identificação e seleção dos auditores ambientais;
- d) Contacto das entidades a auditar.

## ARTIGO 9.º

**Preparação da auditoria ambiental**

A preparação da auditoria ambiental compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Elaboração do plano de auditoria ambiental;
- b) Distribuição de funções pela equipa de auditores ambientais;
- c) Preparação dos documentos de trabalho;
- d) **Solicitação de documentos necessários à entidade a auditar;**
- e) Deslocação ao terreno para efeito de identificação e reconhecimento.

## ARTIGO 10.º

**Execução da auditoria ambiental**

1. A execução da auditoria ambiental compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Realização da reunião de abertura;
- b) Recolha e análise de evidências designadamente inspeção das operações, instalações e sistemas de monitorização existentes e verificação da aplicação dos controlos ambientais;
- c) Entrevista com trabalhadores;
- d) Consulta das entidades potencialmente afetadas;
- e) Realização da reunião de encerramento.

## ARTIGO 11.º

**Relatório final e plano de ação**

1. O relatório final e o plano de ação da auditoria ambiental compreendem, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Elaboração do relatório da auditoria cujos conteúdos são definidos nos termos de referência;
- b) Elaboração do plano de ação, cujos conteúdos são definidos nos termos de referência, o qual contém recomendações da auditoria ambiental a implementar pela entidade auditada;
- c) Distribuição do relatório da auditoria e do plano de ação à entidade auditada.

2. O relatório final é sujeito a validação técnica pela AAAC e Inspeção Ambiental podendo, sempre que necessário, ser convidadas outras entidades com competência na matéria.

## ARTIGO 12.º

**Encerramento da auditoria ambiental**

Na fase de encerramento da auditoria ambiental, a equipa de auditores expõe, de forma objetiva, à entidade auditada ou seu representante legal, o relatório da auditoria e o plano de ação com as conclusões e evidências da auditoria ambiental.

## ARTIGO 13.º

**Pós-auditoria ambiental**

Na fase de pós-auditoria, a AAAC procede à verificação do cumprimento do plano de ação por parte das entidades auditadas.

## CAPÍTULO III

**AUDITORES AMBIENTAIS**

## SECÇÃO I

**DIREITOS, DEVERES E INCOMPATIBILIDADES DOS AUDITORES AMBIENTAIS**

## ARTIGO 14.º

**Direitos no exercício da função**

Os auditores ambientais no desempenho das suas funções, para além de outros direitos previstos na lei, gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Acesso total aos serviços e dependências das entidades objeto da intervenção no âmbito do exercício da inspeção ambiental;
- b) Utilizar as instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade, eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre tecnicamente indispensável;

- c) Requisitar às autoridades civis e /ou militares e paramilitares colaboração e informações necessárias ao exercício das suas funções;
- d) Receber subsídio de deslocação, nos termos legais;
- e) Beneficiar regularmente de capacitação.

#### ARTIGO 15.º

##### Deveres dos auditores ambientais

1. Os auditores ambientais no exercício das suas funções estão sujeitos aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, designadamente:
  - a) Obediência estrita à lei guiando-se por princípios de independência, isenção, imparcialidade e boa-fé;
  - b) Identificação exibindo cartão de identificação e credenciais, nos termos a fixar por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente;
  - c) Cooperação com as entidades públicas ou privadas sobre os assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
  - d) Guardar rigorosamente sigilo sobre os assuntos de que têm conhecimento, mesmo depois do termo dessas funções.

2. Em caso de violação do disposto no n.º 1, ao auditor ambiental em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da lei, para além da responsabilidade prevista no artigo seguinte.

#### ARTIGO 16.º

##### Responsabilidades dos auditores ambientais

Os auditores ambientais são civil e criminalmente responsáveis pelas informações que forneçam no exercício das funções de auditoria ambiental.

#### ARTIGO 17.º

##### Incompatibilidades

É vedado aos auditores ambientais:

- a) Executar ações de natureza inspetiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha reta ou até 3º grau da linha colateral;
- b) Exercer atividades, remuneradas ou não, a favor de estabelecimentos industriais e similares, projetos, programas e políticas de desenvolvimento referente às quais o funcionário tenha realizado, no ano anterior, quaisquer ações de natureza inspetiva ou disciplinar;
- c) Exercer outra função ou atividade, remunerada ou não, que seja incompatível com o exercício das suas funções, ou possa colocar em causa a sua isenção.

#### SECÇÃO II

### GARANTIAS E DEVERES DAS ENTIDADES AUDITADAS

#### ARTIGO 18.º

##### Garantias

1. O auditor ambiental atua ao abrigo do plano de auditoria previsto na alínea a), do artigo 9.º.

2. Quando a instituição visitada é dirigida pelo cônjuge, parente ou afim de um dos auditores ambientais na linha reta ou, até, ao 3º grau da linha colateral, estes devem declarar-se impedidos, cabendo ao superior hierárquico indicar outro para o substituir.

3. Em caso da violação do disposto no n.º 2, ao auditor ambiental em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 19.º

##### Deveres das entidades auditadas

1. As entidades auditadas, designadamente os donos de obra, ficam sujeitos à obrigação de prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas incumbidas aos auditores ambientais, especialmente no acesso a todas as instalações e no pronto e eficiente fornecimento de documentação e **informações solicitadas**.

2. As entidades auditadas, designadamente os donos de obra, ficam sujeitos à obrigação de cumprir com o plano de ação resultante da auditoria.

#### ARTIGO 20.º

##### Acreditação e registo de auditores ambientais

1. A AAC cria um sistema de registo de auditores ambientais, de acordo com os procedimentos de acreditação definidos em regulamento próprio.

2. Só poderão realizar auditoria ambiental as pessoas singulares ou coletivas inscritas no registo definido no número anterior.

3. As pessoas coletivas estrangeiras que pretendam exercer auditoria ambiental têm de se associar com auditores guineenses ou sociedades nacionais de auditoria ambiental.

#### ARTIGO 21.º

##### Custos

Os custos de realização das auditorias ambientais são suportados pelas entidades auditadas, conforme o disposto n.º 2 do artigo 37º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

#### CAPÍTULO IV

### INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

#### ARTIGO 22.º

##### Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011,

de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) A não realização da auditoria ambiental quando esta seja obrigatória nos termos da lei;
- b) A obstrução ou embaraço, sem justa causa, à realização das atribuições conferidas às entidades no presente regulamento;
- c) A recusa de fornecimento de informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das entidades auditadas, constitui uma infração ao presente regulamento;
- d) A recusa de participação e colaboração na auditoria ambiental e o não cumprimento do plano de ação da mesma constituem infrações ao presente regulamento;
- e) O não cumprimento da obrigação de reposição da situação anterior e da medidas compensatórias;
- f) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA), no caso das infrações previstas nas alíneas a), b) e e) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA), no caso da infração prevista na alínea c) e d) do número anterior;
- c) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA), no caso das infrações previstas na alínea f) do número anterior.
- d) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa, ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

#### ARTIGO 23.º

##### **Graduação das multas**

1. Para a graduação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade, à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação

económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração.

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- a) O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea correção da conduta;
- b) A pronta colaboração com os auditores ambientais ou outras entidades intervenientes.

3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a) A reincidência na prática de infrações à legislação ambiental;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
- c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;
- d) O exercício pelo agente da infração de cargo de Direção ou chefia da entidade a auditar;
- e) A ocorrência de agressão verbal e/ou física às entidades intervenientes.

#### ARTIGO 24.º

##### **Pagamento das multas**

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.

2. O valor da multa deve ser depositado na conta bancária do Fundo Ambiental.

3. Efetuado o pagamento da multa, o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à AAAC cópia do comprovativo de pagamento da multa.

4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio

#### ARTIGO 25.º

##### **Sanções acessórias**

1. Para além da multa, e em função da gravidade da infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- b) Apreensão e perda a favor do Estado de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando da prática da infração;

- c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;
- e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade, ou pelo encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
- f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
- g) Revogação da licença ambiental;
- h) Demolição de obras;
- i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho da AAAC.

#### ARTIGO 26.º

##### **Reposição da situação anterior e medidas compensatórias**

1. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

2. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

#### ARTIGO 27.º

##### **Responsabilidade civil ou penal**

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possam advir dos factos praticados.

#### ARTIGO 28.º

##### **Reclamação e recurso**

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 29.º

##### **Legitimidade**

As pessoas singulares e coletivas, designadamente comunidades locais, as organizações não governamentais que intervêm no domínio do ambiente, e as associações de defesa do ambiente podem apresentar propostas fundamentadas à AAC, para realização de auditorias ambientais, sempre que constatem uma violação dos seus direitos ou interesses legitimamente protegidos pela lei.

#### ARTIGO 30.º

##### **Consulta de documentos**

1. Os documentos relacionados com as auditorias ambientais são acessíveis a consulta pública, desde que seja preservado sigilo da atividade auditada.

2. A AAAC deve publicar num jornal de grande circulação informação sobre a realização da auditoria ambiental, seus resultados gerais e indicação do local onde se encontram os documentos para consulta pública.

#### ARTIGO 31.º

##### **Atividades transfronteiriças**

1. Na realização de auditorias ambientais a atividades ou estabelecimentos que possam ter impactos transfronteiriços podem ser convidadas a apresentar parecer/consultadas entidades com competência em matéria ambiental dos países em causa.

2. O titular do organismo responsável pelo ambiente pode estabelecer protocolos com vista à realização conjunta ou à participação em auditorias ambientais de atividades ou estabelecimentos com impactos transfronteiriços.

#### ARTIGO 32.º

##### **Casos omissos**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da Inspeção do Ambiente ou da AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

**Decreto n.º 10/2017****Preâmbulo**

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1 do seu artigo 36.º a institucionalização de um sistema de inspeção ambiental para velar pela implementação da legislação ambiental através dos serviços competentes do organismo responsável pela área do ambiente e prevê no n.º 2 do mesmo artigo a regulamentação, por lei própria, da sua composição e funcionamento.

O Governo, através do organismo responsável pela área do ambiente, preocupado com os vários desafios que têm afetado o ambiente na Guiné-Bissau e em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo país com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável, vem colmatar o vazio legal existente no domínio da inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.

Face ao que lhe precede, o presente regulamento estabelece o quadro normativo sobre a fiscalização no domínio do ambiente, ao abrigo da alínea c), do artigo 53.º, da Lei n.º 1/2011, de 2 de março.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º****Objeto**

É aprovado o Regulamento de Inspeção Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

**ARTIGO 2.º****Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no “Boletim Oficial”.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

**REGULAMENTO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1.º****Natureza jurídica**

A Inspeção Ambiental é um Serviço Central da administração direta do Estado, dependente do organismo

responsável pela área do ambiente, dotado de autonomia administrativa.

**ARTIGO 2.º****Missão e atribuições**

1. A Inspeção Ambiental tem por missão avaliar o desempenho e a gestão dos serviços e organismos do organismo responsável pela área do ambiente, ou sujeitos à sua tutela, através de ações de auditoria e controlo, bem como assegurar o controlo e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.

2. A Inspeção Ambiental prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Realizar auditorias, inspeções e outras ações de controlo a estabelecimentos industriais e similares, a obras, a políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento no setor, incluindo as relativas a alimentos de origem animal ou vegetal de natureza duvidosa ou organismos geneticamente modificados;
- b) Realizar sindicâncias, inquéritos e demais atos de inspeção sobre a execução de projetos com incidência nos componentes ambientais;
- c) Fiscalizar os procedimentos devidos para licenciamento dos estabelecimentos industriais e similares, de obras e para projetos e programas de desenvolvimento do respetivo setor;
- d) Colaborar na realização de processos de inquérito, sindicância, inspeções extraordinárias, processos disciplinares e outros ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infrações que sejam civis e penalmente puníveis;
- e) Assegurar a realização de ações de auditoria aos demais organismos e serviços do organismo responsável pela área do ambiente e às entidades sob sua tutela;
- f) Verificar, sempre que lhe for solicitado, e sem prejuízo das inspeções normais, o estado de conservação das instalações, dos estabelecimentos e o nível de implementação das políticas, planos, programas e projetos;
- g) Receber as reclamações apresentadas, averiguar o seu fundamento e apurar as devidas responsabilidades;
- h) Proceder ao levantamento de autos de notícia e à instrução dos processos por infrações às leis, regulamentos e demais normas que regulam as atividades da área do ambiente;
- i) Sempre que necessário, solicitar a colaboração das Inspeções concernentes, designadamente nos setores da Saúde, Turismo, Comércio, Pescas e Recursos Naturais;

- j) Emitir pareceres, recomendações e elaborar estudos sobre matérias das suas atribuições, assim como participar na elaboração de diplomas legais;
- k) Promover a divulgação dos resultados das suas atividades inspetivas e o cumprimento de medidas determinadas para assegurar a conformidade legal;
- l) Elaborar e submeter à aprovação do titular do organismo responsável pela área do ambiente, o plano operacional da Inspeção Ambiental;
- m) Desempenhar as demais funções que por lei, regulamentos, instruções ou orientações superiores lhe sejam incumbidas.

#### ARTIGO 3.º

##### Âmbito de atuação

A Inspeção Ambiental exerce as suas atividades em todo o território nacional.

#### ARTIGO 4.º

##### Sede

A Inspeção Ambiental tem sede em Bissau, podendo estabelecer representações em outras partes do território nacional.

#### CAPÍTULO II

### ESTRUTURA ORGÂNICA E QUADRO DE PESSOAL

#### ARTIGO 5.º

##### Estrutura orgânica

A estrutura orgânica da Inspeção Ambiental compreende:

- a) O inspetor-geral do Ambiente;
- b) Os inspetores delegados do Ambiente;
- c) A Direção de Serviços de Inspeção;
- d) A Direção de Serviços de Auditoria.

#### ARTIGO 6.º

##### Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Inspeção Ambiental é o constante do Anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

#### ARTIGO 7.º

##### Cargos dirigentes

1. A Inspeção Ambiental é dirigida por um inspetor-geral do Ambiente, dirigente de nível I, inspetor superior, conforme estabelecido no mapa anexo ao Decreto n.º 30-A/92, de 30 de junho.

2. O inspetor-geral do Ambiente é coadjuvado por inspetores delegados do Ambiente, pelo diretor dos serviços de Inspeção e pelo diretor dos serviços de Auditoria.

#### ARTIGO 8.º

##### Nomeação

1. O inspetor-geral do Ambiente é nomeado em Conselho de Ministros, sob proposta do titular do organismo responsável pela área do ambiente.

2. Os inspetores delegados do Ambiente são nomeados por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob proposta do inspetor-geral do Ambiente.

3. Os inspetores delegados do Ambiente são nomeados com base em requisitos a definir por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente.

#### ARTIGO 9.º

##### Inspetor-geral do Ambiente

1. Compete ao inspetor-geral do Ambiente, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por delegação, designadamente:

- a) Representar e assegurar as relações da Inspeção Ambiental junto de outros serviços e entidades nacionais e internacionais;
- b) Definir e supervisionar toda a ação da Inspeção Ambiental;
- c) Emitir as ordens e instruções necessárias ao normal funcionamento dos serviços;
- d) Propor a nomeação dos inspetores delegados;
- e) Propor a nomeação de instrutores para a instrução de processos disciplinares, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 9/97, de 2 de dezembro;
- f) Propor, superiormente, a realização de processos disciplinares, de averiguações, inquérito ou sindicância, designadamente em resultado de ações inspetivas;
- g) Remeter os autos ao Ministério Público ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

2. O inspetor-geral do Ambiente identifica a quem compete substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

#### ARTIGO 10.º

##### Inspetores delegados

1. A Inspeção Ambiental é representada a nível regional por inspetores delegados do Ambiente.

2. Os inspetores delegados do Ambiente exercem a sua atividade nas regiões para que são nomeados.

3. Compete aos inspetores delegados, no exercício das competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspetor-geral do Ambiente nas suas respetivas áreas de jurisdição, designadamente:

- a) Fiscalizar, controlar e comunicar todas as atividades e infrações à legislação ambiental de que tenham conhecimento;
- b) Propor a auditoria aos sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços sob tutela do organismo responsável pela área do ambiente, no quadro das suas responsabilidades;
- c) Exercer o controlo técnico sobre todos os serviços e órgãos sujeitos à tutela do organismo responsável pela área do ambiente;
- d) Inspeccionar a execução de políticas, planos, programas e projetos com incidência nos componentes ambientais;
- e) Remeter os autos e comunicar ao inspetor-geral do Ambiente todas as infrações à legislação ambiental.

## ARTIGO 11.º

**Direção de Serviços de Inspeção**

1. Compete à Direção de Serviços de Inspeção, designadamente:

- a) Analisar os processos relativos a ilícitos cuja competência caiba à Inspeção Ambiental;
- b) Realizar atividades inspetivas nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- c) Levantar os autos de notícia por infrações às leis, regulamentos e demais normas que regulam as atividades da área do ambiente;
- d) Zelar pela divulgação dos resultados da atividade operacional de inspeção e colaborar no cumprimento de medidas adequadas e na proposta de medidas tendentes à eliminação das deficiências e irregularidades encontradas;
- e) Emitir as ordens e instruções necessárias ao normal funcionamento dos serviços.

2. A direção de Serviços de Inspeção é dirigida por um diretor de Serviços.

## ARTIGO 12.º

**Direção de Serviços de Auditoria**

1. Compete à Direção de Serviços de Auditoria, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres técnicos sobre o cumprimento de normas tributárias e fiscais em matéria ambiental;
- b) Promover ações de fiscalização da utilização dos apoios financeiros, nomeadamente os concedidos pelo Fundo Ambiental;
- c) Analisar os relatórios de auditoria realizados no âmbito das auditorias financeiras de incidência ambiental e decidir, relativamente aos mesmos, sempre que se verifique uma situação de ilegalidade, caso em que remeterá

para os inspetores do Ambiente para prosseguimento dos trâmites legais;

d) Emitir as ordens e instruções necessárias ao normal funcionamento dos serviços.

2. A Direção de Serviços de Auditoria é dirigida por um diretor de Serviços.

## ARTIGO 13.º

**Agentes de Inspeção Comunitária**

Nos termos do disposto no artigo 38º, da Lei n.º 1/2011, de 2 de março, será criado um corpo de inspetores comunitários cuja composição, modo de funcionamento e competências são determinadas por diploma próprio.

## CAPÍTULO III

**DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS**

## SECÇÃO I

**DIREITOS, DEVERES E INCOMPATIBILIDADES DOS INSPETORES DO AMBIENTE E AUDITORES**

## ARTIGO 14.º

**Direitos no exercício da função**

Os inspetores do Ambiente e auditores no exercício das suas funções, para além de outros direitos previstos na lei, gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Acesso total aos serviços e dependências das entidades objeto da intervenção no âmbito do exercício da Inspeção Ambiental;
- b) Utilizar as instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade, eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre tecnicamente indispensável;
- c) Requisitar às autoridades civis e /ou militares e paramilitares colaboração e informações necessárias ao exercício das suas funções;
- d) Receber subsídio de deslocação, nos termos legais;
- e) Beneficiar regularmente de capacitação.

## ARTIGO 15.º

**Deveres no exercício da função**

1. Os inspetores do Ambiente e auditores estão sujeitos, no exercício das suas funções, aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, designadamente:

- a) Obediência estrita à lei guiando-se por princípios de independência, isenção, imparcialidade e boa-fé;
- b) Identificação exibindo o cartão de identificação e credenciais, nos termos a fixar por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente;
- c) Cooperação com as entidades públicas ou privadas sobre os assuntos de interesse para o exercício das

suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

- d) Guardar rigorosamente sigilo sobre os assuntos de que tenham conhecimento, mesmo depois do termo dessas funções.

2. Em caso da violação do disposto no n.º 1, ao inspetor do Ambiente ou auditor em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da lei, para além da responsabilidade prevista no artigo seguinte.

#### ARTIGO 16.º

##### **Responsabilidades dos inspetores do Ambiente e auditores**

Os inspetores do Ambiente e os auditores são, civil e penalmente, responsáveis pelas informações que forneçam no exercício das funções de inspeção ambiental.

#### ARTIGO 17.º

##### **Incompatibilidades**

É vedado aos inspetores do Ambiente e auditores, designadamente:

- a) Executar ações de natureza inspetiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afinssem qualquer grau de linha reta ou até 3º grau da linha colateral;
- b) Exercer atividades remuneradas ou não, a favor de estabelecimentos industriais e similares, projetos, programas e políticas de desenvolvimento referentes às quais o funcionário tenha realizado no ano anterior quaisquer ações de natureza inspetiva ou disciplinar;
- c) Exercer outra função ou atividade, remunerada ou não, que seja incompatível com o exercício das suas funções ou possa colocar em causa a sua isenção.

#### SECÇÃO II

##### **GARANTIAS E DEVERES DAS ENTIDADES INSPECIONADAS**

#### ARTIGO 18.º

##### **Garantias**

1. A atuação da Inspeção Ambiental e Auditoria insere-se no seu plano operacional.

2. Quando a instituição visitada é dirigida pelo cônjuge, parente ou afim de um dos inspetores do Ambiente na linha reta, ou até ao 3º grau da linha colateral, estes devem declarar-se impedidos, cabendo ao superior hierárquico indicar outro para o substituir.

3. Em caso de violação do disposto no n.º 2, ao inspetor do Ambiente ou auditor em causa é instaurado um processo disciplinar, nos termos da lei.

#### ARTIGO 19.º

##### **Deveres das entidades inspecionadas**

As entidades inspecionadas, designadamente os seus dirigentes, trabalhadores ou responsáveis ficam sujeitos à obrigação de prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas incumbidas aos inspetores do Ambiente e auditores, especialmente no acesso a todas as instalações e no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

#### CAPÍTULO IV

##### **PROCEDIMENTOS**

##### SECÇÃO I

##### **PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO**

#### ARTIGO 20.º

##### **Tipo de inspeção**

A inspeção ambiental pode ser de dois tipos:

- a) Ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano operacional da Inspeção Ambiental;
- b) Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objetivos relativos a qualquer atividade pública ou privada que possa pôr em causa a prossecução de interesses na área do ambiente.

#### ARTIGO 21.º

##### **Formas de atuação**

1. Os inspetores do Ambiente devem identificar-se nos termos da alínea b), do artigo 15.º e informar da sua presença às entidades inspecionadas ao abrigo do n.º 1, do artigo 19.º, devendo, se necessário, recolher amostras e cópias da documentação em causa.

2. Os inspetores do Ambiente devem ter acesso integral à documentação e locais objeto de inspeção.

3. Caso seja detetada uma infração ou irregularidade relativa à observância da legislação ambiental vigente e ao cumprimento das obrigações resultantes do presente regulamento, o inspetor do Ambiente procede à respetiva atuação nos termos do artigo 22.º.

4. Antes de abandonarem o local visitado, os inspetores do Ambiente devem comunicar o termo da missão ao responsável das entidades auditadas, ou seu representante e informá-lo sobre as constatações preliminares da inspeção.

#### ARTIGO 22.º

##### **Autuação**

Constatando-se qualquer infração ou irregularidade, os Inspetores do Ambiente, procedem:

- a) Ao levantamento do respetivo auto de notícia, mediante preenchimento de formulário próprio constante do Anexo II ao presente regulamento e que dele

faz parte integrante, o qual deverá ser lavrado em duplicado e assinado pelo atuado ou o seu representante legal;

- b) À remissão de uma cópia ao titular do organismo responsável pela área do ambiente;
- c) Ao arquivo de outra cópia na Inspeção Ambiental;
- d) À notificação do infrator, nos termos do presente regulamento;
- e) Ao estabelecimento do prazo para o infrator, querendo, possa apresentar por escrito a sua defesa, o qual não deve ser inferior a dez (10) dias nem ultrapassar vinte (20) dias úteis, a contar da data de notificação do infrator.

#### ARTIGO 23.º

##### **Apresentação de defesa**

1. O infrator pode apresentar, junto da Inspeção Ambiental, no prazo previsto na alínea e), do artigo anterior, a defesa por escrito, acompanhada dos elementos de prova que considerar pertinentes.

2. A Inspeção Ambiental analisa a defesa apresentada e responde no prazo máximo de vinte (20) dias.

3. A apresentação de defesa pelo infrator suspende o prazo de qualquer notificação que, entretanto, tenha recebido para pagamento de multa, até à notificação da resposta prevista no número anterior.

#### ARTIGO 24.º

##### **Recusa**

Caso o atuado ou o seu representante legal se recusar a assinar o respetivo auto, o inspetor do Ambiente deve tomar as seguintes providências:

- a) Declarar tal facto no próprio auto;
- b) Solicitar a assinatura de duas testemunhas.

#### ARTIGO 25.º

##### **Correção de irregularidades**

1. Nos casos em que as irregularidades detetadas possam ser supridas por simples reposição da regularidade, a Inspeção Ambiental fixa um prazo, não superior a trinta (30) dias, para que o atuado possa agir em conformidade.

2. Decorrido o prazo para reposição da regularidade, far-se-á nova inspeção e caso se detete a permanência da irregularidade proceder-se-á à aplicação da multa prevista para o caso concreto.

#### SECÇÃO II

### **PROCEDIMENTO DE AUDITORIA FINANCEIRA DE INCIDÊNCIA AMBIENTAL**

#### ARTIGO 26.º

##### **Procedimento de auditoria financeira de incidência ambiental**

1. A Inspeção Ambiental pode determinar a realização de auditorias financeiras de incidência ambiental, a entidades públicas e privadas, nomeadamente para:

- a) Averiguar o cumprimento das normas tributárias de taxas e contribuições ambientais ou normas fiscais em matéria ambiental;
- b) Fiscalizar a utilização de apoios financeiros concedidos para efeitos de promoção e defesa do ambiente, nomeadamente os concedidos através do Fundo Ambiental.

2. A auditoria é exercida por auditores devidamente credenciados para o efeito, contratados mediante contrato público de prestação de serviços.

3. A auditoria deve observar as regras previstas para o processo de multa do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações.

4. Da auditoria realizada é elaborado um relatório de auditoria a ser entregue à Direção de Serviços de Auditoria, a qual, se entender verificar-se uma situação de ilegalidade, remete para os inspetores do Ambiente que, por sua vez, levantarão o respetivo auto, seguindo-se os trâmites previstos nos artigos 21.º a 25.º na secção anterior.

5. Uma cópia do relatório de auditoria, ao qual se refere o número anterior, é junta ao auto e faz parte dos elementos a serem notificados ao infrator.

#### ARTIGO 27.º

##### **Prestação de contas dos organismos do Estado**

Fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, a prestação de contas dos organismos do Estado cabe ao Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.

#### CAPÍTULO V

### **INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO**

#### ARTIGO 28.º

##### **Infrações e multas**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento, designadamente:

- a) A recusa de fornecimento de informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das entidades inspecionadas;
- b) A recusa de assinar o auto de notícia;
- c) O não cumprimento da obrigação de correção da irregularidade;

- d) O não cumprimento da obrigação de reposição da situação anterior e das medidas compensatórias;
- e) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) No caso de projetos de categoria A, previstos na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA e máximo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA);
- b) No caso de projetos de categoria B, previstos na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, uma pena de multa que varia entre o mínimo de XOF 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e máximo de XOF 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA);
- c) No caso de projetos de categoria C, previstos na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA e máximo de 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA);
- d) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

#### ARTIGO 29.º

##### **Gradação das multas**

1. Para a gradação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade, à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração.

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- a) O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea correção da conduta;
  - b) A pronta colaboração com os inspetores do Ambiente e auditores ou outras entidades intervenientes.
3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:
- a) A reincidência na prática de infrações à legislação ambiental;
  - b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
  - c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;

- d) A ocorrência de agressão verbal e/ou física aos inspetores ambientais e auditores.

#### ARTIGO 30.º

##### **Pagamento das multas**

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.

2. O valor da multa deve ser depositado na conta bancária do Fundo Ambiental.

3. Efetuado o pagamento previsto no número anterior, o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à Inspeção-Geral cópia do comprovativo de pagamento da multa.

4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

#### ARTIGO 31.º

##### **Sanções acessórias**

1. Para além da multa e em função da gravidade da infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- b) Apreensão e perda a favor do Estado de objetos pertencentes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando da prática da infração;
- c) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, ou de quaisquer benefícios, nomeadamente fiscais;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;
- e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade, ou pelo encerramento temporário do estabelecimento ou instalações;
- f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
- g) Revogação da licença ambiental;
- h) Demolição de obras;
- i) Publicidade da condenação.

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor no país para complementar o regime sancionatório acima previsto.

3. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas mediante despacho do inspetor-geral do Ambiente.

#### ARTIGO 32.º

##### **Reposição da situação anterior e medidas compensatórias**

1. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

2. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

#### ARTIGO 33.º

##### **Responsabilidade civil ou penal**

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

#### ARTIGO 34.º

##### **Reclamação e recurso**

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

#### CAPÍTULO VI

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### ARTIGO 35.º

##### **Legitimidade**

As pessoas singulares e coletivas, designadamente comunidades locais, as organizações não governamentais que intervêm no domínio do ambiente e as associações de defesa do ambiente podem apresentar propostas fundamentadas à AAC para a realização de auditorias

ambientais, sempre que constatem uma violação dos seus direitos ou interesses legitimamente protegidos pela lei.

#### ARTIGO 36.º

##### **Casos omissos**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da Inspeção Ambiental.

#### Anexo I

##### **Quadros de pessoal da Inspeção Ambiental**

(ao qual se refere o artigo 5.º)

<b>Categoria</b>	<b>Letras</b>	<b>Cargos e carreiras</b>	<b>Número de lugares</b>
Direção e chefias	IC01	Inspetor-geral	1
	2B01	Inspetores delegados	9
	2B01	Diretor de Serviço	2
	3A01	Chefe de Repartição	4
	3E01	Chefe de Secção	8
Técnico superior	3B01	Técnicos superiores	4
Técnico	3C01	Técnicos	4
Inspeção e auditoria	3D01	Inspetores e auditores	9
Técnico de apoio	3D01	Assistente administrativo	1
Fiscais técnicos	3D01	Fiscais técnicos	3
Total			44

**ANEXO II**

Auto de notícia

(ao qual se refere a alínea a) do artigo 22.º)

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

Auto de notícia

Auto de notícia n.º \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_

(1) \_\_\_\_\_

aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, nesta

(2) \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, eu(nós)(3) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ inspetor(s) ambiental (s), autuei (ámos)

atividade/estabelecimento(4) \_\_\_\_\_

Sito em \_\_\_\_\_ representada por \_\_\_\_\_

cargo/função \_\_\_\_\_, portador do documento de identificação do tipo (5)

com o n.º \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_\_, válido

até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e residente \_\_\_\_\_, por infração ao disposto no

(6) \_\_\_\_\_,

Constituindo a infração no seguinte:

(7) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ a que corresponde à multa de

(8) \_\_\_\_\_

Testemunharam o ato de inspeção

(9) \_\_\_\_\_

Poe isso, e em cumprimento da obrigação que me (nos) impõe o Decreto n.º \_\_\_\_20\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, e fazer fé em juízo, levantei (ámos) este auto que afirmo (amos) por minha (nossa) honra ser verdadeiro como se contém e vai assinado por mim (nós).

(10) \_\_\_\_\_ e(10) \_\_\_\_\_

Ao infrator foi-lhe entregue o original do presente auto em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, concedido o prazo de \_\_\_\_\_ dias para, querendo, apresentar a sua defesa nos termos legais e informando de que constituem circunstâncias atenuantes ou agravantes a da infração as seguintes(11):

Assinatura do infrator ou seu representante \_\_\_\_\_

Assinatura das testemunhas: \_\_\_\_\_

Nota explicativa:

A. Multa.

i. Em caso de multa, a cobrança é feita na repartição da área de jurisdição onde ocorre a transgressão.

ii. A multa deverá ser paga dentro de vinte (20) dias contados a partir da data de receção do presente auto.

B. Regras para o preenchimento do formulário do auto de notícia.

(1) Inspeção Ambiental ou Serviço de Inspeção Ambiental;

(2) Cidade/ Zona Ambiental;

(3) Nome do inspetor autuante;

(4) Nome da atividade/estabelecimento;

(5) Bilhete de Identidade/Passaporte do representante da atividade/estabelecimento;

(6) Número/alínea, artigo e decreto/diploma;

(7) Descrição dos factos constitutivos da infração ou irregularidade e respetivas provas; indicar data, hora e local se forem diversos dos referidos acima

(8) Valor da multa;

(9) Identificação de testemunhas, preencher nome e documento de identificação;

(10) Assinatura dos inspetores autuantes.

(11) Descrever circunstâncias que possam ser atenuantes ou agravantes e indicar os respetivos preceitos legais.

**Decreto n.º 11/2017**

## Preâmbulo

O conceito de Corredores Ecológicos evoluem do desenvolvimento da ecologia da paisagem e da biogeografia, os quais demonstram que as paisagens encontram-se estruturadas em sítios e redes que facilitam a deslocação de espécies animais e vegetais e/ou de comunidades de espécies e seus genes, de acordo com matrizes específicas e muito complexas que poderíamos chamar de redes ecológicas, as quais podem existir a diferentes escalas locais, nacionais e mundiais e desempenhando, a diferentes níveis desta escala, a função de conectores no espaço e no tempo.

A fragmentação das formações vegetais e dos habitats naturais em unidades cada vez mais pequenas e isoladas em consequência das atividades antrópicas têm sido uma preocupação dos conservacionistas ao nível mundial, nomeadamente pelos efeitos que têm na degradação da biodiversidade e na perturbação do funcionamento de processos ecológicos e dos ecossistemas, sobretudo através da diminuição da disponibilidade de alimentos, supressão de zonas de refúgio, diminuição da variabilidade genética e um grande aumento da pressão antrópica.

Considerando que habitats e ecossistemas fragmentados e isolados tendem a suportar menor número de espécies, populações de diferentes espécies em tamanho muito reduzidos, aumentando o potencial de extinção, contrariamente às situações em que há uma continuidade de formações vegetais, ecossistemas e processos

ecológicos o que cria as condições de suporte de maior número de espécies e grande tamanho de populações presentes, possibilitando igualmente a dispersão e a colonização de novos habitats, possibilitando as trocas genéticas entre populações vizinhas e coexistindo em espaços e/ou áreas diferentes, assim como as migrações entre esses espaços e áreas, ou seja, a difusão e/ou a colonização de novos areais, influenciando de forma positiva os ecossistemas e a diversidade biológica.

Tendo em conta que a fragmentação dos ecossistemas provoca danos nos ecossistemas e habitats naturais, contribuído para a dispersão das espécies em populações mais pequenas, muito mais vulneráveis a pressões e aos diferentes riscos suscetíveis de provocar a sua extinção, reduz a eficácia dos processos ecológicos inerentes a exemplo do potencial de polinização da vegetação natural por insetos e aves, a dispersão de sementes por animais de maior porte.

Registando que as últimas décadas e em consequência da evolução da ecologia paisagística, os Corredores Ecológicos revelaram-se, globalmente, em complemento de outros tipos de áreas protegidas, como um dos principais elementos/instrumentos da estratégia de conservação e gestão da biodiversidade, nomeadamente em áreas onde a atividade humana carecem de processos de mitigação.

Tendo em conta que o Corredor Ecológico permite usos múltiplos e a maximização dos bens e serviços dos ecossistemas, através da conexão entre as Áreas Protegidas, contrariando através de um ordenamento mais estrito o processo de fragmentação dos habitats em consequência das actividades humanas, mantendo e assegurando a continuidade dos processos ecológicos a escalas maiores e para além dos limites legais das áreas protegidas, inclusive permitindo sem restrições maiores, a dispersão de espécies faunísticas e florísticas e o intercâmbio genético.

Conscientes de que o Corredor Ecológico assegura que as Áreas Protegidas não sejam descontextualizadas fora dos seus limites, ou seja, que as áreas imediatas e no entorno das áreas Protegidas e entre as Áreas Protegidas constituam uma área adjacente contínua e pouca diferenciada em relação aos habitats existentes no interior das Áreas Protegidas e, em consequência, reúnam também as condições necessárias para receber e albergar as espécies que se pretendem proteger no interior das Áreas Protegidas, facilitando a sua dispersão através de um *continuum* nos habitats e formações vegetais e aumentando da resiliência genética através de uma maior variabilidade genética na população de uma dada espécie.

Cientes de que o Corredor Ecológico facilita a manutenção da diversidade biológica, dos processos ecológicos e a dispersão de espécies de flora e fauna silvestres, mitigando e amenizando o nível de pressão e matriz antrópica sobre os espaços naturais incluindo a paisagem, os ecossistemas e os habitantes diminuído e revertendo as modificações que tenham vindo a sofrer.

Tendo em conta que o estabelecimento de corredores ecológicos não podem ser dissociados de um ordenamento territorial que quer aumentar a eficácia das Áreas Protegidas e das medidas gerais de conservação e gestão dos ecossistemas e da biodiversidade.

Reconhecendo que, com a classificação das Áreas Protegidas do Complexo Dulombi-Boé-Tchetche, estão a ser consolidados os esforços para o desenvolvimento de novas gerações de Áreas Protegidas nas quais se incluem os Corredores Ecológicos, com a finalidade de aumentar a eficácia dos processos de conservação e gestão da biodiversidade.

A utilidade e as vantagens dos Corredores Ecológicos têm vindo a ser cada vez mais comprovadas, sobretudo quando incluem superfícies e extensões consideráveis e que incluem áreas florestais, unidades de conservação permanente e a áreas de recuperação em consequência de ações antrópicas que originaram a sua descontinuidade e fragmentação.

Localizado na bacia do rio Corubal, apresentando uma grande variedade de habitats, inúmeros cursos de água e nascentes, pastagens naturais e, pelo seu tamanho, o Corredor Ecológico de Tchetche reúne todas as condições para ser o principal conector ecológico entre as duas zonas mais importantes de concentração de mamíferos da Guiné-Bissau, ou seja, o Parque Nacional de Boé e o Parque Nacional de Dulombi.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### **Aprovação**

É aprovada a classificação do Corredor Ecológico de Tchetche que é parte integrante do presente decreto.

#### ARTIGO 2.º

##### **Revogação**

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

#### ARTIGO 3.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no “Boletim Oficial”.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

## CAPÍTULO I

## DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS

## ARTIGO 1.º

**(Classificação, tutela e natureza)**

1. É classificada o Corredor Ecológico de Tchetché, uma pessoa coletiva de direito público, adiante designado por Corredor Ecológico ou, simplesmente, por Corredor.

2. O Corredor é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Corredor Ecológico rege-se pelo presente diploma, pelo seu Regulamento Interno e, subsidiariamente, pelos Estatutos do IBAP, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais leis da República.

4. A capacidade de exercício do Corredor abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais foram classificados, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos da classificação do Corredor referido no artigo 6º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, uma vez autenticados, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela e só eles fazem fé pública.

## ARTIGO 2.º

**(Objetivos)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico tem como objetivo principal efetuar uma intervenção ativa em matéria de gestão, de modo a garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre as Áreas Protegidas, adequar os passivos ambientais e proporcionar a integração entre as comunidades locais e as Áreas Protegidas, compatibilizando a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e as práticas de desenvolvimento sustentável no contexto local, nacional e internacional.

2. O Corredor Ecológico tem ainda as seguintes funções:

- a) Proporcionar a conectividade nas paisagens, ecossistemas e habitats naturais e/ou modificados pela ação antrópica;
- b) Mitigar e reverter os efeitos provocados pela fragmentação da paisagem e dos habitats;
- c) Manter e restaurar os ecossistemas nativos e originais;
- d) Servir de conector entre outros espaços protegidos;
- e) Propiciar o fluxo de indivíduos e o intercâmbio genético entre os fragmentos da paisagem, habitats e outras unidades de conservação;

- f) Contribuir para a proteção e manutenção das rotas de migração da grande fauna terrestre;
- g) Garantir o fluxo (emissão, condução e dispersão) permanente e/ou sazonais de espécies para alimentação, procura de parceiros, reprodução, refúgio e crescimento;
- h) Bloquear processos danosos para as populações de determinados organismos;
- i) Ordenar através de normas a ocupação do espaço e o uso dos recursos naturais; e
- j) Promover um desenvolvimento económico e humano sustentável do ponto de vista sociocultural e ecológico.

## ARTIGO 3.º

**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Corredor ecológico: é um instrumento de gestão integrada e um conector de um conjunto de unidades de conservação, que estejam próximas, sobrepostas ou justapostas.
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vive dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida.
- c) Comunidade residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da República.

## ARTIGO 4.º

**(Extensão/superfície e limite)**

1. O Corredor Ecológico fica situado a sudoeste do território da Guiné-Bissau, nas regiões de Gabu, entre os paralelos 11º 46.365 e 11º 58.266 norte e os meridianos 14º 1.072 e 14º 19.889 oeste, abrangendo e compreendendo trechos do Setor Administrativo de Boé e o Setor Administrativo de Gabu e cobrindo uma superfície de 49.922 hectares que se estende ao longo da bacia do Corubal.

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do Corredor Ecológico constam no Anexo I e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

## ARTIGO 5.º

**(Sede)**

A sede do Corredor Ecológico fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Corredor Ecológico em concertação com o diretor-geral do IBAP.

#### ARTIGO 6.º

##### (Duração)

O Corredor Ecológico tem uma duração por tempo indeterminado.

### CAPÍTULO II

#### DO ZONEAMENTO

##### ARTIGO 7.º

##### (Zoneamento/Divisão das áreas do parque)

1. Sem prejuízo do disposto nos termos dos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os dos artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico é constituído por uma única zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socioeconómicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do Corredor.

2. A zona de desenvolvimento durável pode comportar as seguintes subzonas, classificadas de acordo com as ações prioritárias a que se destinam:

- a) Zonas sagradas identificadas pela sua importância ecológica, sociocultural e religiosa das comunidades locais, tendo por consequência as restrições definidas pela cultura e tradições locais;
- b) Zonas prioritárias de pesquisa controlada, exclusivamente destinadas à pesquisa, observação e seguimento da dinâmica dos ecossistemas naturais, dos recursos florísticos e faunísticos e da verificação do seu valor ecológico;
- c) Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações temporárias para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitetónico e outros e que integram a zona referida na alínea anterior deste artigo.
- d) Zonas prioritárias de apoio ao desenvolvimento durável, destinadas a atividades de exploração controlada, com desenvolvimento de ações alternativas a atividades de risco de degradação ambiental e/ou de reforço da capacidade de gestão tradicional.

3. Mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho de Gestão, o diretor-geral do IBAP pode propor ao membro do Governo responsável pelo Setor do Ambiente, Água, Ensino/Educação e Cultura a atribuição dos estatutos de monumento natural e/ou histórico a determinados lugares do Corredor Ecológico, observando as condições seguintes:

a) O regime do seu funcionamento é fixado pelo despacho do membro de Governo que atribui os estatutos de monumento natural e/ou histórico;

4. A zona referida no número um deste artigo e em conformidade com a regulamentação estabelecida está aberta a atividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materiais das comunidades residentes;

5. As atividades a desenvolver nesta zona fazem-se no quadro de ordenamento e gestão integrada, sujeitas com maior frequência, além de outros condicionalismos regulamentares e legais à realização de estudos de impacto ambiental.

### CAPÍTULO III

#### ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CORREDOR ECOLÓGICO

##### SECÇÃO I

##### (ÓRGÃOS DO CORREDOR)

##### ARTIGO 8.º

##### (Composição)

São órgãos do Corredor:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

##### SECÇÃO II

##### (CONSELHO DE GESTÃO)

##### ARTIGO 9.º

##### (Composição e funcionamento)

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Corredor, composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Corredor.

2. O diretor do Corredor é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Corredor.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

## ARTIGO 10.º

**(Competências)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a Direção a através da definição das políticas e regras de funcionamento do Corredor;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Corredor, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o Plano de Gestão e o regulamento interno do Corredor;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Corredor;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividades anuais e plurianuais;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

## SECÇÃO III

**DIREÇÃO**

## ARTIGO 11.º

**(Definição e composição)**

1. A Direção é o órgão executivo do Corredor, encarregada da sua administração de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do corredor;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas de natureza.

3. O diretor do corredor, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante concurso público.

4. A Direção é chefiada pelo diretor do Corredor e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do Corredor.

## ARTIGO 12.º

**(Competências do diretor do Corredor)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao diretor do corredor:

- a) Administrar o Corredor, gerir os seus patrimónios, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do

IBAP e do Conselho de Gestão, ou traçadas no Plano de Gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Corredor Ecológico.

## ARTIGO 13.º

**(Equipa técnico-científica)**

Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Corredor nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do Corredor, sob a supervisão do diretor do corredor;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria de qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do Corredor;
- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de microprojetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação;
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Corredor.

## ARTIGO 14.º

**(Guardas da natureza)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do diretor do Corredor, compete ao guarda da natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no Corredor e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Corredor;
- c) Assegurar a ligação entre o Corredor e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Corredor e no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividade em conformidade com o Plano de Gestão e plano de ação;

- f) Zelar pela boa manutenção e conservação do património do Corredor;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

#### CAPÍTULO IV

### DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS E LICENCIADAS

#### ARTIGO 15.º

##### (Mapas)

A sede do Corredor deve dispor para consulta pública de um mapa à escala 1:50.000, onde constam os seus limites, conforme definidos nos artigos anteriores.

#### ARTIGO 16.º

##### (Regime de atividades)

Cabem ao Plano de Gestão, regulamentos internos e demais instrumentos previstos na lei, dispor sobre as atividades e o seu exercício em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e as disposições deste decreto.

#### ARTIGO 17.º

##### (Interdições e condicionamentos)

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e uso exclusivo dos recursos naturais pelas comunidades residentes, de forma compatível com os objetivos da criação deste corredor e é destinada, nomeadamente, a:

- a) Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação ambiental e pesquisa;
- b) Permitir a comunidade residente do Corredor uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente no Corredor e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural;
- d) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio.

2. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Corredor, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pescas e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local residente ou de seus membros e as atividades por eles a desenvolver sejam na forma tradicional.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. São absolutamente proibidas atividades incompatíveis com as funções propostas para o Corredor Ecológico.

5. O Plano de Gestão e os Regulamentos Internos do Corredor definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao corredor e aos seus recursos.

#### ARTIGO 18.º

##### (Investimentos)

1. Todas as atividades públicas ou privadas, desde que envolvam investimentos de grande porte ou quando não se possa prever o impacto sobre o meio ambiente, têm as respetivas autorizações condicionadas ao Estudo de Impacte Ambiental nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

2. A aferição do porte do investimento faz-se relativamente aos parâmetros da Reserva, no que concerne à sua extensão, à tecnologia a ser utilizada e ao impacto económico e socioeconómico do investimento.

#### ARTIGO 19.º

##### (Licenciamento)

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante a licença ambiental.

2. A título excecional, na situação prevista no artigo 22.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, os membros da comunidade carecem de autorização para o exercício de atividades, nomeadamente:

- a) Caso sejam estabelecidas medidas disciplinares;
- b) Caso sejam estabelecidas cotas de exploração, as licenças a emitir são, prioritariamente, atribuídas aos membros das comunidades residentes.

3. Compete ao diretor do Corredor, ouvido o Conselho de Gestão, autorizar a implementação das atividades nas Áreas do Parque, nos termos previstos no Regulamento Interno.

4. O requerimento para o licenciamento deve ser sujeito, obrigatoriamente, à avaliação ambiental quando atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente.

#### ARTIGO 20.º

##### (Fiscalização)

1. A atividade de fiscalização no território do parque baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com a Direção do Corredor, os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Corredor, sob proposta do Conselho de Gestão do Corredor.

3. Constitui dever dos organismos do Estado, das forças policiais e dos funcionários públicos colaborar com a Direção do Corredor em matéria de fiscalização.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

ARTIGO 21.º

**(Infrações e danos)**

Em matéria de infrações e multas, são aplicáveis as disposições da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, dos Regulamentos Internos do Corredor e demais disposições legais.

ARTIGO 22.º

**(Instrução dos processos de infração)**

Compete ao diretor do corredor a instrução do processo de infrações e a aplicação das multas, devendo ser-lhes remetido os autos de notícia, as participações e as denúncias promovidos pelos guardas do Corredor e demais autoridades e pessoas.

ARTIGO 23.º

**(Destino das multas e indemnizações)**

O produto das multas e indemnizações constituem receitas do Fundo Especial a que se refere a Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 24.º

**(Aprovação de regulamentos da administração)**

1. Os Regulamentos Internos, assim como o seu Plano de Gestão devem ser aprovados nos sessenta dias subsequentes à data da publicação no Boletim Oficial do presente diploma.

2. Os Planos de Gestão devem ser revistos a cada cinco anos, se as razões ponderosas não justificarem a eventual antecipação do prazo aqui estabelecido.

ARTIGO 25.º

**(Registo da reserva)**

A aprovação deste decreto acarreta a registo definitivo do Corredor Ecológico na Direção-Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Obras Públicas.

ARTIGO 26.º

**(Mecanismos institucionais)**

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer oficiosamente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessões de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Parque;
- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Parque na escala de 1:50.000.

ARTIGO 27.º

**Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)**

São aplicáveis ao Corredor todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Parque.

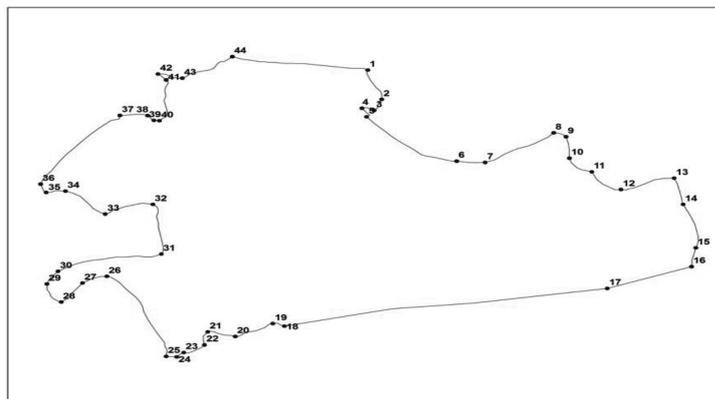
ARTIGO 28.º

**(Dúvidas e omissões)**

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Parque.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo Regulamento Interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

## ANEXO I

Pontos de referência dos limites do CET  
e respectivas coordenadas

## Corredor de Tchetché

(segundo o mapa de 1956)

A partir do leito do rio Mebouro e prolonga-se pelo leito do seu afluente rio Tacassonco. Da nascente deste prolonga-se até ao leito do rio Campómana (afluente do rio Campóssabane), atravessa a estrada Cadhadude-Tchetché e contorna a norte o Felo Sare Andebe a norte e a oeste e passa a sul da tabanca de Andebe, continuando pelo caminho que liga esta tabanca até à tabanca de Samba Gana. Antes de chegar a esta última, apanha o leito do rio Sachá indo a jusante até ao rio Corubal, cujo leito segue até ao leito do seu afluente rio Bunhiqui, prolongando-se pelo leito do rio Paramama e deste atravessando a estrada Tchetché–Madina de Boé, a Lala de Paramama (nas margens do rio Mael Bane), progredindo para leste passando depois a sul da tabanca de Jabia, tabanca de Luguré, tabanca de Chacum Sate, até ao rio Sabundium, indo a norte através do rio Cobolom, até apanhar o limite oeste do Parque Nacional de Boé.

Corredor Ecológico de Tchetché		
Coordenadas		
Ponto	Y	X
1	11° 57.731' N	14° 10.496' W
2	11° 56.568' N	14° 10.096' W
3	11° 56.136' N	14° 10.310' W
4	11° 56.222' N	14° 10.660' W
5	11° 55.878' N	14° 10.523' W
6	11° 54.126' N	14° 7.943' W

7	11° 54.071' N	14° 7.119' W
8	11° 55.246' N	14° 5.156' W
9	11° 55.089' N	14° 4.801' W
10	11° 54.243' N	14° 4.702' W
11	11° 53.701' N	14° 4.061' W
12	11° 53.002' N	14° 3.223' W
13	11° 53.447' N	14° 1.694' W
14	11° 52.407' N	14° 1.432' W
15	11° 50.686' N	14° 1.072' W
16	11° 49.949' N	14° 1.194' W

17	11° 49.083' N	14° 3.615' W
18	11° 47.586' N	14° 12.885' W
19	11° 47.687' N	14° 13.219' W
20	11° 47.179' N	14° 14.297' W
21	11° 47.357' N	14° 15.086' W
22	11° 46.847' N	14° 15.182' W
23	11° 46.544' N	14° 15.775' W
24	11° 46.365' N	14° 15.982' W
25	11° 46.390' N	14° 16.283' W
26	11° 49.559' N	14° 17.988' W
27	11° 49.296' N	14° 18.680' W
28	11° 48.541' N	14° 19.296' W
29	11° 49.255' N	14° 19.709' W
30	11° 49.757' N	14° 19.387' W

31	11° 50.442' N	14° 16.417' W
32	11° 52.409' N	14° 16.663' W
33	11° 52.028' N	14° 18.029' W
34	11° 52.936' N	14° 19.175' W
35	11° 52.885' N	14° 19.724' W
36	11° 53.214' N	14° 19.889' W
37	11° 55.937' N	14° 17.615' W
38	11° 55.927' N	14° 16.815' W
39	11° 55.734' N	14° 16.634' W
40	11° 55.724' N	14° 16.477' W
41	11° 57.342' N	14° 16.283' W
42	11° 57.576' N	14° 16.513' W
43	11° 57.412' N	14° 15.821' W
44	11° 58.266' N	14° 14.385' W

**Decreto n.º 12/2017***Preâmbulo*

A fragmentação e a degradação do habitat e da paisagem é uma ameaça para a conservação, uma vez que afeta a taxa de crescimento das comunidades biológicas, reduz a diversidade da cadeia trófica e altera a interação entre as espécies.

O Corredor Ecológico surge no quadro do desenvolvimento da ecologia da paisagem e da biogeografia, como uma abordagem inovadora para a fiscalização, o monitoramento e a gestão de recursos naturais nas áreas subjacentes às unidades de conservação, conectando-as umas às outras, mantendo e restaurando a conectividade da paisagem, facilitando o fluxo e o intercâmbio genético e promovendo práticas de desenvolvimento pouco impactantes na paisagem e nos habitats.

O Corredor Ecológico é um elemento estratégico na conectividade das unidades de conservação dos sistemas nacionais e transnacionais de Áreas Protegidas, ampliando estes sistemas para além dos limites exteriores das unidades de conservação que as compõem, através da redução e prevenção da fragmentação dos habitats e das formações florestais, tornando, assim, mais efetiva a proteção da natureza e da biodiversidade através da interligação de espaços sob proteção mais estrita a outros espaços com usos do solo muito diferentes.

Considerando que o Corredor Ecológico assegura que as unidades de conservação e/ou as Áreas Protegidas não sejam descontextualizada fora dos seus limites, ou seja, que as áreas imediatas e no entorno das Áreas Protegidas e entre as Áreas Protegidas constituam uma área adjacente contínuo e pouca diferenciada em relação aos habitats existentes no interior das Áreas Protegidas, e em consequência, reúnam também as condições necessárias para receber e albergar as espécies que se pretendem proteger no interior das Áreas Protegidas, facilitando a sua dispersão através de uma *continuum* nos habitats e formações vegetais e aumentando da resiliência genética através de uma maior variabilidade genética na população de uma dada espécie. Contribui nesse sentido para a manutenção e/ou restauração da conectividade e aumenta as oportunidades de sobrevivência a longo prazo de diferentes comunidades biológicas.

Tendo em conta que o Corredor Ecológico facilita a manutenção da diversidade biológica, dos processos ecológicos e a dispersão de espécies de flora e fauna silvestre, mitigando e amenizando o nível de pressão e impressão antrópica sobre os espaços naturais incluindo a paisagem, os ecossistemas e os habitantes diminuídos e revertendo as modificações que têm sofrido, pelo que o estabelecimento de corredores ecológicos não podem ser dissociados

de um ordenamento territorial que quer aumentar a eficácia das áreas protegidas e das medidas gerais de conservação e gestão dos ecossistemas e da biodiversidade.

O Corredor Ecológico localizado ao longo da baía do rio Polon e seus afluentes, apresentando uma grande variedade de habitats, inúmeros cursos de água e nascentes, pastagens naturais, que o tornam uma rota natural de migração da grande fauna entre o Parque Nacional de Dulombi, uma das zonas que apresenta maior diversidade de grandes mamíferos da Guiné-Bissau, as matas de Fifiol nas proximidades do Parque Natural de Cufada.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do artigo 100.º da Constituição, decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**Aprovação**

É aprovada a classificação do Corredor Ecológico de Salifo-Xitole que é parte integrante do presente decreto.

**ARTIGO 2.º**  
**Revogação**

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

**CAPÍTULO I**  
**DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS**

**ARTIGO 1.º**  
**(Classificação, tutela e natureza)**

1. É classificada, o Corredor Ecológico de Salifo-Xitole, uma pessoa coletiva de direito público adiante designado por Corredor Ecológico ou simplesmente por Corredor.

2. O Corredor é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Corredor Ecológico rege-se pelo presente diploma, pelo seu regulamento interno e, subsidiariamente, pelos Estatutos do IBAP, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais leis da república.

4. A capacidade de exercício do Corredor abranje todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais foram classificados, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos de classificação do Corredor previstos referido no artigo 6.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, uma vez autenticados, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela e só eles fazem fé pública.

#### ARTIGO 2.º (Objetivos)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas o Corredor Ecológico tem como objectivo principal efetuar uma intervenção ativa em matéria de gestão, de modo a garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre as Áreas Protegidas, adequar os passivos ambientais e proporcionar a integração entre as comunidades locais e as Áreas Protegidas, compatibilizando a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e as práticas de desenvolvimento sustentável no contexto local, nacional e internacional.

2. O Corredor Ecológico tem ainda as seguintes funções:

- a) Proporcionar a conectividade nas paisagens, ecossistemas e habitats naturais e/ou modificados pela acção antrópica;
- b) Mitigar e reverter os efeitos provocados pela fragmentação da paisagem e dos habitats;
- c) Manter e restaurar os ecossistemas nativos e originais;
- d) Servir de conector entre outros espaços protegidos;
- e) Propiciar o fluxo de indivíduos e o intercâmbio genético entre os fragmentos da paisagem, habitats e as outras unidades de conservação;
- f) Contribuir para a proteção e manutenção das rotas de migração da grande fauna terrestre;
- g) Garantir o fluxo (emissão, condução e dispersão) permanente e/ou sazonais de espécies para alimentação, procura de parceiros, reprodução, refúgio e crescimento;
- h) Bloquear processos danosos para as populações de determinados organismos;

- i) Ordenar, através de normas, a ocupação do espaço e o uso dos recursos naturais; e
- j) Promover um desenvolvimento económico e humano sustentável do ponto de vista socio-cultural e ecológico.

#### ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Corredor ecológico: é um instrumento de gestão integrada e um conector de um conjunto de unidades de conservação, que estejam próximas, sobrepostas ou justapostas.
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vive dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida.
- c) Comunidade residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da República.

#### ARTIGO 4.º (Extensão/superfície e limite)

1. O Corredor Ecológico fica situado a sudoeste do território da Guiné-Bissau, no Setor Administrativo de Xitole, na Região de Bafatá, entre os paralelos 11º 45.271' e 11º 56.144' norte e os meridianos 14º 31.164' e 14º 49.907' oeste, e cobrindo uma superfície de 36.162 hectares ao longo da margem norte do rio Polon.

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do Corredor Ecológico constam no Anexo I e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

#### ARTIGO 5.º (Sede)

1. A sede do Corredor Ecológico fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Corredor Ecológico em concertação com o diretor-geral do IBAP.

#### ARTIGO 6.º (Duração)

O Corredor Ecológico tem uma duração por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II  
DO ZONEAMENTO**

**ARTIGO 7.º**

**(Zoneamento/divisão das áreas do Corredor)**

1. Sem prejuízo do disposto nos termos dos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os dos artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico é constituído por uma única zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socioeconómicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do Corredor.

2. A zona de desenvolvimento durável pode comportar as seguintes subzonas, classificadas de acordo com as ações prioritárias a que se destinam:

- a) Zonas sagradas identificadas pela sua importância ecológica, sociocultural e religiosa das comunidades locais, tendo por consequência as restrições definidas pela cultura e tradições locais;
- b) Zonas prioritárias de pesquisa controlada, exclusivamente destinadas a pesquisa, observação e seguimento da dinâmica dos ecossistemas naturais, dos recursos florísticos e faunísticos e da verificação do seu valor ecológico;
- c) Zonas de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações temporárias para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitetónico e outros e que integram a zona referida na alínea anterior deste artigo.
- d) Zonas prioritárias de apoio ao desenvolvimento durável, destinadas a atividades de exploração controlada, com desenvolvimento de ações alternativas as atividades de risco de degradação ambiental e/ou de reforço da capacidade de gestão tradicional.

3. Mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho de Gestão, o diretor-geral do IBAP pode propor ao membro do Governo responsável pelo Setor do Ambiente, Água, Ensino/Educação e Cultura a atribuição dos estatutos de monumento natural e/ou histórico a determinados lugares do Corredor Ecológico observando as condições seguintes:

- a) O regime do seu funcionamento é fixado pelo despacho do membro de Governo que atribui os estatutos de monumento natural e/ou histórico;

4. A zona referida no número um deste artigo e em conformidade com a regulamentação estabelecida está aberta a atividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materiais das comunidades residentes; e

5. As atividades a desenvolver nesta zona fazem no quadro de ordenamento e gestão integrada, sujeitas com maior frequência, além de outros condicionamentos regulamentares e legais, à realização de estudos de impacto ambiental.

**CAPÍTULO III  
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO  
CORREDOR ECOLÓGICO**

**SECÇÃO I  
(ÓRGÃOS DO CORREDOR)**

**ARTIGO 8.º  
(Composição)**

1. São órgãos do Corredor:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

**SECÇÃO II  
CONSELHO DE GESTÃO**

**ARTIGO 9.º  
(Composição e funcionamento)**

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Corredor, composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Corredor.

2. O diretor do Corredor é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Corredor.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

**ARTIGO 10.º**  
**(Competências)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a direção a através da definição das políticas e regras de funcionamento do Corredor;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Corredor, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o Plano de gestão e o regulamento interno do Corredor;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Corredor;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de actividades anuais e plurianuais; e
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

**SECÇÃO III**  
**DIREÇÃO**

**ARTIGO 11.º**  
**(Definição e composição)**

1. A Direção é o órgão executivo do Corredor, encarregado da sua administração de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do Corredor;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas da natureza.

3. O diretor do Corredor, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante um concurso público.

4. A Direção é chefiada pelo diretor do Corredor e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do parque.

**ARTIGO 12.º**  
**(Competências do diretor do Corredor)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao diretor do Corredor:

- a) Administrar o Corredor, gerir o seu património, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretri-

zes ou orientações emanadas das estruturas superiores do IBAP e do Conselho de Gestão ou traçadas no Plano de Gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Corredor Ecológico.

**ARTIGO 13.º**  
**(Equipa técnico-científica)**

Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Corredor nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do parque sob a supervisão do diretor do Corredor;
- c) Trabalhar, estreitamente, com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria da qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do parque;
- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de micro-projetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação; e
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Corredor.

**ARTIGO 14.º**  
**(Guardas da natureza)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do Diretor do Corredor, compete ao guarda da natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no parque e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Parque;
- c) Assegurar a ligação entre o Corredor e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Corredor no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;

- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividade em conformidade com o Plano de Gestão e plano de ação;
- f) Zelar pela boa manutenção e conservação dos patrimónios do Corredor; e,
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

**CAPÍTULO IV  
DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS  
E LICENCIADAS**

**ARTIGO 15.º  
(Mapas)**

A sede do Corredor deve dispor, para consulta pública, de um mapa à escala 1:50.000 onde constam os seus limites, conforme definidos nos artigos anteriores.

**ARTIGO 16.º  
(Regime das atividades)**

1. Cabem ao Plano de Gestão regulamentos internos e demais instrumentos previstos na lei, dispor sobre as atividades e o seu exercício em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e as disposições deste decreto.

**ARTIGO 17.º  
(Interdições e condicionamentos)**

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e uso exclusivo dos recursos naturais pelas comunidades residentes, de forma compatível com os objetivos da criação deste corredor e é destinada, nomeadamente, a:

- a) Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação ambiental e pesquisa;
- b) Permitir à comunidade residente do Corredor uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente no Corredor e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural; e
- d) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio.

2. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Corredor, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pescas e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local residente ou de seus

membros e as atividades por eles a desenvolver sejam na forma tradicional.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. São absolutamente proibidas atividades incompatíveis com as funções propostas para o Corredor Ecológico.

5. O Plano de Gestão e os Regulamentos Internos do Corredor definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao corredor e aos seus recursos.

**ARTIGO 18.º  
(Investimentos)**

1. Todas as atividades públicas ou privadas, desde que envolvam investimentos de grande porte, ou quando não se possa prever o impacto sobre o meio-ambiente, têm as respetivas autorizações condicionadas ao Estudo de Impacto Ambiental nos termos previstos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

2. A aferição do porte de investimento faz-se relativamente aos parâmetros da reserva, no que concerne à sua extensão, à tecnologia a ser utilizada e ao impacto económico e socioeconómico do investimento.

**ARTIGO 19.º  
(Licenciamento)**

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante a licença ambiental.

2. A título excepcional, na situação prevista no artigo 22.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, os membros da comunidade carecem de autorização para o exercício de atividades, nomeadamente:

- a) Caso sejam estabelecidas medidas disciplinares;
- b) Caso sejam estabelecidas cotas de exploração, as licenças a emitir são, prioritariamente, atribuídas aos membros das comunidades residentes.

3. Compete ao diretor do Corredor, ouvido o Conselho de Gestão, autorizar a implementação das atividades nas áreas do Corredor, nos termos previstos no regulamento interno.

4. O requerimento para o licenciamento deve ser sujeito, obrigatoriamente, à avaliação ambiental quando a atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente.

**ARTIGO 20.º**  
**(Fiscalização)**

1. A atividade de fiscalização no território do Corredor baseia-se nos princípios de cogestão e da res-ponsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com a Direcção do Corredor, os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direcção do Corredor, sob proposta do Conselho de Gestão do mesmo.

3. Constitui dever dos organismos do Estado, das forças policiais e dos funcionários públicos colaborar com a Direcção do Corredor em matéria de fiscalização.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

**ARTIGO 21.º**  
**(Infrações e danos)**

Em matéria de infrações e multas, são aplicáveis as disposições da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, dos regulamentos internos do Corredor e demais disposições legais.

**ARTIGO 22.º**  
**(Instrução de processos de infração)**

Compete ao diretor do Corredor a instrução do processo de infrações e a aplicação das multas, devendo ser-lhes remetidos os autos de notícia, as participações e as denúncias promovidas pelos guardas do Corredor e demais autoridades e pessoas.

**ARTIGO 23.º**  
**(Destino das multas e indemnizações)**

O produto das multas e indemnizações constituem receitas do Fundo Especial a que se refere a Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 24.º**  
**(Aprovação de regulamentos da administração)**

1. Os regulamentos internos, assim como o seu Plano de Gestão, devem ser aprovados nos ses-

enta dias subsequentes à data da publicação no Boletim Oficial do presente diploma.

2. Os Planos de Gestão devem ser revistos a cada cinco anos, se as razões ponderosas não justificarem a eventual antecipação do prazo aqui estabelecido.

**ARTIGO 25.º**  
**(Registo de reserva)**

A aprovação deste decreto acarreta o registo definitivo do Corredor Ecológico na Direcção-Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Obras Públicas.

**ARTIGO 26.º**  
**(Mecanismos institucionais)**

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer, oficiosamente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessões de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Corredor;
- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Corredor na escala de 1:50.000.

**ARTIGO 27.º**  
**(Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)**

São aplicáveis ao Corredor todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Corredor.

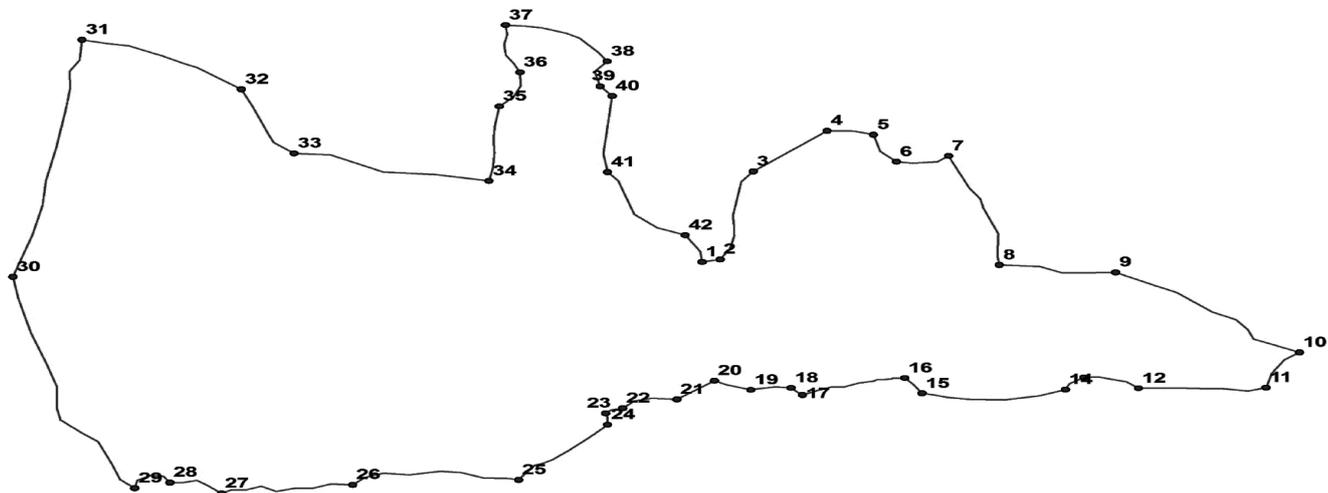
**ARTIGO 28.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direcção do Corredor.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo regulamento interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

## ANEXO I

## Produtos de referência dos limites do CES-X e respectivas coordenadas



**Descrição dos limites naturais do Corredor Ecológico de Salifo-Xitole  
(segundo o mapa de 1956)**

Na sua parte norte: inicia na estrada Bambadinca-Xitole, precisamente no rio Quêoul, prolongando-se depois pelo rio Carantabá. Depois, prolonga-se pelo rio Cancinjã. Apanha posteriormente o rio Carangóli, rio de Chanca até o braço Mael Sidangola, rio Fodé Èri, rio Sumpassa, rio Moluel, rio Conangóli e linha até a tabanca de Paté Gibel, descendo para o rio Nhadoli, apanhando o rio Polom a este e prolonga-se pelo seu braço de rio Maude Jane até Wendu Coima (nas proximidades da tabanca de Samba Candé) até ao rio Pilom. Deste ponto segue a estrada Xitole-Bambadinca até ao rio Quêoul.

LIMITES DO CORREDOR ECOLÓGICO DE SALIFO-XITOLE		
Pontos	Coordenadas	
Id	X	Y
1	11° 50.647' N	14° 39.869' W
2	11° 50.706' N	14° 39.606' W
3	11° 52.745' N	14° 39.126' W
4	11° 53.694' N	14° 38.046' W
5	11° 53.599' N	14° 37.368' W
6	11° 52.972' N	14° 37.039' W
7	11° 53.104' N	14° 36.277' W
8	11° 50.574' N	14° 35.537' W

9	11° 50.405' N	14° 33.842' W
10	11° 48.545' N	14° 31.164' W
11	11° 47.727' N	14° 31.656' W
12	11° 47.712' N	14° 33.510' W
13	11° 47.963' N	14° 34.304' W
14	11° 47.681' N	14° 34.578' W
15	11° 47.596' N	14° 36.665' W
16	11° 47.948' N	14° 36.915' W
17	11° 47.554' N	14° 38.405' W
18	11° 47.717' N	14° 38.573' W
19	11° 47.670' N	14° 39.157' W
20	11° 47.886' N	14° 39.690' W
21	11° 47.454' N	14° 40.236' W
22	11° 47.250' N	14° 41.026' W
23	11° 47.130' N	14° 41.275' W
24	11° 46.866' N	14° 41.241' W
25	11° 45.582' N	14° 42.539' W
26	11° 45.472' N	14° 44.953' W
27	11° 45.271' N	14° 46.871' W
28	11° 45.524' N	14° 47.622' W
29	11° 45.392' N	14° 48.131' W
30	11° 50.299' N	14° 49.907' W
31	11° 55.807' N	14° 48.900' W
32	11° 54.653' N	14° 46.578' W
33	11° 53.166' N	14° 45.809' W
34	11° 52.529' N	14° 42.971' W
35	11° 54.258' N	14° 42.821' W
36	11° 55.049' N	14° 42.521' W
37	11° 56.144' N	14° 42.733' W
38	11° 55.302' N	14° 41.250' W
39	11° 54.727' N	14° 41.352' W
40	11° 54.499' N	14° 41.177' W
41	11° 52.734' N	14° 41.243' W
42	11° 51.270' N	14° 40.115' W

**Decreto n.º 13/2017****Preâmbulo**

O plano estratégico e operacional 2015-2020 da Estratégia “Sol Na Iardi” Guiné-Bissau 2025 considera a biodiversidade e o capital natural como imagens de marca e um dos fundamentos do desenvolvimento sustentado e objetiva o seu melhor conhecimento, a sua preservação e a sua valorização. Por considerar as Áreas Protegidas um dos principais instrumentos de conservação da biodiversidade, o Plano Estratégico declina numa das suas componentes programáticas, estender a cobertura do Sistema Nacional de Áreas Protegidas (SNAP) de 13% a 26 % do território nacional.

A perspetiva ecossistémica que serve atualmente de base de gestão das Áreas Protegidas recomenda que estas não devam continuar a ser geridas de forma isolada e nem devem ser constituídas por ecossistemas únicos, mas sim por ecossistemas diversificados e conectados permitindo o funcionamento normal e a diferentes escalas dos processos ecológicos que lhes são inerentes e, desta forma, assegurar os serviços de aprovisionamento/produção, de regulação, serviços culturais e de suporte muito necessários a melhoria das condições de vida da população e a redução da pobreza.

Por proposta do Estado guineense, foram empreendidos estudos e pesquisa e um processo negocial com as comunidades residentes ao longo da bacia do rio Corubal tendo em vista a materialização de um complexo de Áreas Protegidas de nova geração, o Complexo Dulombi-Boé-Tchetche, área reconhecida como importante “conector” ao nível sub-regional e internacional, na migração dos grandes mamíferos entre os países da sub-região, e que será composto por dois parques (Parque Nacional de Boé e Parque Nacional de Dulombi) e três corredores ecológicos (o Corredor Ecológico de Tchetche, o Corredor Ecológico de Salifo-Xitole e o Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo), em que os corredores asseguram a conectividade no Complexo Dulombi-Boé-Tchetche (Complexo DBT) e entre este e as Áreas Protegidas mais costeiras da Guiné-Bissau e as transfronteiriças dos países vizinhos.

A área confinada ao Parque de Dulombi, que compreende trechos do Setor Administrativo de Gabu e do Setor Administrativo de Boé, da Região de Gabu, o Setor Administrativo de Galomaro-Cossé, da Região de Bafatá, apresenta uma diversidade florística muito grande mas com predominância de savanas arbóreas, florestas secas e densas e florestas galerias ao longo dos principais cursos de água permanentes e temporários. Estes habitats

são característicos desta zona de transição entre as regiões sudano-saheliana e guineo-congolês e é considerada a zona com maior diversidade de mamíferos da Guiné-Bissau devido à convergência de espécies de savana e de floresta, embora que muitas ameaçadas, observando-se a presença de diferentes tipos de ungulados entre os quais o búfalo da floresta e o da savana (*Syncerus caffer* e *Syncerus caffer nanus*), a gazela pintada (*Tragelaphus scriptus*), a cabra de mato grande (*Cephalophus sylvicultor*), o antílope equino, “boca-branco” (*Hippotragus equinus*), alguns carnívoros como a onça (*Panthera pardus*), o leão (*Panthera leo*) e alguns primatas, tais como o chimpanzé (*Pan troglodites*) macaco fidalgo preto (*Colobus polykomos*) e répteis tais como três espécies de crocodilo (*Crocodylus niloticus*, *Crocodylus cataphractus* e *Osteolemus tetraspis*).

Reconhecida a nível nacional e internacional desde o início dos anos 90 como uma zona de grande diversidade faunística, impõe-se a sua formalização urgente por razões de ordem intrínseca e que se prendem com a necessidade inadiável de promover medidas legais tendentes a conservar o seu património natural, a ordenar a ocupação de espaços e a exploração dos recursos, tendo como referência a manutenção da diversidade dos seus recursos faunísticos e a fragilidade e a sensibilidade destas em relação à intervenção humana.

Considerando que, uma vez conservado o seu potencial faunístico, a zona serve de recrutamento e dispersão e, através dos corredores, suportar a colonização de outras áreas protegidas e não protegidas, aumentando o seu potencial científico, ecoturístico e de desenvolvimento.

A classificação do Parque Nacional de Dulombi desempenha, no quadro do Sistema Nacional das Áreas Protegidas, o papel crítico de proteger a zona mais rica em espécies terrestres, de maior concentração e diversidade de mamíferos presentes na Guiné-Bissau, algumas das quais espécies raras e/ou muito ameaçadas.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**Aprovação**

É aprovada a classificação do Parque Nacional de Dulombi que é parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2.º  
**Revogação**

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

CAPÍTULO I  
**DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS**

ARTIGO 1.º  
**(Classificação tutelar e natureza)**

1. É classificado o Parque Nacional de Dulombi uma pessoa coletiva de direito público, adiante designado por Parque ou pela sigla PND, definindo-se como Parque Nacional pela alínea b), do artigo 4.º, da Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

2. O PND é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Parque rege-se pelo presente diploma, pelo seu Regulamento Interno e, subsidiariamente, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais leis da República.

4. A capacidade de exercício do Parque abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais é classificado, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos de classificação do PNB referidos no artigo 6.º da Lei-quadro das Áreas Protegidas, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela, fazendo eles fé pública através da publicação no Boletim Oficial do presente decreto de classificação.

ARTIGO 2.º  
**(Objetivos)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, são os objetivos do Parque, designadamente:

- a) Assegurar a preservação, conservação e defesa dos bens ambientais no Parque;
- b) Proteger e conservar os espaços naturais remarcáveis e excepcionais e os atributos que lhe são inerentes, a paisagem e o seu valor estético, os ecossistemas, as espécies e os recursos genéticos;
- c) Preservar, conservar, defender e recuperar os ecossistemas mais representativos e os habitats característicos e principais, especialmente os utilizados pelas espécies raras e ameaçadas como sítios de reprodução, alimentação, crescimento, corredores ou locais de acesso a água;
- d) Promover o uso ordenado do território e o uso racional dos recursos naturais por forma a garantir a manutenção dos processos ecológicos essenciais e diminuir e/ou eliminar as fontes de pressão sobre os recursos naturais;
- e) Salvar e proteger as espécies animais, vegetais raras e em vias de extinção e os seus habitats;
- f) Promover a gestão sustentável dos recursos da zona em colaboração com os membros das comunidades locais;
- g) Assegurar a preservação das zonas húmidas em especial dos rios e “Wendos” e das suas funções ecológicas e monitorizar as atividades antrópicas relacionadas como o seu uso;
- h) Valorizar e promover o saber, as práticas socioculturais e o património cultural tradicional local compatíveis com a conservação;
- i) Proporcionar o desenvolvimento económico, social e cultural das populações, abrangidas na sua área, com participação ativa das mesmas, de maneira que o Parque seja uma forma orgânica de desenvolvimento, com respeito pelas bases biofísicas e ecológicas do ambiente e pelas tradições culturais das populações;
- j) Promover um espaço de estudo, incentivo e intercâmbios científicos, focado na conservação da biodiversidade e ecossistemas;
- k) Estabelecer, em bases participativas, um sistema adequado de monitorização, seguimento e gestão dos recursos naturais; e
- l) Promover o ecoturismo.

ARTIGO 3.º  
**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Área Protegida: superfície de terra e/ou de mar especialmente voltada à proteção e conservação da diversidade biológica e dos recursos materiais e culturais em conjunto, gerida através de instrumentos jurídicos ou outros igualmente eficazes.
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vive dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida.
- c) Residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da República.

#### ARTIGO 4.º

##### (Extensão/superfície e limite)

1. O Parque fica situado no Leste da Guiné-Bissau, concretamente nas Regiões de Bafatá, Gabu, entre os paralelos 11º 36.613' e 12º 11.494' Norte e os meridianos 14º 14.606' e 14º 42.547' oeste, e cobre uma superfície de 160.096 hectares, que se estende ao longo da bacia do Corubal, cobrindo trechos do Setor Administrativo de Gabu, do Setor Administrativo de Boé e do Setor Administrativo de Cossé-Galomaro.

2. O mapa e a lista de coordenadas dos pontos que definem os limites do Parque constam no Anexo I do presente diploma e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

#### ARTIGO 5.º

##### (Sede)

1. A sede do Parque fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Parque em concertação com o diretor-geral do IBAP.

#### ARTIGO 6.º

##### (Duração)

1. O Parque tem uma duração por tempo indeterminado.

### CAPÍTULO II DO ZONAMENTO

#### ARTIGO 7.º

##### (Zoneamento/Divisão das áreas do Parque)

1. Sem prejuízo do disposto nos termos dos artigos 7.º a 10.º, ambos do presente diploma e em conformidade com os termos dos artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Parque está dividido em três zonas distintas, delimitadas em con-

sonância com a população residente e de acordo com as seguintes classificações:

- a) Zona de preservação integral ou central é um espaço *non aedificandi*, onde não é permitida ainda o desenvolvimento de qualquer outra atividade e a presença humana só é autorizada nas condições previstas na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, presente diploma e demais leis da República;
- b) Zona de transição ou tampão, que se estende a partir do limite da zona de preservação integral até ao limite da zona de desenvolvimento durável;
- c) Zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite exterior do Parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socioeconómicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do Parque;

2. Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha medidas temporárias para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitectónico e outros e que integram as zonas referidas na alínea anterior; e

3. Os mapas zonagem e a definição dos limites do parque e das diferentes zonas constam no mapa nos Anexos I, II e III que são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

#### ARTIGO 8.º

##### (Zona de preservação integral ou central)

1. A zona de preservação integral ou central são áreas de maior biodiversidade e, por esse motivo, reservadas à conservação e não é permitida o desenvolvimento de qualquer outra atividade e a presença humana só é autorizada nas condições previstas na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e no diploma presente.

2. A zona de preservação integral visa, nomeadamente:

- a) Assegurar a integridade dos ecossistemas e processos ecológicos e demais elementos naturais;
- b) Preservar as manchas florísticas e os recursos faunísticos mais importantes;
- c) Preservar ecossistemas ou habitats pouco representados especialmente no Parque;
- d) Preservar espécies da flora e fauna raras e/ou, ameaçadas de extinção;

- e) Proteger as nascentes, mantendo e assegurando a qualidade da água gerada pela unidade de conservação; e,
- f) Proteger áreas de alta fragilidade do meio físico, recobertas por ecossistemas íntegros.

3. Na zona de preservação integral sem prejuízo no disposto na Lei-quadro das Áreas Protegidas, a presença humana só é permitida:

- a) Por razões de investigação e divulgação científica;
- b) Para monitorização ambiental e para a realização de ações de salvaguarda da zona e dos interesses de conservação que levaram à sua classificação;
- c) Para vigilância e fiscalização;
- d) Para visitas públicas autorizadas; e
- e) Para colheitas de frutas silvestres, pesca e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local.

#### ARTIGO 9.º (Zona de transição)

1. A zona de transição destina-se a proteger e a amortizar os impactos das atividades provenientes da zona de desenvolvimento durável sobre a zona de preservação integral, pelo que o desenvolvimento de qualquer atividade que possa considerar-se lesiva ao meio carece de uma autorização expressa da Direção do Parque.

2. A zona de transição visa, nomeadamente:

- a) Proteger a zona de preservação integral;
- b) Manter um ambiente natural, com o mínimo de impacto humano;
- c) Estabelecer um espaço de transição entre a zona proteção integral e a zona de desenvolvimento durável;
- d) Promover a pesquisa científica;
- e) Proteger áreas de alta fragilidade do meio físico, com pouca cobertura vegetal;
- f) Preservar o ambiente natural;
- g) Facilitar as atividades de pesquisa científica e educação ambiental no Parque.

3. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Parque, salvo se tratar de colheita de frutas silvestres, pesca e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local.

#### ARTIGO 10.º (Zona de desenvolvimento durável)

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e de uso mais intensivo do solo, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local, com os valores naturais e paisagísticos e os objetivos de conservação da natureza.

2. A zona de desenvolvimento durável é destinada, nomeadamente, a:

- a) Permitir a comunidade residente do Parque uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- b) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio;
- c) Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente, de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação e pesquisa; e
- d) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente do Parque e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local residente, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. É permitida a exploração dos recursos aos não residentes desde que seja compatível com os objetivos da zona e mediante autorização do diretor do Parque.

### CAPÍTULO IV ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PARQUE

#### SECÇÃO I ÓRGÃOS DO PARQUE

##### ARTIGO 11.º (Composição)

1. São órgãos do Parque:

- a) Direção;
- a) Conselho de Gestão.

#### SECÇÃO II CONSELHO DE GESTÃO

##### ARTIGO 12.º (Composição e funcionamento)

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Parque e é composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das

diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Parque.

2. O diretor do Parque é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Parque.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

#### ARTIGO 13.º (Competências)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a Direção através da definição das políticas e regras de funcionamento do Parque;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Parque, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental, o plano de gestão e o regulamento interno do Parque;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Parque;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividades anuais e plurianuais;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

#### SECÇÃO III DIREÇÃO

#### ARTIGO 14.º (Composição)

1. A Direção é o órgão executivo do Parque encarregado de administrar o Parque de acordo com

as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do Parque;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas da natureza.

3. O diretor do Parque, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante concurso público.

4. A Direção é chefiada pelo diretor do Parque e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do parque.

#### ARTIGO 15.º (Competências do diretor do Parque)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao diretor do Parque:

- a) Administrar o Parque, gerir o seu património, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do IBAP e do Conselho de Gestão, ou traçadas no Plano de Gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Parque.

#### ARTIGO 16.º (Equipa técnico-científica)

Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o Diretor do Parque nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do parque sob a supervisão do Diretor do Parque;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria de qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do parque;
- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de micro-projetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação;
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Parque.

#### ARTIGO 17.º (Guardas da natureza)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das

diretor do Parque, compete ao guarda de natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no Parque e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Parque;
- c) Assegurar a ligação entre o Parque e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Parque no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividade em conformidade com o plano de gestão e plano de ação;
- f) Zelar pela boa manutenção e conservação dos patrimónios do Parque; e,
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

#### SECÇÃO IV INSTRUMENTOS DE GESTÃO

##### ARTIGO 18.º (Gestão e uso dos solos)

1. O Parque é gerido de acordo com o princípio de cogestão e participação das populações e das ONG locais, cujos interesses devem ser tidos em conta na tomada de decisões.

2. Para além da estratégia nacional para as áreas protegidas, do plano de gestão, do fundo especial, da estatística de exploração, da fiscalização e do regulamento interno, constituem ainda instrumentos especiais da gestão o plano de negócios, os orçamentos anuais e o licenciamento ambiental.

3. O plano de gestão define o uso adequado do espaço e dos recursos naturais do parque em conformidade com a zonagem estabelecida no mapa em anexo;

4. O plano de gestão deve ser oficialmente aprovado dentro de um ano a contar da data da entrada em vigor do decreto de classificação do Parque.

5. O exercício de fiscalização das atividades no interior do Parque pelos guardas da natureza, nos termos previstos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, não impede a adoção das medidas necessárias a prevenir os danos ecológicos por parte das estruturas estatais ou das populações locais.

6. A ocupação, uso e transformação do solo, desde que não prejudique os objetivos de preservação das zonas, é regulado nos termos definidos pela Lei da Terra e, subsidiariamente, pelos costumes vigentes no seio das comunidades residentes.

#### CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS E LICENCIADAS

##### ARTIGO 19.º (Mapas)

1. A sede do Parque deve dispor, para consulta pública, de um mapa a escala 1:50.000 onde constam os seus limites, assim como o zoneamento, conforme definidos nos termos dos artigos anteriores.

2. Na sede do parque também deve existir, para consulta pública, uma descrição actualizada das atividades permitidas ou proibidas, o estatuto de proteção das diferentes zonas e, de uma forma geral, quaisquer informações reputadas necessárias ao seu bom funcionamento.

##### ARTIGO 20.º (Interdições e condicionamentos)

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e no presente diploma, o regulamento interno do parque definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao Parque e aos seus recursos e para as diferentes zonas que o compõem.

##### ARTIGO 21.º (Fiscalização)

1. A atividade de fiscalização no território do Parque baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Parque, sob proposta do Conselho de Gestão.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

##### ARTIGO 22.º (Licenciamento ambiental)

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante licenciamento ambiental.

2. Compete ao diretor do Parque, ouvido o Conselho de Gestão, licenciar as atividades nas áreas

do Parque, nos termos previstos no Regulamento Interno.

3. O requerimento para o licenciamento ambiental deve ser sujeito obrigatoriamente à avaliação ambiental quando atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente, nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E TRANSITÓRIAS

### ARTIGO 23.º (Gestão dos bens)

O Parque gere o património que lhe é disponibilizado, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações, adquirido ou contraído no exercício da sua atividade.

### ARTIGO 24.º (Receitas)

Constituem receitas do Parque:

- a) As que lhe forem afetadas pelo Fundo Especial;
- b) Todo o produto das multas e as taxas pagas pelo licenciamento de uma atividade;
- c) As taxas de exploração de pousadas e as receitas do aluguer de qualquer equipamento do Parque e da prestação do serviço do pessoal do mesmo, conforme fixado pelo diretor-geral do IBAP;
- d) Os legados e subsídios concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, pessoa coletiva ou individual, quando exclusivamente declarado que se destinam a favor do Parque;
- e) Os juros de capitais depositados;
- f) O saldo de orçamento anterior.

### ARTIGO 25.º (Distribuição das receitas)

1. As receitas previstas na alínea b), do artigo anterior, são distribuídas de acordo como o disposto no art.º 32.º, n.º 3 e art.º 42.º, n.º 2 da Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

### ARTIGO 26.º (Despesas)

1. Constituem despesas do Parque:
  - a) As despesas de funcionamento;

- b) As relativas à consignação das taxas e emolumentos que tenham sido cobrados; e
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e serviços utilizados.

### ARTIGO 27.º (Gestão financeira)

A gestão financeira do Parque é efetuada na base do Plano financeiro constituído pelo orçamento anual e pelo plano de gestão.

### ARTIGO 28.º (Isenção de taxas)

O Parque está isenta do pagamento de taxas e impostos nos termos da lei.

## Mecanismos institucionais

### ARTIGO 29.º (Registo e mecanismos institucionais)

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer oficialmente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessão de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Parque;
- c) A cópia do Tombo Geral devidamente atualizado, concernente à área do Parque na escala de 1:50.000.

### ARTIGO 30.º (Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)

São aplicáveis ao Parque todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Parque.

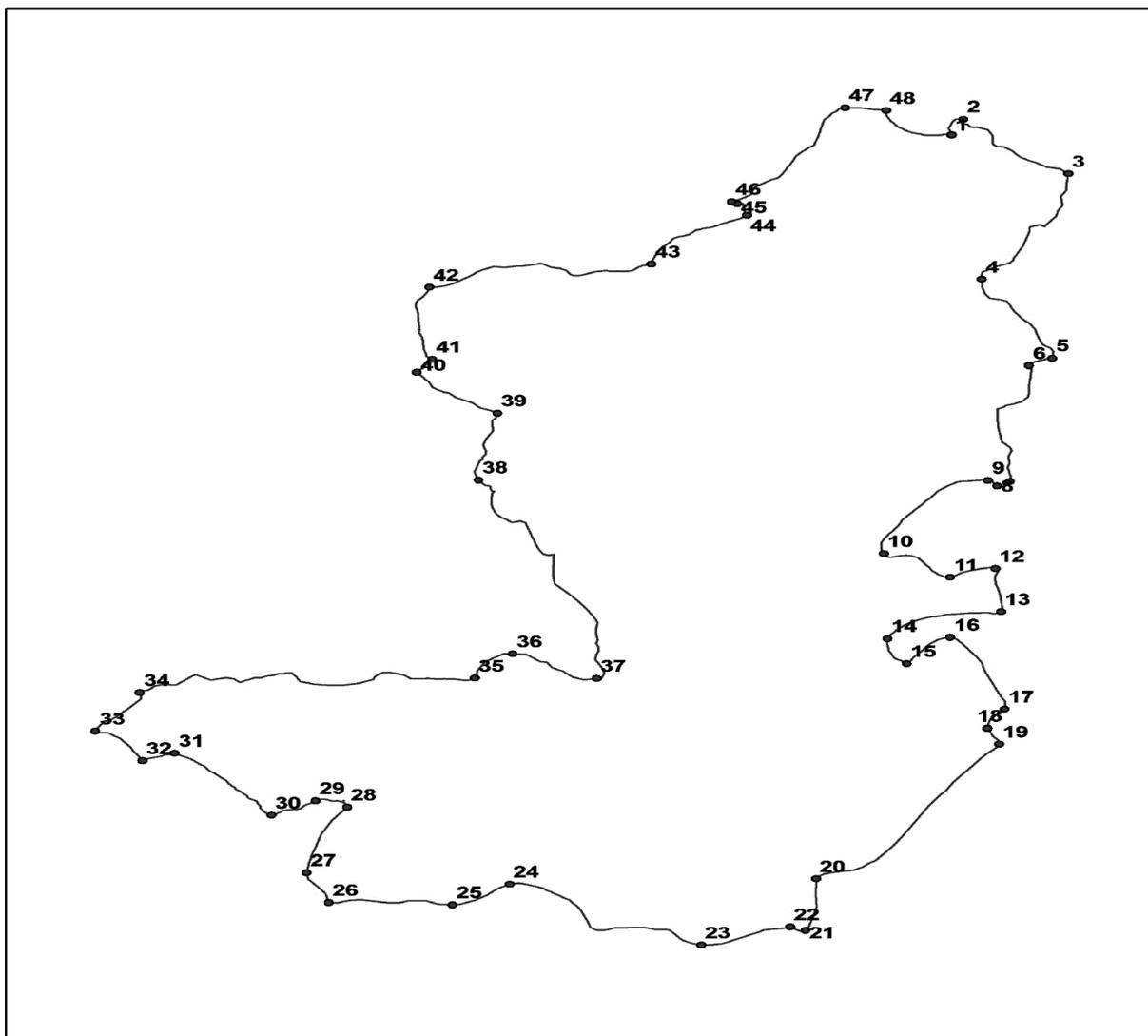
### ARTIGO 31.º (Dúvidas e omissões)

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Parque.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo regulamento interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

## ANEXO I

## Pontos de referência dos limites do PND respectivas coordenadas

**Descrição dos limites naturais do Parque Nacional de Doulombi  
(segundo o mapa de 1956)**

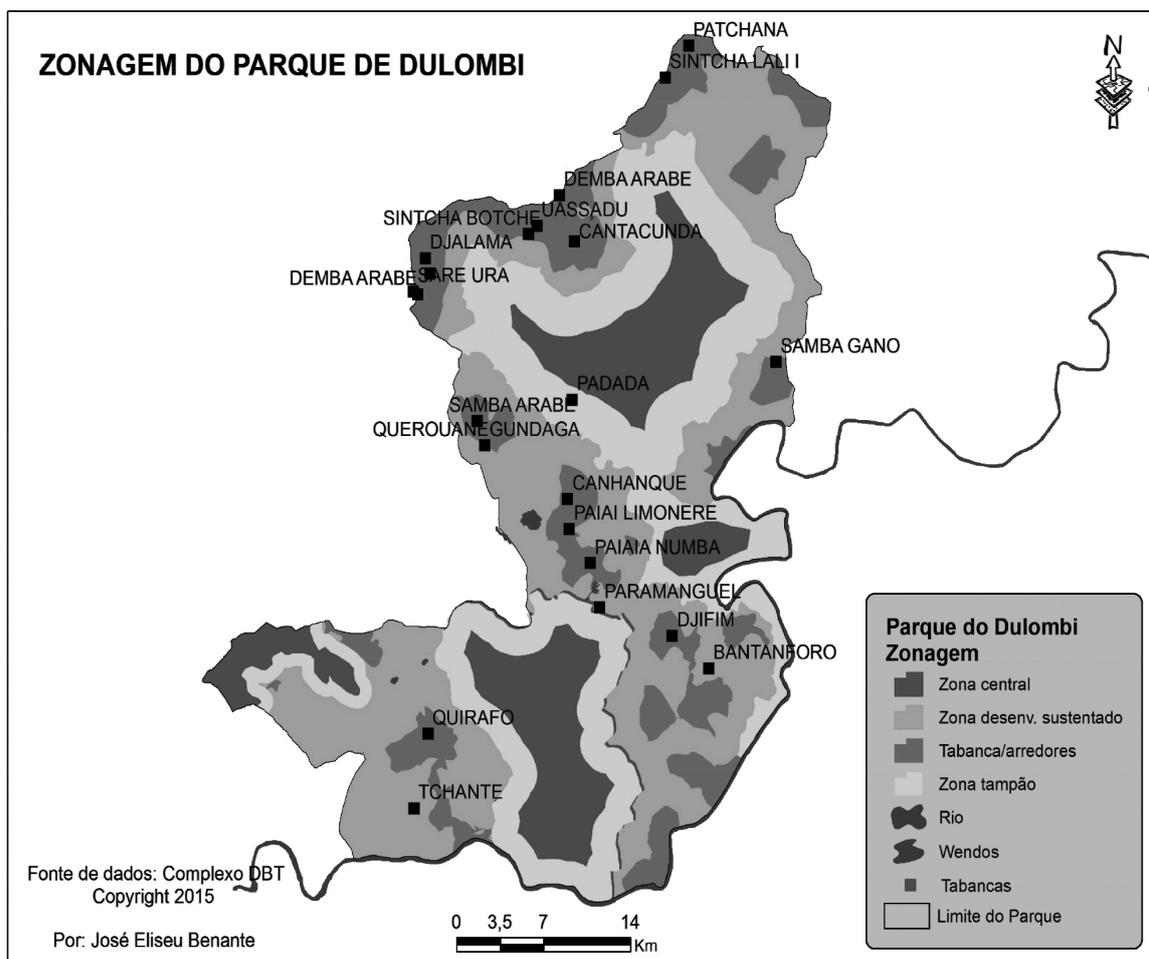
A partir do rio Corubal, o rio Manganagui até à tabanca de Sanhu Abasse, rio Bantam Foroié até ao encontro do rio Pulum, seguindo o seu leito montante até ao leito do seu afluente, o rio Corma, continuando pelo rio Queuel, prolongando-se pelo rio Cantoro, contornando o Wendo Cantoro e seguindo atrás de Dulombi até ao rio Fandaoul, passando a oeste da tabanca de Samba Árabe, rio Pansoro, estrada Umaro Cossé-Deba, rio Janal, até ao rio xancara, atravessando-o até Áfia, Cancolim, Demba Árabe, rio Binhor-rio Campossa, rio Nhauasse, rio Canasse, linha reta até ao rio Sachá que vai até ao Corubal, passando a leste de Samba Gana, leito do rio Corubal até ao rio Manganagui.

LIMITES DO PND		
Pontos	Coordenadas	
	X	Y
1	12° 10.375' N	14° 17.958' W
2	12° 11.025' N	14° 17.620' W
3	12° 8.745' N	14° 14.606' W
4	12° 4.348' N	14° 17.084' W
5	12° 1.068' N	14° 15.061' W
6	12° 0.752' N	14° 15.731' W
7	11° 55.923' N	14° 16.276' W
8	11° 55.732' N	14° 16.646' W
9	11° 55.971' N	14° 16.907' W
10	11° 52.920' N	14° 19.906' W
11	11° 51.935' N	14° 17.998' W
12	11° 52.303' N	14° 16.702' W
13	11° 50.502' N	14° 16.538' W
14	11° 49.387' N	14° 19.795' W
15	11° 48.337' N	14° 19.240' W
16	11° 49.430' N	14° 17.994' W
17	11° 46.446' N	14° 16.424' W
18	11° 45.643' N	14° 16.923' W
19	11° 44.986' N	14° 16.588' W
20	11° 39.372' N	14° 21.845' W
21	11° 37.223' N	14° 22.145' W
22	11° 37.366' N	14° 22.591' W
23	11° 36.613' N	14° 25.150' W
24	11° 39.151' N	14° 30.657' W
25	11° 38.291' N	14° 32.292' W
26	11° 38.383' N	14° 35.843' W
27	11° 39.626' N	14° 36.486' W
28	11° 42.365' N	14° 35.318' W
29	11° 42.628' N	14° 36.229' W
30	11° 42.019' N	14° 37.499' W
31	11° 44.604' N	14° 40.274' W
32	11° 44.291' N	14° 41.206' W
33	11° 45.524' N	14° 42.547' W
34	11° 47.130' N	14° 41.275' W
35	11° 47.727' N	14° 31.656' W
36	11° 48.740' N	14° 30.563' W
37	11° 47.722' N	14° 28.153' W
38	11° 55.984' N	14° 31.542' W
39	11° 58.771' N	14° 31.000' W

40	12° 0.481' N	14° 33.319' W
41	12° 1.017' N	14° 32.873' W
42	12° 4.007' N	14° 32.955' W
43	12° 4.987' N	14° 26.579' W
44	12° 7.015' N	14° 23.840' W
45	12° 7.504' N	14° 24.102' W
46	12° 7.587' N	14° 24.274' W
47	12° 11.494' N	14° 21.012' W
48	12° 11.385' N	14° 19.838' W

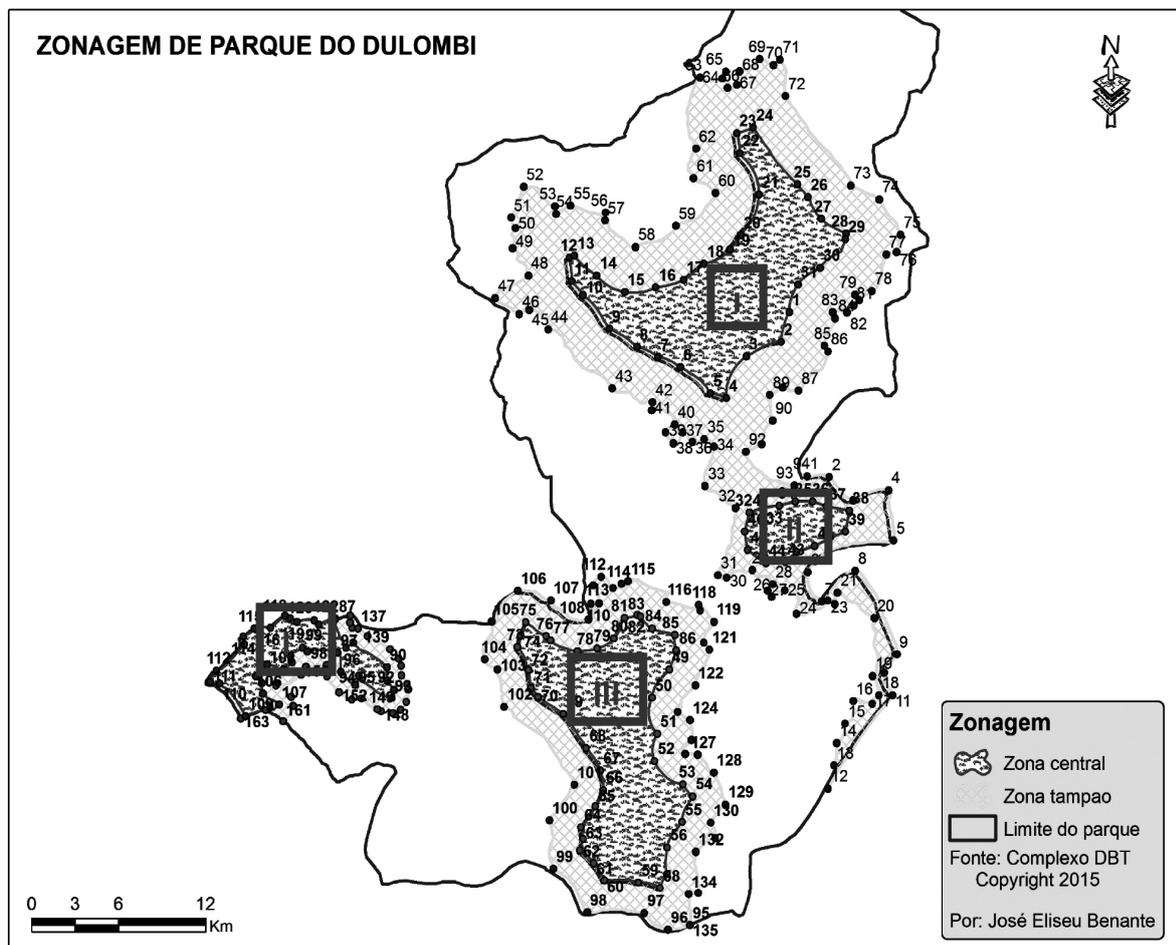
## ANEXO II

### Zonagem do PND



### ANEXO III

Pontos de referência dos limites das diferentes zonas no interior do PNB e respetivas coordenadas



Zona Central I		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
1	11° 50.834' N	14° 20.764' W
2	11° 58.649' N	14° 20.486' W
3	11° 57.586' N	14° 20.800' W
4	11° 57.079' N	14° 22.109' W
5	11° 55.587' N	14° 22.884' W
6	11° 55.752' N	14° 23.486' W
7	11° 57.059' N	14° 25.488' W
8	11° 57.416' N	14° 26.285' W
9	11° 58.066' N	14° 27.339' W
10	11° 59.266' N	14° 28.339' W
11	12° 00.609' N	14° 28.838' W
12	11° 56.694' N	14° 24.638' W
13	12° 0.679' N	14° 28.659' W
14	11° 59.960' N	14° 27.805' W

15	11° 59.377' N	14° 26.750' W
16	11° 59.541' N	14° 25.561' W
17	11° 59.806' N	14° 24.507' W
18	12° 0.375' N	14° 23.727' W
19	12° 0.881' N	14° 22.729' W
20	12° 1.396' N	14° 22.324' W
21	12° 2.839' N	14° 21.627' W
22	12° 4.309' N	14° 22.371' W
23	12° 5.026' N	14° 22.464' W
24	12° 5.225' N	14° 21.837' W
25	12° 3.195' N	14° 20.149' W
26	12° 2.732' N	14° 19.768' W
27	12° 1.967' N	14° 19.261' W
28	12° 1.437' N	14° 18.314' W
29	12° 1.247' N	14° 18.340' W
30	12° 0.221' N	14° 19.304' W
31	11° 59.629' N	14° 20.150' W

Zona Central II		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
32	11° 51.512' N	14° 22.012' W
33	11° 51.691' N	14° 21.501' W
34	11° 51.761' N	14° 20.882' W
35	11° 51.903' N	14° 20.262' W
36	11° 51.902' N	14° 19.606' W
37	11° 51.721' N	14° 19.096' W
38	11° 51.575' N	14° 18.222' W

39	11° 50.822' N	14° 18.370' W
40	11° 50.608' N	14° 18.954' W
41	11° 50.322' N	14° 19.537' W
42	11° 50.109' N	14° 20.230' W
43	11° 49.751' N	14° 20.668' W
44	11° 49.716' N	14° 21.397' W
45	11° 50.185' N	14° 22.088' W
46	11° 50.831' N	14° 22.196' W
47	11° 51.512' N	14° 22.012' W

Zona Central III		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
48	11° 46.557' N	14° 24.803' W
49	11° 45.934' N	14° 25.080' W
50	11° 44.929' N	14° 25.733' W
51	11° 43.645' N	14° 25.538' W
52	11° 42.673' N	14° 25.644' W
53	11° 41.843' N	14° 24.569' W
54	11° 41.412' N	14° 24.195' W
55	11° 40.497' N	14° 24.606' W
56	11° 39.601' N	14° 25.168' W
57	11° 38.642' N	14° 25.173' W

58	11° 38.131' N	14° 25.437' W
59	11° 38.332' N	14° 26.266' W
60	11° 38.415' N	14° 27.570' W
61	11° 39.047' N	14° 27.980' W
62	11° 39.496' N	14° 28.488' W
63	11° 39.911' N	14° 28.382' W
64	11° 40.313' N	14° 28.439' W
65	11° 41.078' N	14° 27.907' W
66	11° 41.643' N	14° 27.610' W
67	11° 42.338' N	14° 27.710' W
68	11° 43.139' N	14° 28.240' W
69	11° 44.351' N	14° 29.111' W
70	11° 44.962' N	14° 30.070' W

71	11° 45.283' N	14° 30.337' W
72	11° 45.935' N	14° 30.443' W
73	11° 46.737' N	14° 30.849' W
74	11° 47.151' N	14° 30.721' W
75	11° 47.629' N	14° 30.526' W
76	11° 47.127' N	14° 29.756' W
77	11° 46.980' N	14° 29.599' W
78	11° 46.588' N	14° 28.579' W

79	11° 46.688' N	14° 27.816' W
80	11° 47.034' N	14° 27.183' W
81	11° 47.768' N	14° 26.787' W
82	11° 47.882' N	14° 26.288' W
83	11° 47.830' N	14° 26.161' W
84	11° 47.401' N	14° 25.738' W
85	11° 47.156' N	14° 24.868' W
86	11° 46.603' N	14° 24.817' W

Zona Central IV		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
87	11° 47.758' N	14° 37.761' W
88	11° 46.734' N	14° 37.376' W
89	11° 46.898' N	14° 37.090' W
90	11° 46.035' N	14° 35.826' W
91	11° 45.556' N	14° 35.791' W
92	11° 45.228' N	14° 35.562' W
93	11° 44.935' N	14° 35.641' W
94	11° 45.741' N	14° 36.882' W
95	11° 45.406' N	14° 37.026' W
96	11° 45.870' N	14° 37.575' W
97	11° 46.541' N	14° 37.697' W
98	11° 46.591' N	14° 38.839' W
99	11° 46.734' N	14° 39.032' W
100	11° 46.427' N	14° 39.481' W
101	11° 46.206' N	14° 39.424' W
102	11° 45.956' N	14° 39.753' W
103	11° 46.134' N	14° 40.388' W

104	11° 45.720' N	14° 40.802' W
105	11° 45.478' N	14° 40.573' W
106	11° 45.099' N	14° 40.545' W
107	11° 44.699' N	14° 39.924' W
108	11° 44.601' N	14° 40.268' W
109	11° 44.293' N	14° 41.204' W
110	11° 45.464' N	14° 42.187' W
111	11° 45.524' N	14° 42.547' W
112	11° 45.926' N	14° 42.303' W
113	11° 46.860' N	14° 41.241' W
114	11° 47.130' N	14° 41.275' W
115	11° 47.413' N	14° 40.855' W
116	11° 47.451' N	14° 40.238' W
117	11° 47.880' N	14° 39.690' W
118	11° 47.785' N	14° 39.502' W
119	11° 47.648' N	14° 39.228' W
120	11° 47.708' N	14° 38.577' W
121	11° 47.554' N	14° 38.405' W
122	11° 47.758' N	14° 37.761' W

Zona Tampão I		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
1	11° 52.807' N	14° 19.818' W
2	11° 52.771' N	14° 18.981' W
3	11° 51.935' N	14° 18.061' W
4	11° 52.303' N	14° 16.702' W
5	11° 50.502' N	14° 16.538' W
6	11° 49.387' N	14° 19.795' W
7	11° 48.341' N	14° 19.267' W
8	11° 49.430' N	14° 17.994' W
9	11° 46.446' N	14° 16.423' W
10	11° 45.811' N	14° 16.898' W

11	11° 44.995' N	14° 16.589' W
12	11° 41.679' N	14° 19.049' W
13	11° 42.502' N	14° 18.822' W
14	11° 43.303' N	14° 18.713' W
15	11° 43.985' N	14° 18.391' W
16	11° 44.787' N	14° 18.089' W
17	11° 44.691' N	14° 17.363' W
18	11° 44.996' N	14° 17.106' W
19	11° 45.685' N	14° 17.342' W
20	11° 47.751' N	14° 17.270' W
21	11° 48.659' N	14° 18.675' W
22	11° 48.251' N	14° 18.774' W
23	11° 48.381' N	14° 19.038' W

24	11° 47.905' N	14° 20.231' W
25	11° 48.734' N	14° 20.673' W
26	11° 48.505' N	14° 21.187' W
27	11° 48.727' N	14° 21.341' W
28	11° 48.960' N	14° 21.146' W
29	11° 49.468' N	14° 21.913' W
30	11° 49.193' N	14° 22.886' W
31	11° 49.286' N	14° 23.225' W
32	11° 51.678' N	14° 22.550' W
33	11° 52.462' N	14° 23.705' W
34	11° 53.867' N	14° 23.359' W
35	11° 54.130' N	14° 23.726' W
36	11° 54.038' N	14° 24.182' W
37	11° 54.387' N	14° 24.537' W
38	11° 53.987' N	14° 24.913' W
39	11° 54.387' N	14° 25.199' W
40	11° 54.655' N	14° 24.845' W
41	11° 55.163' N	14° 25.736' W
42	11° 55.443' N	14° 25.696' W
43	11° 55.940' N	14° 27.226' W
44	11° 58.050' N	14° 29.662' W
45	11° 58.755' N	14° 30.386' W
46	11° 58.602' N	14° 30.760' W
47	11° 59.164' N	14° 31.680' W
48	11° 59.965' N	14° 30.416' W
49	12° 0.948' N	14° 31.007' W
50	12° 1.659' N	14° 30.904' W
51	12° 2.030' N	14° 31.070' W
52	12° 3.129' N	14° 30.590' W
53	12° 2.432' N	14° 29.397' W
54	12° 2.156' N	14° 29.354' W
55	12° 2.453' N	14° 28.805' W
56	12° 2.201' N	14° 27.461' W
57	12° 1.930' N	14° 27.495' W
58	12° 0.979' N	14° 26.336' W
59	12° 1.727' N	14° 24.797' W

60	12° 2.897' N	14° 23.280' W
61	12° 3.419' N	14° 24.111' W
62	12° 4.466' N	14° 24.016' W
63	12° 7.012' N	14° 23.850' W
64	12° 6.965' N	14° 23.014' W
65	12° 7.215' N	14° 22.872' W
66	12° 6.637' N	14° 22.818' W
67	12° 6.740' N	14° 22.458' W
68	12° 7.229' N	14° 22.361' W
69	12° 7.665' N	14° 21.583' W
70	12° 7.447' N	14° 21.069' W
71	12° 7.640' N	14° 20.819' W
72	12° 6.340' N	14° 20.609' W
73	12° 3.151' N	14° 18.126' W
74	12° 2.657' N	14° 17.043' W
75	12° 1.394' N	14° 16.233' W
76	12° 0.777' N	14° 16.388' W
77	12° 0.691' N	14° 16.786' W
78	11° 59.389' N	14° 17.330' W
79	11° 59.256' N	14° 17.972' W
80	11° 59.068' N	14° 17.831' W
81	11° 58.875' N	14° 18.032' W
82	11° 58.631' N	14° 18.285' W
83	11° 58.644' N	14° 18.833' W
84	11° 58.426' N	14° 18.730' W
85	11° 57.444' N	14° 19.150' W
86	11° 57.240' N	14° 19.007' W
87	11° 55.845' N	14° 20.142' W
88	11° 55.959' N	14° 20.746' W
89	11° 55.698' N	14° 21.235' W
90	11° 54.788' N	14° 21.128' W
91	11° 53.949' N	14° 21.552' W
92	11° 53.678' N	14° 22.145' W
93	11° 52.472' N	14° 20.307' W
94	11° 52.807' N	14° 19.818' W

Zona Tampão II		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
95	11° 36.778' N	14° 24.317' W
96	11° 36.613' N	14° 25.150' W
97	11° 37.227' N	14° 26.046' W
98	11° 37.256' N	14° 28.209' W

99	11° 38.840' N	14° 29.501' W
100	11° 40.569' N	14° 29.653' W
101	11° 41.837' N	14° 28.693' W
102	11° 44.614' N	14° 31.356' W
103	11° 45.949' N	14° 31.606' W
104	11° 46.302' N	14° 32.105' W
105	11° 47.652' N	14° 31.837' W

24	11° 47.905' N	14° 20.231' W
25	11° 48.734' N	14° 20.673' W
26	11° 48.505' N	14° 21.187' W
27	11° 48.727' N	14° 21.341' W
28	11° 48.960' N	14° 21.146' W
29	11° 49.468' N	14° 21.913' W
30	11° 49.193' N	14° 22.886' W
31	11° 49.286' N	14° 23.225' W
32	11° 51.678' N	14° 22.550' W
33	11° 52.462' N	14° 23.705' W
34	11° 53.867' N	14° 23.359' W
35	11° 54.130' N	14° 23.726' W
36	11° 54.038' N	14° 24.182' W
37	11° 54.387' N	14° 24.537' W
38	11° 53.987' N	14° 24.913' W
39	11° 54.387' N	14° 25.199' W
40	11° 54.655' N	14° 24.845' W
41	11° 55.163' N	14° 25.736' W
42	11° 55.443' N	14° 25.696' W
43	11° 55.940' N	14° 27.226' W
44	11° 58.050' N	14° 29.662' W
45	11° 58.755' N	14° 30.386' W
46	11° 58.602' N	14° 30.760' W
47	11° 59.164' N	14° 31.680' W
48	11° 59.965' N	14° 30.416' W
49	12° 0.948' N	14° 31.007' W
50	12° 1.659' N	14° 30.904' W
51	12° 2.030' N	14° 31.070' W
52	12° 3.129' N	14° 30.590' W
53	12° 2.432' N	14° 29.397' W
54	12° 2.156' N	14° 29.354' W
55	12° 2.453' N	14° 28.805' W
56	12° 2.201' N	14° 27.461' W
57	12° 1.930' N	14° 27.495' W
58	12° 0.979' N	14° 26.336' W
59	12° 1.727' N	14° 24.797' W

60	12° 2.897' N	14° 23.280' W
61	12° 3.419' N	14° 24.111' W
62	12° 4.466' N	14° 24.016' W
63	12° 7.012' N	14° 23.850' W
64	12° 6.965' N	14° 23.014' W
65	12° 7.215' N	14° 22.872' W
66	12° 6.637' N	14° 22.818' W
67	12° 6.740' N	14° 22.458' W
68	12° 7.229' N	14° 22.361' W
69	12° 7.665' N	14° 21.583' W
70	12° 7.447' N	14° 21.069' W
71	12° 7.640' N	14° 20.819' W
72	12° 6.340' N	14° 20.609' W
73	12° 3.151' N	14° 18.126' W
74	12° 2.657' N	14° 17.043' W
75	12° 1.394' N	14° 16.233' W
76	12° 0.777' N	14° 16.388' W
77	12° 0.691' N	14° 16.786' W
78	11° 59.389' N	14° 17.330' W
79	11° 59.256' N	14° 17.972' W
80	11° 59.068' N	14° 17.831' W
81	11° 58.875' N	14° 18.032' W
82	11° 58.631' N	14° 18.285' W
83	11° 58.644' N	14° 18.833' W
84	11° 58.426' N	14° 18.730' W
85	11° 57.444' N	14° 19.150' W
86	11° 57.240' N	14° 19.007' W
87	11° 55.845' N	14° 20.142' W
88	11° 55.959' N	14° 20.746' W
89	11° 55.698' N	14° 21.235' W
90	11° 54.788' N	14° 21.128' W
91	11° 53.949' N	14° 21.552' W
92	11° 53.678' N	14° 22.145' W
93	11° 52.472' N	14° 20.307' W
94	11° 52.807' N	14° 19.818' W

Zona Tampão II		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
95	11° 36.778' N	14° 24.317' W
96	11° 36.613' N	14° 25.150' W
97	11° 37.227' N	14° 26.046' W
98	11° 37.256' N	14° 28.209' W

99	11° 38.840' N	14° 29.501' W
100	11° 40.569' N	14° 29.653' W
101	11° 41.837' N	14° 28.693' W
102	11° 44.614' N	14° 31.356' W
103	11° 45.949' N	14° 31.606' W
104	11° 46.302' N	14° 32.105' W
105	11° 47.652' N	14° 31.837' W

**Decreto n.º 14/2017***Preâmbulo*

A perda e/ou a fragmentação de habitats são consideradas uma das ameaças mais importantes para a diversidade biológica ao nível global, sub-regional, nacional e local. Pois transformam os habitats em manchas isoladas e muitas vezes sem conexão.

Causas naturais e antrópicas provocam a fragmentação. São aceleradas e intensificadas em consequência das mudanças no uso do solo, facto que não pode ser dissociado ao aumento da população e a sobreexploração dos recursos naturais.

A fragmentação dos habitats origina isolamento, declínio e, mesmo, extinção de populações de determinadas espécies de organismo que perdem as respectivas zonas de alimentação, crescimento, refúgio e restringe, igualmente, a capacidade de migração e movimentação necessárias à proteção contra as variações climáticas e disponibilidade de alimento e água através do uso de diferentes locais na paisagem.

Pois, as unidades de conservação isoladas e para além de pequenas em escala em relação ao tamanho do territórios nacionais, aos processos ecológicos que lhe são inerentes e que se realizam às diferentes escalas, tendem a insularizar-se e a fragmentar-se do contexto ecossistémico e paisagístico em que se encontra inserido, transformando-se em ilhas isoladas e muito sensíveis a diversos impactos negativos suscetíveis de torná-las inadaptadas para a conservação da totalidade da sua biodiversidade e a atingir os objetivos que levaram à sua criação.

A necessidade de inverter esse quadro é um dos temas centrais da conservação e está na origem da procura de novas alternativas que visem maior efetividade na conservação da biodiversidade, nomeadamente através da criação de Corredores Ecológicos.

Com efeito, a implantação de Corredores Ecológicos aumenta as possibilidades de fluxo de organismos entre os fragmentos, garantindo maior intercâmbio genético e aumento da área vital e necessária à sobrevivência de populações de diferentes espécies.

Nessa perspetiva, os Corredores Ecológicos tornam-se cada vez mais num dos principais elementos da estratégia visando eliminar o isolamento das Áreas Protegidas e fazer com que estas atinjam, efetivamente, os objetivos para os quais foram criadas.

Tendo em conta que os Corredores Ecológicos conectam os remanescentes florestais, proporcionam o deslocamento de animais entre os fragmentos e a dispersão de sementes, aumentando a cobertura

vegetal, aumentam o intercâmbio genético e possibilitam a conservação de recursos naturais e da biodiversidade a longo prazo.

Tendo em conta que os Corredores Ecológicos contribuem para a conservação, restituindo a conectividade entre fragmentos de ecossistemas, inclusive conservando seus excertos bem preservados e muito saudáveis e fragmentos da paisagem muito espetaculares e mantêm os fenómenos ambientais e biológicos a elas inerentes.

Considerando que os Corredores Ecológicos mitigam e suprimem barreiras naturais e artificiais à normal condução e dispersão de animais e plantas entre fragmentos num areal onde os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente modificaram os habitats e a paisagem.

Reconhecendo que os Corredores Ecológicos permitem o intercâmbio genético entre populações, espacialmente distribuídas, contribuindo para a variabilidade genética, o aumento da resiliência e o crescimento dessas populações de diferentes espécies de organismos.

Inserido no Complexo Dulombi-Boé-Tchetche, o Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo, localizado ao longo da bacia do rio Corubal e do rio Balana e afluentes, apresenta uma grande diversidade de habitats, fornece recursos apropriados e necessários à reprodução e sobrevivência de uma grande diversidade de espécies de fauna e assegura a conectividade entre o Parque Nacional de Boé, o Parque Nacional de Dulombi e o Parque Nacional de Cantanhês e, inclusive, como conector, dispõem de um grande potencial para ser integrado numa rede ecológica mais abrangente, no quadro de uma perspetiva transfronteiriça e sub-regional.

Tratando-se de um corredor de extrema importância para a grande fauna terrestre, impõem-se com maior urgência a sua criação formal e a promoção de medidas urgentes para a sua conservação, por via de um ordenamento agro-silvo-pastoril e ecológico e uma planificação mais rigorosa do uso do espaço e recursos.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**Aprovação**

É aprovada a classificação de Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo que é parte integrante do presente decreto.

- c) Comunidade residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da República.

**ARTIGO 4.º**  
**(Extensão/superfície e limite)**

1. O Corredor Ecológico fica situado a sudoeste do território da Guiné-Bissau, nas regiões de Gabu e Tombali, entre os paralelos 11º 21.757' e 11º 47.393' norte e os meridianos 14º 14.133' e 14º 48.627' oeste, estende-se ao longo da bacia do rio Corubal, abarcando e compreendendo trechos do Setor Administrativo de Boé, Setor Administrativo de Quebo e cobrindo uma superfície de 55.003 hectares, que se estende ao longo da bacia do Corubal.

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do Corredor Ecológico constam no Anexo I e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

**ARTIGO 5.º**  
**(Sede)**

1. A sede do Corredor Ecológico fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Corredor Ecológico em concertação com o diretor-geral do IBAP.

**ARTIGO 6.º**  
**(Duração)**

O Corredor Ecológico tem uma duração por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II**  
**DO ZONEAMENTO**

**ARTIGO 7.º**  
**(Zoneamento/divisão das áreas do parque)**

1. Sem prejuízo do disposto nos termos dos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os dos artigos 25.º a 29.º, da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico é constituído por uma única zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socioeconómicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do Corredor.

2. A zona de desenvolvimento durável pode comportar as seguintes subzonas, classificadas de acordo com as ações prioritárias a que se destinam:

- a) Zonas sagradas identificadas pela sua importância ecológica, sociocultural e religiosa das comunidades locais, tendo por consequência as restrições definidas pela cultura e tradições locais;
- b) Zonas prioritárias de pesquisa controlada, exclusivamente destinadas à pesquisa, observação e seguimento da dinâmica dos ecossistemas naturais, dos recursos florísticos e faunísticos e da verificação do seu valor ecológico;
- c) Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações temporárias para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitetónico e outros e que integram a zona referida na alínea anterior deste artigo;
- d) Zonas prioritárias de apoio ao desenvolvimento durável, destinadas a atividades de exploração controlada, com desenvolvimento de ações alternativas as atividades de risco de degradação ambiental e/ou de reforço da capacidade de gestão tradicional.

3. Mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho de Gestão, o diretor-geral do IBAP pode propor ao membro do Governo responsável pelo Setor do Ambiente, Água, Ensino/Educação e Cultura a atribuição dos estatutos de monumento natural e/ou histórico a determinados lugares do Corredor Ecológico observando as condições seguintes:

- a) O regime do seu funcionamento é fixado pelo despacho do membro de Governo que atribui os estatutos de monumento natural e/ou histórico;

4. A zona referida no número um deste artigo e em conformidade com a regulamentação estabelecida está aberta a atividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materiais das comunidades residentes;

5. As atividades a desenvolver nesta zona fazem-se no quadro de ordenamento e gestão integrados, sujeitas com maior frequência, além de outros condicionalismos regulamentares e legais à realização de estudos de impacto ambiental.

**CAPÍTULO III**  
**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**  
**DO CORREDOR ECOLÓGICO**

**SECÇÃO I**  
**(ÓRGÃOS DO CORREDOR)**

**ARTIGO 8.º**  
**(Composição)**

1. São órgãos do Corredor:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

**SECÇÃO II**  
**CONSELHO DE GESTÃO**

**ARTIGO 9.º**  
**(Composição e funcionamento)**

2. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Corredor composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Corredor.

3. O diretor do Corredor é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

4. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu Presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente, ou por requerimento de um terço dos seus membros.

5. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Corredor.

6. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

**ARTIGO 10.º**  
**(Competências)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a direção a através da definição das políticas e regras de funcionamento do Corredor;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Corredor, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o plano de gestão e o regulamento interno do Corredor;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Corredor;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividade anuais e plurianuais;

- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

**SECÇÃO III**  
**DIREÇÃO**

**ARTIGO 11.º**  
**(Definição e composição)**

1. A Direção é o órgão executivo do Corredor, encarregado da sua administração de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do Corredor;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas da natureza.

3. O diretor do Corredor, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante de um concurso público.

4. A Direção é chefiada pelo diretor do Corredor e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do parque.

**ARTIGO 12.º**  
**(Competências do diretor do corredor)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao diretor do Corredor:

- a) Administrar o Corredor, gerir os seus patrimónios, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do IBAP e do Conselho de Gestão, ou traçadas no plano de gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Corredor Ecológico.

**ARTIGO 13.º**  
**(Equipa técnico-científica)**

Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Corredor nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do parque sob a supervisão do diretor do Corredor;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria de qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do parque;

- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de micro-projetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação;
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Corredor.

**ARTIGO 14.º**  
**(Guardas de natureza)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do diretor do Corredor, compete ao guarda da natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no parque e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Corredor;
- c) Assegurar a ligação entre o Corredor e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Corredor e no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividades em conformidade com o plano de gestão e plano de ação;
- f) Zelar pela boa manutenção e conservação dos patrimónios do Corredor;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS**  
**E LICENCIADAS**

**ARTIGO 15.º**  
**(Mapas)**

A sede do Corredor deve dispor, para consulta pública, de um mapa à escala 1:50.000 onde constam os seus limites, conforme definidos nos artigos anteriores.

**ARTIGO 16.º**  
**(Regime de atividades)**

Cabem ao plano de gestão, regulamentos internos e demais instrumentos previstos na lei, dispor sobre as atividades e o seu exercício em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei-Quadro

das Áreas Protegidas e as disposições deste decreto.

**ARTIGO 17.º**  
**(Interdições e condicionamentos)**

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e uso exclusivo dos recursos naturais pelas comunidades residentes, de forma compatíveis com os objetivos da criação deste corredor e é destinada, nomeadamente, a:

- a) Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação ambiental e pesquisa;
- b) Permitir à comunidade residente do Corredor uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente no Corredor e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural;
- d) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental de harmonia com o meio.

2. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Corredor, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pescas e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local residente, ou de seus membros e as atividades por eles a desenvolver sejam na forma tradicional.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. São absolutamente proibidas atividades incompatíveis com as funções propostas para o Corredor Ecológico.

5. O plano de gestão e os regulamentos internos do Corredor definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao corredor e aos seus recursos.

**ARTIGO 18.º**  
**(Investimentos)**

1. Todas as atividades públicas ou privadas, desde que envolvam investimentos de grande porte ou quando não se possa prever o impacto sobre o meio ambiente, têm as respetivas autorizações condicionadas ao Estudo do Impacto Ambiental nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

2. A aferição do porte do investimento faz-se, relativamente, aos parâmetros da Reserva, no que concerne à sua extensão, à tecnologia a ser utilizada e ao impacto económico e socioeconómico do investimento.

**ARTIGO 19.º**  
**(Licenciamento)**

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante a licença ambiental.

2. A título excecional, na situação prevista no artigo 22.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, os membros da comunidade carecem de autorização para o exercício de atividades, nomeadamente:

- a) Caso sejam estabelecidas medidas disciplinares;
- b) Caso sejam estabelecidas cotas de exploração, as licenças a emitir são, prioritariamente, atribuídas aos membros das comunidades residentes.

3. Compete ao diretor do Corredor, ouvido o Conselho de Gestão, autorizar a implementação das atividades nas Áreas do Corredor, nos termos previstos no regulamento interno.

4. O requerimento para o licenciamento deve ser sujeita, obrigatoriamente, à avaliação ambiental quando a atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente.

**ARTIGO 20.º**  
**(Fiscalização)**

1. A atividade de fiscalização no território do Corredor baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com a Direção do Corredor, os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Corredor, sob proposta do Conselho de Gestão.

3. Constitui dever dos organismos do Estado, das forças policiais e dos funcionários públicos colaborar com a Direção do Corredor em matéria de fiscalização.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

**ARTIGO 21.º**  
**(Infrações e danos)**

Em matéria de infrações e multas, são aplicáveis as disposições da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, dos Regulamentos Internos do Corredor e demais disposições legais.

**ARTIGO 22.º**  
**(Instrução de processos de infração)**

Compete ao diretor do Corredor a instrução do processo das infracções e a aplicação das multas, devendo ser-lhes remetido os autos de notícia, as participações e as denúncias promovidos pelos guardas do Corredor e demais autoridades e pessoas.

**ARTIGO 23.º**  
**(Destino das multas e indemnizações)**

O produto das multas e indemnizações constituem receitas do fundo especial a que se refere a Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 24.º**  
**(Aprovação de regulamentos da administração)**

1. Os regulamentos internos, assim como o seu Plano de Gestão devem ser aprovados nos sessenta dias subsequentes à data da publicação no Boletim Oficial do presente diploma.

2. Os planos de gestão devem ser revistos a cada cinco anos, se as razões ponderosas não justificarem a eventual antecipação do prazo aqui estabelecido.

**ARTIGO 25.º**  
**(Registo da reserva)**

2. A aprovação deste decreto acarreta ao registo definitivo do Corredor Ecológico na Direção-Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Obras Públicas.

**ARTIGO 26.º**  
**(Mecanismos institucionais)**

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer oficiosamente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessão de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Corredor;

- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Corredor na escala de 1:50.000.

**ARTIGO 27.º**  
**(Serviços administrativos e restrições de utilidade pública)**

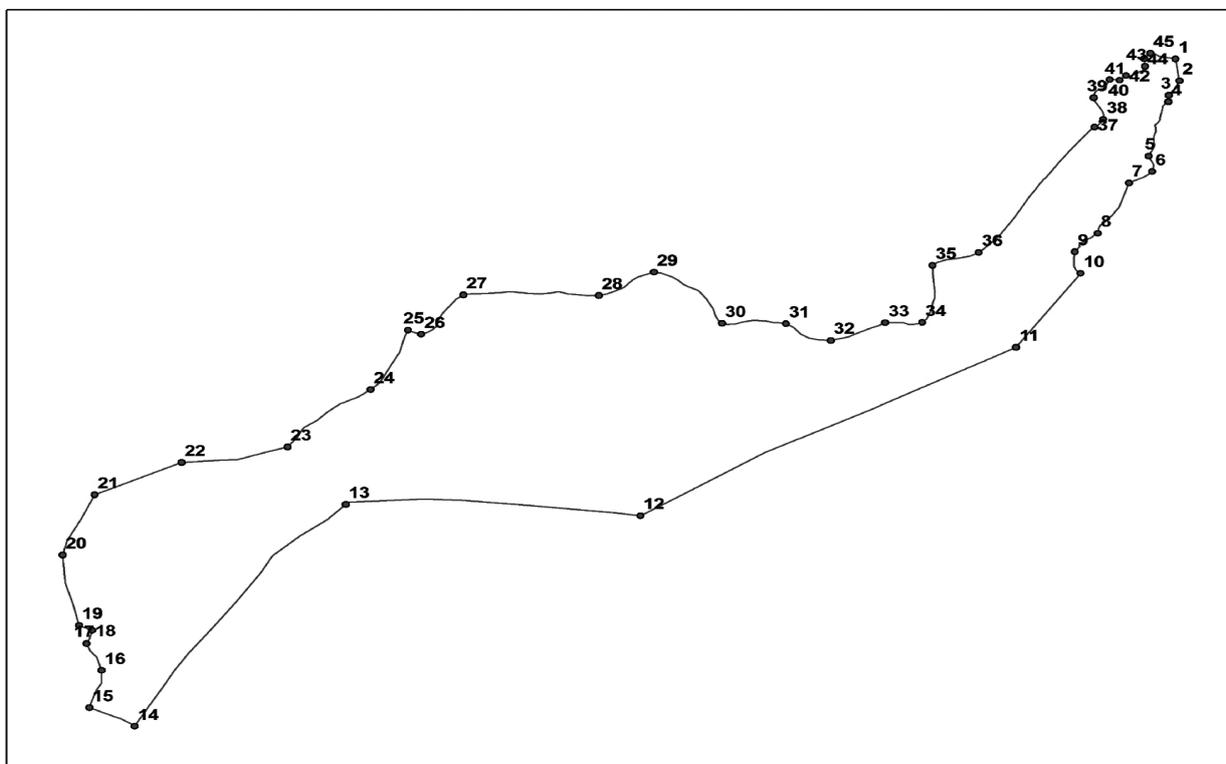
1. São aplicáveis ao Corredor todas as serviços administrativos e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Corredor.

**ARTIGO 28.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Corredor.
2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo regulamento interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

**ANEXO I**

**Pontos de referência dos limites do CEC-Q e respectivas coordenadas**



**Descrição dos limites naturais do Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo (segundo o mapa de 1956)**

Rio Bunhinqi, nascente do rio Petum Dandum, contorna o Dongol Nhamalé, rio Cumeme, rio de Chumugue, apanha a estrada (Cuntabane-Dandum) e contorna o Dongol Oré mauré a leste e apanha e continua pela linha de fronteira até à estrada que liga a fronteira a Gandembel. A estrada que liga Gandembel, Quebo a Cuntabane, Cuntabane até ao rio Mabia, nas proximidades de Sarre Ali, até à curva do rio Corubal, nas proximidades do rio Poel.

<b>Limites do Corredor Ecológico Cuntabane-Quebo</b>		
<b>Ponto</b>	<b>Coordenadas</b>	
<b>Nº</b>	<b>X</b>	<b>Y</b>
1	11° 47.182' N	14° 14.258' W
2	11° 46.345' N	14° 14.133' W
3	11° 45.800' N	14° 14.464' W
4	11° 45.549' N	14° 14.481' W

5	11° 43.484' N	14° 15.078' W
6	11° 42.886' N	14° 14.979' W
7	11° 42.458' N	14° 15.693' W
8	11° 40.543' N	14° 16.657' W
9	11° 39.841' N	14° 17.364' W
10	11° 39.013' N	14° 17.182' W
11	11° 36.201' N	14° 19.180' W
12	11° 29.786' N	14° 30.775' W
13	11° 30.216' N	14° 39.880' W
14	11° 21.757' N	14° 46.398' W
15	11° 22.472' N	14° 47.804' W
16	11° 23.890' N	14° 47.419' W
17	11° 24.926' N	14° 47.882' W
18	11° 25.423' N	14° 47.719' W
19	11° 25.612' N	14° 48.122' W
20	11° 28.293' N	14° 48.627' W
21	11° 30.580' N	14° 47.634' W
22	11° 31.813' N	14° 44.953' W
23	11° 32.404' N	14° 41.680' W
24	11° 34.590' N	14° 39.112' W
25	11° 36.855' N	14° 37.957' W
26	11° 36.697' N	14° 37.547' W
27	11° 38.196' N	14° 36.248' W
28	11° 38.172' N	14° 32.069' W
29	11° 39.057' N	14° 30.362' W
30	11° 37.108' N	14° 28.256' W
31	11° 37.099' N	14° 26.286' W
32	11° 36.466' N	14° 24.903' W
33	11° 37.134' N	14° 23.219' W
34	11° 37.143' N	14° 22.076' W
35	11° 39.322' N	14° 21.759' W
36	11° 39.819' N	14° 20.333' W
37	11° 44.581' N	14° 16.760' W
38	11° 44.876' N	14° 16.481' W
39	11° 45.703' N	14° 16.780' W
40	11° 46.390' N	14° 16.284' W
41	11° 46.365' N	14° 15.982' W
42	11° 46.544' N	14° 15.775' W
43	11° 46.897' N	14° 15.196' W
44	11° 47.193' N	14° 15.218' W
45	11° 47.393' N	14° 15.036' W

**Decreto n.º 15/2017***Preâmbulo*

A República da Guiné-Bissau, no seu Plano Estratégico e Operacional 2015-2020, elaborado no quadro da visão estratégica “Guiné-Bissau 2025 – “Sol Na lardi”, destinada a transformar a Guiné-Bissau numa sociedade próspera e solidária, reconhece a necessidade de assegurar uma gestão racional do seu capital natural e de preservar a sua biodiversidade (ecossistemas, espécies e genes) na perspectiva de um desenvolvimento durável.

Considerando que a fragilidade do nosso sistema socioeconómico sobredimensiona a importância da conservação dos ecossistemas pelas suas funções de produção, de regulação, culturais e de suporte, e que se traduzem em bens e serviços muito importantes para a redução da pobreza e bem-estar das nossas comunidades e de forma mais global para a economia local, doméstica e sub-regional.

Refira-se que o território da Guiné-Bissau, pela sua localização geográfica que, por inerência o fazem beneficiar de processos ecológicos muito específicos, abriga uma riqueza em biodiversidade muito excecional, privilégio que, num contexto mundial de erosão acelerada da biodiversidade, aumenta a responsabilidade do Estado guineense perante os guineenses e ao mundo, em assegurar a sua proteção.

Decorrente desta responsabilidade e servindo-se das Áreas Protegidas como filosofia de desenvolvimento e o principal instrumento de proteção e gestão da biodiversidade, o Estado da Guiné-Bissau, como parte contratante da Convenção da Biodiversidade (CBD), compromete-se em aumentar a cobertura da superfície do Sistema Nacional de Áreas Protegidas (SNAP) de 13% para 26 % do território nacional, alargando a Estratégia Nacional de Conservação da zona marinha e costeira até aqui mais priorizada, para o interior continental, tornando o SNAP mais representativo em ecossistemas presentes na Guiné-Bissau e permitindo uma proteção mais alargada e abrangente da biodiversidade existente na Guiné-Bissau.

Reconhecendo que o Complexo Dulombi-Boé-Tchetche (Complexo DBT) localizado ao longo da bacia do rio Corubal, na qual se pretende criar uma nova geração de áreas protegidas formadas por dois parques (Parque Nacional de Boé e Parque Nacional de Dulombi) e três corredores ecológicos (Corredor Ecológico de Tchetche, Corredor Ecológico Salifo-Xitole e Corredor Ecológico de Cuntabane-Quebo) destinadas a conectar os dois parques do complexo entre si e o complexo no seu

todo com as áreas protegidas mais costeiras e que, no seu conjunto, abriga paisagens de beleza excecional, ecossistemas muito bem preservados e uma diversidade biológica notável, na qual se salientam algumas espécies migradoras de savana ou de floresta com grande capacidade de dispersão e que utilizam a zona da bacia do rio Corubal como uma área de conexão na sua migração transfronteiriça e, nela, também encontram-se localizados inúmeros monumentos naturais e, para os guineenses, muitos locais históricos e de memória, a exemplo da “Montanha da Independência”.

Considerando que a área na qual se pretende criar o Parque Nacional de Boé engloba trechos do Setor administrativo de Boé, de Piche e de Gabu, localizados nas margens do rio Corubal e Féfine, são reconhecidas pelas suas paisagens compostas por colinas, lagoas temporárias (“wendos”), formações vegetais que variam das savanas herbáceas arbustivas e arbóreas, sobre solos de “boual” e solos pedregosos, e as florestas galerias localizadas nos vales e/ou nas margens de inúmeros rios temporários ou permanentes e que, pelo seu fraco nível de antropização, servem de habitat a uma grande diversidade de espécies, na qual se salienta os mamíferos de grande e médio portes (34 espécies), avifauna florestal de savana e aquáticas (275 espécies), peixes de água doce, salientando algumas espécies ameaçadas, raras, em risco de extinção assim como espécies carismáticas a exemplo do elefante (*Loxodonta africana*), leão (*Panthera leo*), onça (*Panthera pardus*), hipopótamo (*Hippopotamus amphibius*), os búfalos (*Syncerus caffer caffer* e *Syncerus caffer nanus*) e crocodilos (*Crocodylus niloticus* e *Osteolaemus tetraopsis*), e o chimpanzé (*Pan troglodytes*) e outras espécies de primatas para as quais Boé é uma das áreas extremamente importantes de conservação na África Ocidental.

Reconhecida pelas suas características físico-geográficas muito particulares, riqueza paisagística, biodiversidade terrestre e integridade, considera-se a bacia do curso superior do rio Corubal, uma “entidade” biofísica incomparável ao nível nacional e internacional e engloba ecossistemas e biota muito representativos do interior continental, o que enriquece extraordinariamente e aumenta a resiliência do Sistema Nacional das Áreas Protegidas no seu todo.

Tendo em conta que estudos apontam a zona de confluência entre o rio Corubal e o rio Féfine, como a segunda zona da Guiné-Bissau com maior diversidade de mamíferos terrestres característicos da África Ocidental, após o Parque de Dulombi.

Considerando que todos estes fatores justificam a classificação de uma área protegida, a qual se enquadra na perspetiva nacional do desenvolvimento do Sistema Nacional de Áreas Protegidas e nos objetivos sub-regionais de conservação da biodiversidade e para os quais ainda desempenha e desempenhará o papel crítico de conservação de uma biodiversidade característica e representativa da Guiné-Bissau e da sub-região da África Ocidental, de conector transfronteiriço e de manutenção de processos ecológicos essenciais que se articulam entre a escala local, nacional e sub-regional.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte.

#### ARTIGO 1.º Aprovação

É aprovada a classificação do Parque Nacional de Boé que é parte integrante do presente decreto.

#### ARTIGO 2.º Revogação

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

#### ARTIGO 3.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

### CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS

#### ARTIGO 1.º (Classificação, tutela e natureza)

1. É classificado o Parque Nacional de Boé como, uma pessoa coletiva de direito público, adiante designado por Parque ou pela sigla PNB, definindo-se como Parque Nacional pela alínea b), do artigo 4.º, da Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

2. O PNB é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Parque rege-se pelo presente diploma, pelo seu regulamento interno e, subsidiariamente, pelos estatutos do IBAP, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais legislações e leis da República.

4. A capacidade de exercício do Parque abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais é classificado, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos de classificação do PNB referidos no artigo 6.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela, fazendo eles fé pública através da publicação no Boletim Oficial do presente decreto de classificação.

#### ARTIGO 2.º (Objetivos)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Parque tem como objetivos principais assegurar a conservação de habitats e da grande diversidade biológica na bacia superior do rio Corubal e seus afluentes, salvaguarda as espécies animais e vegetais em vias de extinção, raros ou ameaçados, promover o ecoturismo e outras formas compatíveis de valorização e uso da biodiversidade por forma a assegurar melhores condições de vida às populações residentes.

2. São atribuições específicas do Parque, designadamente:

- a) Proteger e conservar os espaços naturais remarcáveis e excepcionais e os atributos que lhe são inerentes, a paisagem e o seu valor estético, os ecossistemas, as espécies, os recursos genéticos e os processos ecológicos;
- b) Preservar, conservar, defender e recuperar os ecossistemas mais representativos e os habitats característicos e principais, especialmente os utilizados pelas espécies raras e ameaçadas como sítios de reprodução, alimentação, crescimento, corredores ou locais de acesso à água;
- c) Salvaguardar, conservar e recuperar o património biológico, nomeadamente as populações de espécies animais e vegetais raras, ameaçadas e/ou em vias de extinção e os seus respetivos habitats;
- d) Promover o uso ordenado do território e dos recursos naturais por forma a garantir a manutenção dos processos ecológicos essenciais e diminuir e/ou eliminar as fontes de pressão sobre os recursos naturais;

- e) Estabelecer, em bases participativas, um sistema adequado de monitorização, seguimento e gestão dos recursos naturais;
- f) Assegurar a preservação das zonas húmidas em especial dos rios e “Wendos” e das suas funções ecológicas e monitorizar as atividades antrópicas relacionadas como seu uso;
- g) Valorizar e promover o saber, as práticas socioculturais e o património cultural tradicional, local compatíveis com a conservação.
- h) Apoiar a conservação de florestas sagradas e a manutenção das suas funções ecológicas e socioculturais;
- i) Proporcionar o desenvolvimento económico, social e cultural das populações envolvidas, com participação ativa das mesmas, com base na introdução da biodiversidade nos sistemas produtivos, na extensão e divulgação de boas práticas e na valorização do seu respetivo património cultural;
- j) Promover e ordenar as actividades do ecoturismo, de recreio e lazer em bases solidárias, sustentáveis e com partilha equitável de benefícios para as populações locais;
- k) Ordenar, promover, realizar e orientar a investigação científica, a educação e a interpretação ambiental;
- l) Conservar e manter os monumentos naturais, os sítios históricos, sagrados e de memória, e os sítios de interesse turístico permitindo a sua conservação e valorização a longo prazo;
- m) Apoiar o desenvolvimento de florestas comunitárias na periferia do parque

**ARTIGO 3.º**  
**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Área Protegida: superfície de terra e/ou de mar especialmente voltada à proteção e conservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais em conjunto, gerida através de instrumentos jurídicos ou outros igualmente eficazes;
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vivem dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida;
- c) Residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha

sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da república.

**ARTIGO 4.º**  
**(Extensão/superfície e limite)**

1. O Parque fica situado a leste do território da Guiné-Bissau, na Região de Gabu entre os paralelos 12º 14.236' N e 11º 52.971' N norte e os meridianos 13º 43.185' e 14º 13.261' oeste, estende-se ao longo da bacia do rio Corubal, abarcando e compreendendo trechos do Setor Administrativo de Boé, Setor Administrativo de Piche e Setor Administrativo de Gabu e cobrindo uma superfície de 105.373 hectares que se estende ao longo da bacia do Corubal

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do PNB constam no Anexo I, e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

**ARTIGO 5.º**  
**(Sede)**

1. A sede do Parque fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Parque em concertação com o diretor-geral do IBAP.

**ARTIGO 6.º**  
**(Duração)**

O Parque tem uma duração por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II**  
**DO ZONEAMENTO**

**ARTIGO 7.º**  
**(Zoneamento/divisão das áreas do Parque)**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Parque está dividido em três zonas distintas, delimitadas em consonância com a população residente e de acordo com as seguintes classificações:

- a) Zona de preservação integral ou central é um espaço *non aedificandi*, onde não é permitida ainda o desenvolvimento de qualquer outra atividade e a presença humana só é autorizada nas condições previstas na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, no presente diploma e demais leis da República;
- b) Zona de transição ou tampão que se estende a partir do limite da zona de preservação integral até ao limite da zona de desenvolvimento durável; e

- c) Zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socio-económicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do parque.

2. Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitectónico e outros que integram as zonas referidas na alínea anterior.

3. Mapas de zonagem e a lista de pontos que definem limites das diferentes zonas constam nos anexos I, II e III e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

#### ARTIGO 8.º

##### **(Zona de preservação integral ou central)**

1. A zona de preservação integral é destinada à proteção absoluta de todos os elementos naturais e representa o mais alto grau de preservação.

2. A zona de preservação integral visa, nomeadamente:

- a) Preservar as manchas florísticas e os recursos faunísticos mais importantes;
- b) Preservar ecossistemas ou habitats pouco representados espacialmente no Parque;
- c) Preservar espécies da flora e fauna raras, ameaçadas de extinção;
- d) Proteger as nascentes, mantendo e assegurando a qualidade da água gerada pela unidade de conservação; e,
- e) Proteger áreas de alta fragilidade do meio físico, recobertas por ecossistemas íntegros.

#### ARTIGO 9.º

##### **(Zona de transição)**

1. A zona de transição destina-se a amortizar os impactos das atividades provenientes da zona de desenvolvimento durável na zona de preservação integral.

2. A zona de transição visa, nomeadamente:

- a) Proteger a zona de preservação integral;
- b) Manter um ambiente natural com o mínimo impacto humano;
- c) Estabelecer um espaço de transição entre a zona proteção integral e a zona de desenvolvimento durável;
- d) Promover a pesquisa científica;

- e) Proteger áreas de alta fragilidade do meio físico, com pouca cobertura vegetal;

f) Preservar o ambiente natural;

g) Facilitar as atividades de pesquisa científica e educação ambiental no Parque.

3. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Parque, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pesca e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local

#### ARTIGO 10.º

##### **(Zona de desenvolvimento durável)**

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e de uso adaptado dos recursos naturais, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objetivos de conservação da natureza.

2. A zona de desenvolvimento durável é destinada, nomeadamente, a:

- a) Permitir à comunidade residente do Parque uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- b) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio;
- c) Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente, de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação e pesquisa;
- d) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente do Parque e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local residente, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. É permitida a exploração dos recursos aos não residentes desde que seja compatível com os objetivos da zona e mediante autorização do diretor do Parque.

#### CAPÍTULO IV

### **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PARQUE**

#### SECÇÃO I

### **ÓRGÃOS DO PARQUE**

#### ARTIGO 11.º

##### **(Composição)**

São órgãos do Parque:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

**SECÇÃO II  
CONSELHO DE GESTÃO**

**ARTIGO 12.º  
(Composição e funcionamento)**

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Parque e é composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Parque.

2. O diretor do Parque é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente, ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Parque.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

**ARTIGO 13.º  
(Competências)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a Direção através da definição das políticas e regras de funcionamento do Parque;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Parque, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o plano de gestão e o regulamento interno do Parque;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Parque;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividades anuais e plurianuais;

- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

**SECÇÃO III  
DIREÇÃO**

**ARTIGO 14.º  
(Composição)**

1. A Direção é o órgão executivo encarregado de administrar o Parque, de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do Parque;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas da natureza.

3. O diretor do Parque, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante de um concurso público.

4. A Direção é chefiada pelo diretor do Parque e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do Parque.

**ARTIGO 15.º  
(Competências do diretor do Parque)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas protegidas, compete ao diretor do Parque:

- a) Administrar o Parque, gerir o seu património, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do IBAP e do Conselho de Gestão ou traçadas no plano de gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Parque.

**ARTIGO 16.º  
(Equipa técnico-científica)**

1. Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Parque nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do parque sob a supervisão do diretor do Parque;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria da qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do parque;

- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de micro-projetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação; e
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Parque.

**ARTIGO 17.º**  
**(Guardas da natureza)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do diretor do Parque, compete ao guarda de natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no Parque e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Parque;
- c) Assegurar a ligação entre o Parque e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Parque no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividades em conformidade com o plano de gestão e plano de ação;
- f) Zelar pela boa manutenção e conservação dos patrimónios do Parque;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

**SECÇÃO IV**  
**INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Artigo 18.º**  
**(Gestão e uso dos solos)**

1. O Parque é gerido de acordo com o princípio de cogestão e participação das populações e das ONG locais, cujos interesses devem ser tidos em conta na tomada de decisões.

2. Para além da estratégia nacional para as Áreas Protegidas, do plano de gestão, do fundo especial, da estatística de exploração, da fiscalização e do regulamento interno, constituem ainda instrumentos especiais da gestão e plano de negócios, os orçamentos anuais e o licenciamento ambiental.

3. O plano de gestão define o uso adequado do espaço e dos recursos naturais do parque, em conformidade com a zonagem estabelecida no mapa em anexo;

4. O plano de gestão deve ser oficialmente aprovado dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do decreto de classificação do Parque.

5. O exercício da fiscalização das atividades no interior do Parque pelos guardas da natureza, nos termos previstos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, não impede a adoção das medidas necessárias a prevenir os danos ecológicos por parte das estruturas estatais ou das populações locais.

6. A ocupação, uso e transformação do solo, desde que não prejudica os objetivos de preservação das zonas, é regulado nos termos definidos pela Lei da Terra e, subsidiariamente, pelos costumes vigentes no seio das comunidades residentes.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS**  
**E LICENCIADAS**

**ARTIGO 19.º**  
**(Mapas)**

1. A sede do Parque deve dispor para consulta pública de um mapa a escala 1:50.000 onde constam os seus limites, assim como o zoneamento, conforme definidos nos termos dos artigos anteriores.

2. Na sede do parque também deve existir, para consulta pública, uma descrição atualizada das atividades permitidas ou proibidas, os estatutos de proteção das diferentes zonas e, de uma forma geral, quaisquer informações reputadas necessárias ao seu bom funcionamento.

**ARTIGO 20.º**  
**(Interdições e condicionamentos)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e no presente diploma, o regulamento interno do parque definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao Parque e aos seus recursos e para as diferentes zonas que o compõem.

**ARTIGO 21.º**  
**(Fiscalização)**

1. A atividade de fiscalização no território do Parque baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Parque, sob proposta do Conselho de Gestão do Parque.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

**ARTIGO 22.º**  
**(Licenciamento ambiental)**

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante licenciamento ambiental.

2. Compete ao diretor do Parque, ouvido o Conselho de Gestão, licenciar as atividades nas áreas do Parque, nos termos previstos no regulamento interno.

3. O requerimento para o licenciamento ambiental deve ser sujeito obrigatoriamente à avaliação ambiental quando a atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente, nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**  
**E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 23.º**  
**(Gestão dos bens)**

1. O Parque gere o património que lhe é disponibilizado, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações, adquirido ou contraído no exercício das suas atividades.

**ARTIGO 24.º**  
**(Receitas)**

2. Constituem receitas do Parque:

- a) As que lhe forem afetadas pelo Fundo Especial;
- b) Todo o produto das multas e as taxas pagas pelo licenciamento de uma atividade;
- c) As taxas de exploração de pousadas e as receitas do aluguer de qualquer equipamento do Parque e da prestação do serviço do pessoal do mesmo, conforme fixado pelo diretor-geral do IBAP;
- d) Os legados e subsídios concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, pessoa coletiva ou individual, quando exclusivamente declarado que se destinam a favor do Parque;
- e) Os juros de capitais depositados e o saldo do orçamento anterior.

**ARTIGO 25.º**  
**(Distribuição das receitas)**

As receitas previstas na alínea b), do artigo anterior, são distribuídas de acordo como o disposto no

art.º 32.º, n.º 3 e art.º 42.º, n.º 2, da Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

**ARTIGO 26.º**  
**(Despesas)**

Constituem despesas do Parque:

- a) As despesas de funcionamento;
- b) As relativas à consignação das taxas e emolumentos que tenham sido cobrados; e,
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e serviços utilizados.

**ARTIGO 27.º**  
**(Gestão financeira)**

A gestão financeira do Parque é efetuada na base do plano financeiro constituído pelo orçamento anual e pelo plano de gestão.

**ARTIGO 28.º**  
**(Isenção de taxas)**

O Parque está isenta do pagamento de taxas e impostos nos termos da lei.

**ARTIGO 29.º**  
**(Registo e mecanismos institucionais)**

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer oficialmente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessão de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Parque;
- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Parque na escala de 1:50.000.

**ARTIGO 30.º**  
**(Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)**

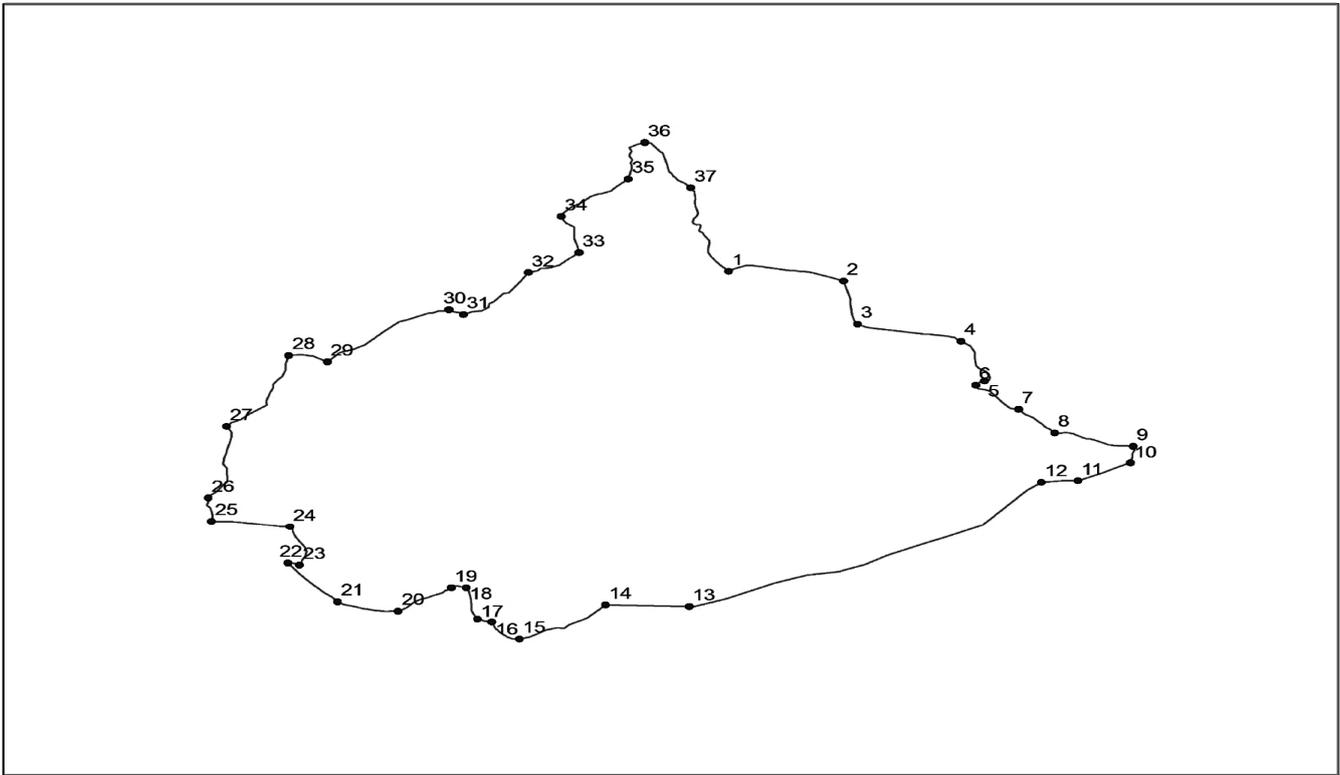
São aplicáveis ao Parque todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Parque.

**ARTIGO 31.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Parque.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo regulamento interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

## ANEXO I

**Pontos de referência dos limites do PNB e respectivas coordenadas**

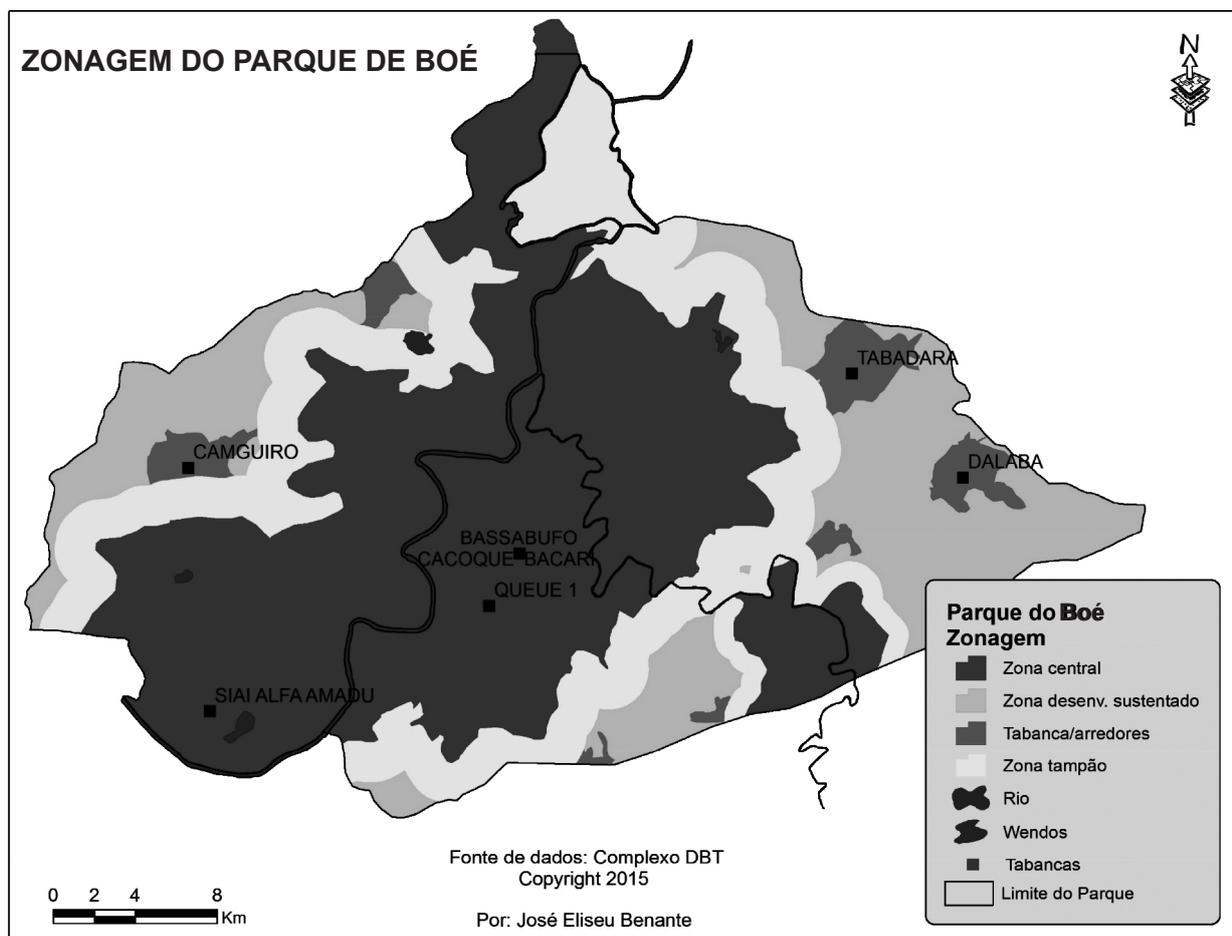
**Descrição dos limites naturais do Parque Nacional de Boé  
(segundo o mapa de 1956)**

Inicia a leste de Tchetché no encontro do rio Corubal e rio Mebourou, desvia para oeste no leito do rio Tacassonco em linha reta até ao rio Campossabane, cujo leito segue até à nascente, continuando e atravessando a estrada entre Gã Guiró e Canducuré, até apanhar um dos afluentes do rio Cuniupe, seguindo o leito principal até à nascente. Desta nascente a nascente do rio Pecari, cujo leito segue até rio Cumbeba na direção da montante deste, apanha depois o leito do rio Nuno Fara, passando pela tabanca de Cabuca, até à nascente do rio Chuoa, até ao leito do rio Paunto, seguindo o seu leito a montante até ao rio Cumbia, nas lalas a leste da tabanca de Saludinca, que atravessa a meio, indo apanhar uma das nascentes do rio Mondeluba (localizado na mesma lala), e subindo o leito do rio Qénéco em direção à sua nascente. Da nascente deste rio a nascente do rio Sulucó e continuando pelo leito do rio Cobancara até o rio Seli, que sobe em direção a sua montante, contornando a ilha de Cofra até apanhar o rio Corubal, cujo leito segue até ao pilar 49 a partir do qual segue a linha de fronteira até as proximidades do pilar 44. Neste ponto deixa a linha de fronteira para oeste seguindo o rio localizado entre Felo oréCáji e Felo Tabanhã, até onde o leito deste se encontra com o leito do rio Tambanhã, seguindo depois em linha reta para oeste, passando a norte da tabanca de Dandula e a norte de Felo Dideré Nora, atravessando o leito do rio Cachapa e o rio Andieéri, depois passando a sul do Wendu Torunbá (a norte da tabanca de Quissem), atravessando o rio Quissem já perto do rio Féfine, o próprio rio Féfine e seguindo o leito do rio Toniege, até à sua nascente a nascente do rio Jei, a norte da tabanca de Pataque, até a nascente do Sebô, atravessando o leito do rio Wendu Cobolom e continuando pelo leito do rio Gutenhar, indo contornar o Felo Sutumaca a norte, até apanhar a nascente de um dos afluentes (sem nome) do rio Sutumaca, até à nascente do afluente sem nome do rio Netére e, a partir deste, através de uma linha paralela ao rio Corubal, atravessando o rio Sutumaca indo depois até ao ponto em que o rio de Maria se encontra com o rio Corubal, seguindo o leito deste até ao encontro do rio Corubal com o rio Mebourou.

LIMITES DO PNB		
Ponto	Coordenadas	
Id	X	Y
1	12° 8.710' N	13° 56.343' W
2	12° 8.293' N	13° 52.616' W
3	12° 6.452' N	13° 52.153' W
4	12° 5.726' N	13° 48.784' W
5	12° 4.012' N	13° 48.034' W
6	12° 3.846' N	13° 48.314' W
7	12° 2.807' N	13° 46.925' W
8	12° 1.803' N	13° 45.745' W
9	12° 1.232' N	13° 43.185' W
10	12° 0.526' N	13° 43.275' W
11	11° 59.755' N	13° 44.984' W
12	11° 59.689' N	13° 46.174' W
13	11° 54.355' N	13° 57.626' W
14	11° 54.423' N	14° 0.346' W
15	11° 52.971' N	14° 3.150' W
16	11° 53.697' N	14° 4.045' W
17	11° 53.814' N	14° 4.511' W
18	11° 55.159' N	14° 4.880' W
19	11° 55.160' N	14° 5.358' W
20	11° 54.162' N	14° 7.087' W
21	11° 54.566' N	14° 9.049' W
22	11° 56.225' N	14° 10.680' W
23	11° 56.127' N	14° 10.303' W
24	11° 57.784' N	14° 10.605' W
25	11° 58.015' N	14° 13.159' W
26	11° 59.023' N	14° 13.261' W
27	12° 2.078' N	14° 12.665' W
28	12° 5.114' N	14° 10.644' W
29	12° 4.834' N	14° 9.393' W
30	12° 7.068' N	14° 5.443' W
31	12° 6.860' N	14° 4.971' W
32	12° 8.653' N	14° 2.864' W
33	12° 9.534' N	14° 1.206' W
34	12° 11.070' N	14° 1.787' W
35	12° 12.672' N	13° 59.610' W
36	12° 14.236' N	13° 59.072' W
37	12° 12.302' N	13° 57.582' W

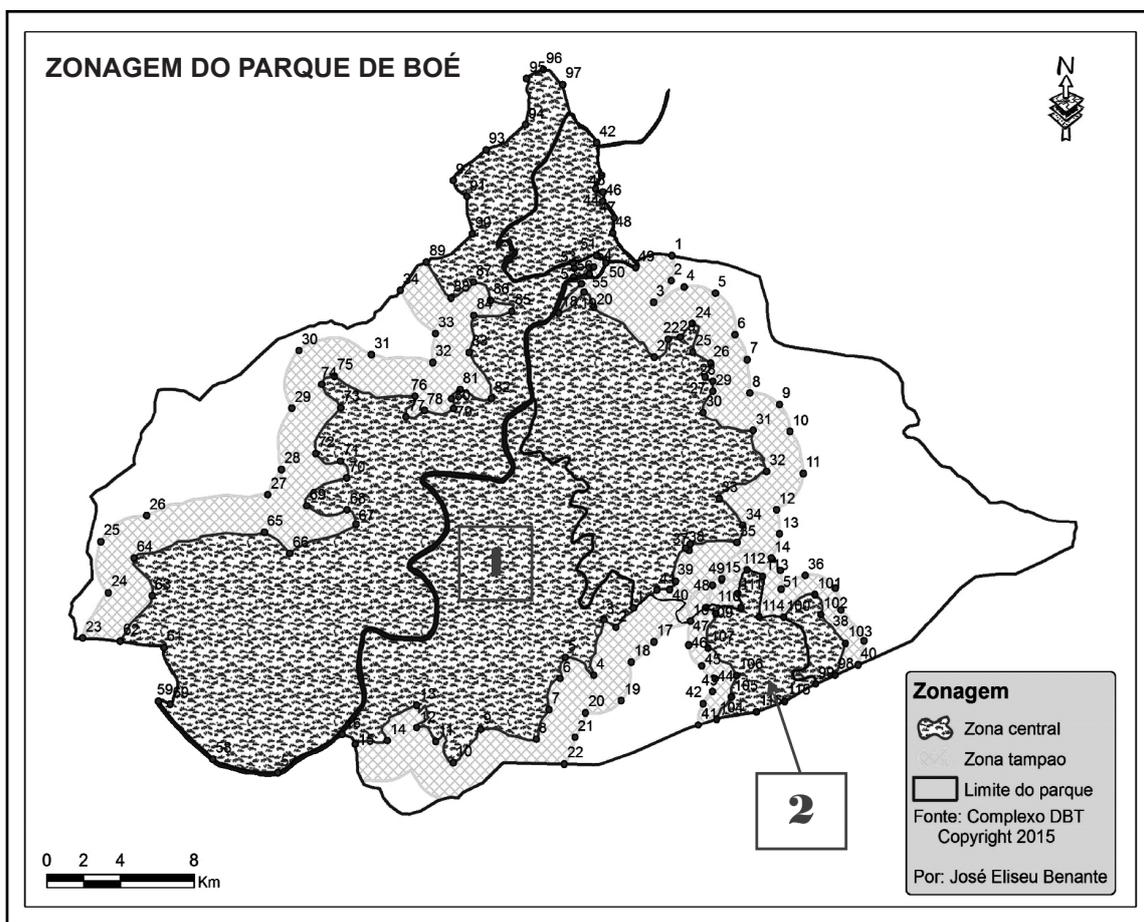
### Anexo II

### Zonagem do PNB



### ANEXO III

Pontos de referência dos limites das diferentes zonas no interior do PNB e respectivas coordenadas



4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

ARTIGO 21.º

**(Infrações e danos)**

Em matéria de infrações e multas, são aplicáveis as disposições da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, dos Regulamentos Internos do Corredor e demais disposições legais.

ARTIGO 22.º

**(Instrução dos processos de infração)**

Compete ao diretor do corredor a instrução do processo de infrações e a aplicação das multas, devendo ser-lhes remetido os autos de notícia, as participações e as denúncias promovidos pelos guardas do Corredor e demais autoridades e pessoas.

ARTIGO 23.º

**(Destino das multas e indemnizações)**

O produto das multas e indemnizações constituem receitas do Fundo Especial a que se refere a Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 24.º

**(Aprovação de regulamentos da administração)**

1. Os Regulamentos Internos, assim como o seu Plano de Gestão devem ser aprovados nos sessenta dias subsequentes à data da publicação no Boletim Oficial do presente diploma.

2. Os Planos de Gestão devem ser revistos a cada cinco anos, se as razões ponderosas não justificarem a eventual antecipação do prazo aqui estabelecido.

ARTIGO 25.º

**(Registo da reserva)**

A aprovação deste decreto acarreta a registo de definitivo do Corredor Ecológico na Direção-Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Obras Públicas

ARTIGO 26.º

**(Mecanismos institucionais)**

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer oficiosamente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessões de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Parque;
- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Parque na escala de 1:50.000.

ARTIGO 27.º

**(Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)**

São aplicáveis ao Corredor todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Parque.

ARTIGO 28.º

**(Dúvidas e omissões)**

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Parque.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo Regulamento Interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

ZONA CENTRAL II		
Ponto	GMT	
Id	X	Y
98	11° 56.887' N	13° 50.399' W
99	11° 56.638' N	13° 50.981' W
100	11° 58.558' N	13° 51.924' W
101	11° 59.202' N	13° 50.990' W
102	11° 58.631' N	13° 50.812' W

103	11° 57.795' N	13° 50.076' W
104	11° 55.654' N	13° 53.947' W
105	11° 56.283' N	13° 53.506' W
106	11° 56.888' N	13° 53.346' W
107	11° 57.674' N	13° 54.200' W
108	11° 58.681' N	13° 53.960' W
109	11° 58.847' N	13° 54.244' W
110	11° 58.838' N	13° 53.203' W

111	11° 59.237' N	13° 53.302' W
112	11° 59.907' N	13° 53.027' W
113	11° 59.724' N	13° 52.557' W
114	11° 58.572' N	13° 52.667' W
115	11° 56.155' N	13° 51.909' W
116	11° 55.852' N	13° 52.759' W

ZONA TAMPÃO I		
GMT		
Ponto	X	Y
1	12° 8.907' N	13° 55.233' W
2	12° 8.190' N	13° 55.255' W
3	12° 7.576' N	13° 55.789' W
4	12° 8.012' N	13° 54.875' W
5	12° 7.834' N	13° 53.942' W
6	12° 6.633' N	13° 53.356' W
7	12° 5.926' N	13° 52.989' W
8	12° 4.969' N	13° 52.923' W
9	12° 4.642' N	13° 52.029' W
10	12° 3.859' N	13° 51.719' W

11	12° 2.662' N	13° 51.328' W
12	12° 1.626' N	13° 52.138' W
13	12° 0.931' N	13° 52.041' W
14	12° 0.234' N	13° 52.294' W
15	11° 59.655' N	13° 53.774' W
16	11° 58.456' N	13° 54.729' W
17	11° 57.855' N	13° 55.818' W
18	11° 57.287' N	13° 56.494' W
19	11° 56.191' N	13° 56.797' W
20	11° 55.853' N	13° 57.871' W
21	11° 55.138' N	13° 58.194' W
22	11° 54.380' N	13° 58.510' W
23	11° 58.024' N	14° 12.920' W

24	11° 59.328' N	14° 12.147' W
25	12° 0.780' N	14° 12.369' W
26	12° 1.531' N	14° 10.992' W
27	12° 2.112' N	14° 7.362' W
28	12° 2.831' N	14° 6.957' W
29	12° 4.593' N	14° 6.635' W
30	12° 6.224' N	14° 6.420' W
31	12° 6.102' N	14° 4.251' W
32	12° 5.879' N	14° 2.416' W
33	12° 6.697' N	14° 2.330' W
34	12° 7.943' N	14° 3.377' W

ZONA TAMPÃO II		
GMT		
Ponto	X	Y
35	11° 59.359' N	13° 52.004' W
36	11° 59.745' N	13° 51.282' W
37	11° 59.374' N	13° 50.374' W
38	11° 58.759' N	13° 50.215' W
39	11° 57.859' N	13° 49.529' W
40	11° 57.177' N	13° 49.709' W
41	11° 55.479' N	13° 54.497' W
42	11° 56.096' N	13° 54.352' W
43	11° 56.434' N	13° 54.066' W
44	11° 56.797' N	13° 53.994' W
45	11° 57.162' N	13° 54.381' W
46	11° 57.762' N	13° 54.779' W
47	11° 58.434' N	13° 54.727' W
48	11° 59.476' N	13° 54.053' W
49	11° 59.622' N	13° 53.782' W
50	12° 0.206' N	13° 52.277' W
51	11° 59.887' N	13° 52.028' W



